

CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBERTA FRANCO MASSA

**ENTRE O LILÁS E O VERMELHO: A CONTRIBUIÇÃO DOS MOVIMENTOS  
FEMINISTAS PARA A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E O COMBATE À  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

CURITIBA

2020

ROBERTA FRANCO MASSA

**ENTRE O LILÁS E O VERMELHO: A CONTRIBUIÇÃO DOS MOVIMENTOS  
FEMINISTAS PARA A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E O COMBATE À  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação do  
Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo  
do Brasil – Unibrasil como requisito parcial à obtenção do  
título de Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Allana Campos Marques Schrappe

CURITIBA

2020

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

ROBERTA FRANCO MASSA

### **ENTRE O LILÁS E O VERMELHO: A CONTRIBUIÇÃO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS PARA A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Fundamentais e Democracia do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Allana Campos Marques Schrappe  
Centro Universitário - UniBrasil

Membros: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Amélia do Carmo Sampaio Rossi  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carolina Costa Ferreira  
Instituto de Direito Público - IDP

Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier  
Centro Universitário Unibrasil – Unibrasil

Curitiba, 13 de maio de 2020.

*À memória de meu pai, Roberto, cuja  
breve partida me trouxe um novo olhar  
sobre a importância de pais que, assim  
como ele, cria(ra)m suas filhas livres para  
serem...*

*Espero que um dia descubram a cura  
para a saudade!*

## **AGRADECIMENTOS**

Talvez agradecer em palavras escritas seja o ato mais difícil na conclusão de um trabalho acadêmico. A gratidão, muitas vezes, não cabe em palavras que consigam ser fidedignas à sua grandeza. E esta dissertação percorreu um caminho longo, árduo e penoso, somente tendo se concluído com a participação de pessoas essenciais para tanto, às quais tentarei agradecer, ainda que crente da insuficiência de palavras.

Agradeço a minha mãe Rosana, por ser o meu porto seguro em todas as decisões que diariamente tomo. Sei que o seu amor alicerça todos os custos e riscos. Ao meu pai, Roberto, cuja ausência física não me impede de agradecê-lo todos os dias por tudo o que foi vivido. Às minhas irmãs Bruna e Carla, minhas almas gêmeas, simbioses de amor, alegria e amizade.

Ao meu primeiro orientador, Paulo Ricardo Schier, agradeço a honra e o prazer de poder participar de todas as aulas, conversas e ideias que somente pessoas geniais como ele são capazes de proporcionar.

A minha querida orientadora final, Allana Campos Marques Schrappe, devo um agradecimento especial pela ternura e paciência na condução da orientação. Obrigada por ter me dado a mão no momento mais difícil desta caminhada acadêmica e por ter me incentivado a seguir rumo à linha de chegada. Sororidade existe!

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação da Unibrasil, pela excelência acadêmica. Um agradecimento especial ao Professor Doutor William Pugliese, cuja generosidade docente é digna dos verdadeiros mestres.

À Coordenação e à Secretaria do Programa de Pós-Graduação do Unibrasil, agradeço nas pessoas do Professor Doutor Bruno Meneses Lorenzetto e da querida Rafaela, respectivamente coordenador e secretaria do programa, cuja competência ímpar sustenta a grandeza do Programa.

Agradeço às Professoras Doutoras que compuseram a banca de qualificação deste trabalho, Priscilla Placha Sá e Amélia do Carmo Sampaio Rossi. Obrigada pelas generosas orientações, fundamentais para um novo rumo para a pesquisa.

Agradeço ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Paraná, Ivonei Sffoglia, e ao Corregedor Geral, Moacir Gonçalves Nogueira, por permitirem

me ausentar momentaneamente de minhas funções para concluir as matérias obrigatórias e eletivas. Da mesma forma, agradeço imensamente a minha querida colega de Ministério Público, Marcela Marinho Rodrigues, que tão generosamente me ajudou nos trabalhos da Promotoria de Justiça. Compartilhar de sua luz e sabedoria é um privilégio!

Agradeço imensamente a minha equipe de assessoria: Norton, Danubia e Maria Letícia. Elas tiveram um papel fundamental ao longo destes vinte e quatro meses no 6.º Gabinete da Promotoria dos Crimes Dolosos contra a vida de Curitiba-PR. Julgo-me muito privilegiada por poder contar com uma equipe tão competente e, sobretudo, parceira! Muito obrigada, do fundo do meu coração.

Agradeço aos muitos amigos e amigas que suportaram os desabafos e incentivaram os sorrisos. Farei um agradecimento singelo a todos nas pessoas de Ticiane Louise Santana Pereira, Ronaldo de Paula Mion e Carolina Costa Ferreira, que simbolizam a importância de termos irmãs e irmãos de coração ao longo da jornada. À Ticiane, devo agradecer pelo privilégio de compartilhar com ela os Plenários do Tribunal do Júri de Curitiba: obrigada pelas longas e ricas conversas diárias, e, sobretudo, obrigada por ser espelho! Ao Ronaldo, meu obrigada por compartilhar comigo as angústias e o sofrimento que só mestrandos conhecem. Ele, sem dúvida, é o irmão que não tive! E Carol, querida amiga unespiana, que neste ano completa comigo 20 anos de amizade, obrigada por me auxiliar nesse louco mundo acadêmico que ela, com grande maestria, domina tão bem.

Aos amigos e amigas do PPGD do Unibrasil, com os quais tive o grande prazer de conviver durante esses vinte e quatro meses. Em especial, Tina, Jorge e Fran, obrigada pelo companheirismo (e pelo porre de cachaça de jambu)!

Por fim, o agradecimento mais difícil de ser colocado em palavras, justamente por ser o mais singular. Agradeço a Bruno, meu amor, meu companheiro, meu refúgio. Sem o seu apoio e o seu incentivo, eu jamais teria chegado ao final. "Consta nos astros, nos signos, nos búzios, eu li num anúncio, eu vi no espelho, tá lá no evangelho, garantem os orixás..." Obrigada por ser amor, obrigada por ser paz. Te amo!

*Com licença poética*

*Quando nasci um anjo esbelto,  
desses que tocam trombeta, anunciou:  
vai carregar bandeira.  
Cargo muito pesado pra mulher,  
esta espécie ainda envergonhada.  
Aceito os subterfúgios que me cabem,  
sem precisar mentir.  
Não sou tão feia que não possa casar,  
acho o Rio de Janeiro uma beleza e  
ora sim, ora não, creio em parto sem dor.  
Mas o que sinto escrevo. Cumpro a sina.  
Inauguro linhagens, fundo reinos  
- dor não é amargura.  
Minha tristeza não tem pedigree,  
já a minha vontade de alegria,  
sua raiz vai ao meu mil avô.  
Vai ser coxo na vida é maldição pra homem.  
Mulher é desdobrável. Eu sou.*

(Adelia Prado)

## RESUMO

A presente dissertação trata do protagonismo dos movimentos feministas para a promoção e o reconhecimento do direito das mulheres a uma vida livre de violência. Sob esta ótica, foi explicada a importância da luta empregada pelos movimentos feministas, descrevendo suas principais pautas através do estudo das ondas do feminismo. Restou demonstrado que as ondas não se excluem, pois, ao contrário, são contínuas e complementares. O avanço das pautas feministas trouxe à arena pública a necessidade de a sociedade e o Estado adotarem preceitos normativos para a prevenção, o combate e a erradicação da violência de gênero como política de Estado voltada para a garantia dos direitos das mulheres. Nesse sentido, após a denúncia realizada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a tolerância estatal para com a violência doméstica, o Brasil passou pelo processo de elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha, protagonizado pelo engajamento de organizações feministas. Ainda que a implementação completa da Lei Maria da Penha encontre obstáculos a serem superados pelos atores políticos e sociais, o feminismo continua sendo um importante aliado na luta contra a violência de gênero.

**Palavras-chave:** Feminismo. Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

The present thesis deals with the protagonism of feminist movements in favor of the promotion and recognition of women's right to a life free from violence. From this perspective, the importance of the struggle employed by feminist movements was explained, describing its main guidelines through the study of the waves of feminism. It was demonstrated that the waves are not mutually excluding, on the contrary, they are continuous and complementary. The advancement of feminist agendas brought to the public arena the need for society and the State to adopt normative precepts for the prevention, combat and eradication of gender violence as a State policy aimed at guaranteeing women's rights. In this sense, after the complaint made at the Inter-American Commission on Human Rights about the state tolerance towards domestic violence, Brazil went through the process of drafting and approving the Maria da Penha Law, led by engagement of feminist organizations. Although the full implementation of the Maria da Penha Law encounters obstacles to be overcome by political and social actors, feminism remains an important ally in the fight against gender violence.

**Keywords:** Feminism. Gender violence. Maria da Penha Law. Fundamental rights.

## LISTA DE SIGLAS

|          |                                                                                     |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| ADC      | - Ação Direta de Constitucionalidade                                                |
| ADPF     | - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental                                |
| ADVOCACI | - Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos                                           |
| CEDAW    | - <i>Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women</i> |
| CEJIL    | - Centro de Justiça e Direitos Internacionais                                       |
| CEPIA    | - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação                                    |
| CFEMEA   | - Centro Feminista de Estudos e Assessoria                                          |
| CIDH     | - Comissão Interamericana de Direitos Humanos                                       |
| CIM      | - Comissão Interamericana de Mulheres                                               |
| CLADEM   | - Comitê Latino Americano e do Caribe de Defesa dos Direitos da Mulher              |
| CMB      | - Centro da Mulher Brasileira                                                       |
| CNDM     | - Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres                                       |
| CNMP     | - Conselho Nacional do Ministério Público                                           |
| CORTEIDH | - Corte Interamericana de Direitos Humanos                                          |
| CPMI     | - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito                                           |
| FONAJE   | - Fórum Nacional de Juizados Especiais                                              |
| GTI      | - Grupo de Trabalho Interministerial                                                |
| IPEA     | - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada                                          |
| JEC      | - Juizado Especial Criminal                                                         |
| LMP      | - Lei Maria da Penha                                                                |
| MPU      | - Medida Protetiva de Urgência                                                      |
| OEA      | - Organização dos Estados Americanos                                                |
| OMS      | - Organização Mundial de Saúde                                                      |
| ONG      | - Organização Não Governamental                                                     |
| ONU      | - Organização das Nações Unidas                                                     |
| PL       | - Projeto de Lei                                                                    |
| PMDB     | - Partido do Movimento Democrático Brasileiro                                       |
| PT       | - Partido dos Trabalhadores                                                         |
| SPM      | - Secretaria de Políticas para Mulheres                                             |
| STF      | - Supremo Tribunal Federal                                                          |
| THEMIS   | - Assessoria Jurídica de Estudos de Gênero                                          |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                    |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                            | <b>11</b>  |
| <b>1 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS: AS LUTAS PARA A POLITIZAÇÃO</b>                                                     |            |
| <b>DAS PAUTAS FEMININAS .....</b>                                                                                  | <b>18</b>  |
| 1.1 OS PRIMEIROS MOVIMENTOS DE MULHERES .....                                                                      | 18         |
| 1.2 A PRIMEIRA ONDA DO FEMINISMO: AS SUFRAGISTAS.....                                                              | 24         |
| 1.3 A SEGUNDA ONDA DO FEMINISMO: O PESSOAL É POLÍTICO.....                                                         | 30         |
| 1.4 A TERCEIRA ONDA DO FEMINISMO: A MULHER NÃO É<br>UNIVERSAL.....                                                 | 36         |
| 1.5 A QUARTA ONDA DO FEMINISMO? .....                                                                              | 42         |
| 1.6 MOVIMENTOS FEMINISTAS BRASILEIROS.....                                                                         | 47         |
| <b>2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....</b>                                                                                 | <b>61</b>  |
| 2.1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....                                                           | 61         |
| 2.2 MARCOS LEGISLATIVOS QUE INSTITUCIONALIZARAM A<br>VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....                                     | 67         |
| 2.3 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....                                                                           | 73         |
| 2.4 O ATUAL CENÁRIO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: EM<br>QUE OS MOVIMENTOS FEMINISTAS PODEM CONTRIBUIR? ..... | 93         |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                  | <b>115</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                            | <b>120</b> |

## INTRODUÇÃO

*O feminismo nos dá uma biografia. Ele é a narrativa de si, a auto avaliação crítica e autocrítica das mulheres. A narrativa daquelas pessoas que não tiveram narrativa, que não tiveram direito a uma história. Por meio dessa história que vem sendo construída e que tem um longo caminho pela frente, o feminismo nos dá a chance de nos devolver ao nosso tempo, aos nossos pensamentos, ao nosso corpo.*<sup>1</sup>

Em 1911, um incêndio ocorrido numa tecelagem nova-iorquina causou a morte de 146 funcionários, a maioria composta por mulheres, que estavam fazendo greve para reivindicar melhores condições de trabalho. A história conta que os tecidos em que as vítimas estavam trabalhando neste dia eram da cor lilás.<sup>2</sup>

A história da humanidade foi construída e contada por homens, e aqui já se denota um problema duplo, a exclusão das mulheres do conceito "humanidade" e a pretensão ocidental (ou eurocêntrica) de utilizar a sua própria história como referência para o resto do mundo. A desigualdade instituída de maneira permanente entre homens e mulheres foi justificada como reflexo da própria natureza, sexual e biológica. Aos homens, seres fortes e racionais, coube o protagonismo da família, a instituição de valores à sociedade e os espaços de decisão e poder. Às mulheres, frágeis e emocionais, nada além de obrigações domésticas e o dever de procriar e de servir.

Essa exclusão das mulheres das posições destinadas à fala, à decisão e ao poder resultou na construção do conceito patriarcal e sexista do que é ser mulher, do qual derivou, também, a detenção de direitos. As mulheres não participaram dos processos constituintes e da construção de seus direitos. As constituições foram

---

<sup>1</sup> TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 103.

<sup>2</sup> Garcia informa que a data do incêndio teria sido 08 de março de 1857 (GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015. p. 15). Entretanto, há uma confusão conhecida entre as datas, pois a ideia de que este incêndio ocorreu no dia 08 de março levou a crer, durante muitos anos, que o Dia Internacional da Mulher foi instituído propositamente nesta data. Entretanto, a pesquisadora canadense Renée Côté estudou a fundo a origem da data, concluindo que o Dia Internacional da Mulher fora criado por Clara Zetkin durante a 2.ª Conferência da Mulher Socialista, realizada em 1910, em Copenhague. (GIANNOTTI, Vito. **O Dia da Mulher nasceu das mulheres socialistas**. Disponível em: <[https://www.quimicosunificados.com.br/arquivos/2011/03/o\\_dia\\_da\\_mulher\\_nasceu\\_das\\_mulheres\\_socialistas.pdf](https://www.quimicosunificados.com.br/arquivos/2011/03/o_dia_da_mulher_nasceu_das_mulheres_socialistas.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2020).

formuladas mediante noções e conceitos predominantemente masculinos. A conquista de direitos e a reformulação do que é ser mulher se devem à luta feminista.<sup>3</sup>

O Estado é um produtor de práticas sociais e o que o feminismo busca destruir é a constituição desta ordem social com caráter nitidamente masculino. O feminismo surgiu como um movimento político que tenta, a todo momento, quebrar essa lógica instituída pela história contada e dominada por homens<sup>4</sup>. MIGUEL definiu o feminismo em sua feição moderna como um movimento político e intelectual que critica a submissão da mulher à esfera privada em detrimento da esfera pública.<sup>5</sup> Um dos objetivos centrais do movimento feminista foi (e ainda é) resistir a toda forma de opressão contra as mulheres, mas, de igual forma, o movimento procura concretizar maneiras afirmativas de garantia de direitos e oportunidades às mulheres.

A temática do feminismo passou a ser destacada e passou a estar presente nas agendas de debate nos últimos anos, tanto num sentido de fortalecimento quanto nas constantes tentativas de sua aniquilação.<sup>6</sup> Ao passo em que suas pautas

---

<sup>3</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300204&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300204&script=sci_arttext)>. Acesso em: 1.º maio 2020.

<sup>4</sup> Adotamos o entendimento de Maria da Gloria GOHN, para quem os movimentos sociais podem assumir diversas formas, dentre elas, a identitária. Segundo a autora, os movimentos sociais identitários “lutam por direitos – sociais, econômicos, políticos, e mais recentemente, culturais. São movimentos de segmentos sociais excluídos, usualmente pertencentes às camadas populares (mas não exclusivamente). Pode-se incluir, neste formato, as lutas das mulheres, dos afro-descendentes, dos índios; dos grupos geracionais (jovens, idosos), grupos portadores de necessidades especiais, grupos de imigrantes sob a perspectiva de direitos, especialmente dos novos direitos culturais – construídos a partir de princípios territoriais (nacionalidade, estado, local); e de pertencimentos identitários coletivos (um dado grupo social, língua, raça, religião etc).” (GOHN, Maria da Gloria. Novas teorias dos movimentos sociais na América Latina. **Estudos de Sociologia**, v. 2, n. 16, p. 232).

<sup>5</sup> MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 19. “*Feminists argue that liberalism is structured by patriarchal as well as class relations, and that the dichotomy between the private and the public obscures the subjection of women to men within na apparently universal, egalitarian and individualista order. [...] The way in wich women and men are differentially located within private life and the public world is, as I shall indicate, a complex matter, but underlying a complicated reality is the belief that women’s natures are such that they are properly subject to men and their proper is in the private, domestic sphere. Men properly inhabit, and rule within, both spheres. The essential feminist argument is that the doctrine of ‘separate but equal’, and the ostensible individualism and egalitarianism of liberal theory, obscure the patriarchal reality of a social structured of inequality and the domination of women by men.*” (PATEMAN, Carole. **The disorder of women: Democracy, feminism and political theory**. John Wiley & Sons, 2018. p. 120).

<sup>6</sup> “O feminismo enquanto movimento social nunca esteve tão vivo, tão mobilizado, tão atuante como nesse início de século, de milênio. Talvez tenha mudado de cara, já não ‘queima sutiã’, raramente faz passeata e panfletagem, o que não significa dizer que tenha perdido sua radicalidade, abandonado

se ampliam, modificam-se e se renovam, o feminismo também vem se tornando alvo de ataques de políticos conservadores e movimentos de *backlash*, revelando uma guinada declaradamente antifeminista dentro de setores da política e da sociedade. Contudo, "na contramão do *backlash*, novos grupos de feministas despontam nas redes sociais presenciais, nas manifestações públicas e nas redes da internet".<sup>7</sup> Movimentos atuais como a "Marcha das Vadias", o "8M" e o "Ele Não" demonstram a resiliência do feminismo, ainda que suas configurações e as chamadas ondas vivam mutações constantes.

"O feminismo deve ser pensado e analisado e, a partir daí, potencializado na prática".<sup>8</sup> Esta é a ideia inicial do trabalho, demonstrar não somente a importância de uma teoria feminista que investigue as complexidades que norteiam discursos e práticas de mulheres, mas sobretudo que contribua com o ativismo feminista na prática, de forma a engajar-se para que no Brasil se possa elaborar uma lei efetiva de proteção, combate e erradicação da violência doméstica.

A metodologia adotada para a confecção da dissertação pautou-se na pesquisa qualitativa fundada na revisão bibliográfica e realizou investigação de documentos doutrinários, de precedentes e de normas. Tais elementos serviram de suporte para as considerações formuladas sobre o tema investigado.

Dessa forma, o trabalho apresentar-se-á, primeiramente, através de um panorama geral sobre os movimentos feministas. O objetivo do primeiro capítulo não será demonstrar uma história de evolução dos feminismos, até porque esse termo não coaduna com as críticas existentes aos diversos momentos vividos por eles, mas evidenciar as diferentes ondas dos movimentos feministas. Além disso, de acordo com a complexidade própria da mulher, e sabendo haver diversas e tantas mulheres mundo afora, o trabalho procura se aliar a uma ideia de vários feminismos, o que também não se encaixaria dentro de um pretenso marco evolutivo.

Ocorre que cada momento histórico tem suas especificidades. Logo, as ondas do feminismo apresentaram, cada uma delas, demandas diferentes, daí o aspecto

---

suas lutas, se acomodado com as conquistas obtidas ou mesmo se institucionalizado". (COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, v. 5, n. 2, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>>. Acesso em: 12 dez. 2019).

<sup>7</sup> MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, n. 47, p. 29, 2016.

estrutural e didático encontrado nesta divisão a fim de explicar como as pautas femininas foram desenvolvidas e se modificaram ao longo do tempo. Aqui não se incorre no equívoco de uma busca histórica modulada por um vetor direcional de um necessário progresso das relações humanas, até porque a Nova História não defende isso. Isso só pode ser feito em contextos de naturalização do devir e de eternização das estruturas da divisão sexual e dos princípios de divisão correspondentes.<sup>9</sup>

O primeiro capítulo vai fazer um traçado sobre o surgimento dos primeiros movimentos de mulheres ainda não organizados em torno de uma pauta política. Isso se dará com o movimento feminista da primeira onda, o sufragista, iniciado no final do Século XIX e início do Século XX.<sup>10</sup> Após a conquista de direitos políticos, o que parecia ser o fim do movimento feminista retornou a partir da década de 1960 com força total e, desta vez, mais politizado.

A segunda onda do feminismo é notoriamente marcada pela demanda de mulheres no espaço público e à politização das pautas feministas. O que era, antes, considerada uma questão particular, pessoal, que jamais deveria sair do seio familiar, é lançada à arena pública. Os movimentos feministas passaram a discutir o que era ser mulher na sociedade, surgindo daí os primeiros estudos sobre gênero. As pautas relacionadas à sexualidade e à maternidade vieram à tona com a criação da pílula anticoncepcional e os debates em torno do direito ao aborto. Da mesma sorte, a segunda onda escancarou a violência sofrida pelas mulheres, o que, antes, era naturalmente aceito como uma "questão privada" em que o Estado e a sociedade não deveriam interferir.

Porém, esses debates centraram-se, basicamente, em torno das questões vividas pela mulher branca, heterossexual, cisgênero e de classe média. O que a

---

<sup>8</sup> TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum...**, p. 9.

<sup>9</sup> "A partir do pensamento de Jacques Derrida se desenvolve uma estratégia de leitura que partindo daquilo que é familiar, 'natural', permite chegar ao seu oposto, rumo à sua ambivalência. Em alguma medida este jogo de palavras indica aquilo que será desenvolvido no presente artigo: a procura pela ambivalência e a desestabilização das dicotomias amigo e inimigo e daquilo que é familiar, pertencente à casa e o exterior, estranho e suas respectivas influências no campo político na modernidade". (LORENZETTO, Bruno Meneses; KOZICKI, Katya. A desconstrução e as políticas da amizade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 55, p. 40, 2012).

<sup>10</sup> A dissertação vai trazer as discussões acerca da utilização do termo ondas do feminismo. Ainda que ciente das críticas em torno do tema, optou-se pela sua utilização por entender que, além de conferir uma melhor metodologia para o trabalho, a compreensão das ondas não se faz, necessariamente, por ondas do mar que se destroem. O trabalho compreende que ondas do mar

terceira onda do feminismo buscou quebrar foi o paradigma universal do que era ser mulher, trazendo questões que criavam tanta opressão quanto a de gênero. Raça, classe e sexualidade revelaram-se marcos de interseccionalidade junto ao gênero que devem ter destaque em análises e construções de políticas.

Por outro lado, discute-se, atualmente, se estaríamos vivendo a quarta onda do feminismo. Uma nova perspectiva sobre os marcos opressores sobre as mulheres traz à baila, também, a decolonialidade. Novas perspectivas sobre representatividade abraçam os direitos das mulheres transexuais e, paradoxalmente, das mulheres ingressas em culturas religiosas distintas, tal qual o islamismo. Tudo isso é englobado por uma nova forma de se fazer ativismo feminista: o uso da internet e das redes sociais. A inserção da pauta feminista nas redes sociais pode ter um poder de alcance e multiplicação em relação às mulheres no mundo digitalizado nunca antes visto.

Em seguida, o trabalho procurará analisar como os movimentos feministas se desenvolveram no Brasil. Serão vistas particularidades advindas do período ditatorial brasileiro, o que contribuiu para que o feminismo fosse encarado mais como forma de subversão e menos como luta por direitos. Veremos que, no Brasil, a conquista de direitos pelas mulheres foi protagonizada em sua totalidade pelas feministas brasileiras, passando do período sufragista ao bem-sucedido *lobby do batom* na Constituinte de 1988. E foi justamente a Constituição de 1988 que conferiu fundamento legal para que feministas organizadas atuassem em prol do combate à violência de gênero.

O segundo capítulo procura analisar como os olhares feministas se voltaram para a violência de gênero e a tornaram uma das pautas centrais dos movimentos feministas. O marco teórico se concentrará nas obras *Las estructuras elementales de la violencia* e *La guerra contra las mujeres*, ambas da antropóloga feminista Rita Segato, além de diversos textos de autoras brasileiras igualmente importantes para a pesquisa. Aliás, a preferência por uma bibliografia composta, em sua maioria, por acadêmicas mulheres e feministas foi propositada. A academia também deve ser lugar de fala (e de luta).

Em seguida, o trabalho visa listar marcos legislativos essenciais para que o combate à violência de gênero torna-se bandeira assumida por diversos países ao longo do tempo. Infelizmente, ao contrário do que se observava em outros lugares do mundo, o Brasil evidenciava sua tolerância à violência contra as mulheres no caso Maria da Penha, ainda que signatário de diversos diplomas internacionais que tratavam da violência de gênero como pauta de Estado.

E coube aos movimentos feministas se engajarem para que o caso envolvendo duas tentativas de homicídio praticadas contra Maria da Penha, pelo seu ex-marido, não caíssem na vala da impunidade e do esquecimento. Ao apresentarem o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os movimentos feministas protagonizaram a denúncia da tolerância brasileira com a violência doméstica, que resultou em uma série de recomendações da CIDH ao Brasil, dentre elas, a elaboração de uma legislação efetiva de prevenção, combate e erradicação da violência doméstica.

Em seguida, o trabalho se concentrará no processo de criação da Lei Maria da Penha, a qual teve intensa participação de diversas organizações feministas, desde a elaboração do projeto de lei até a sua aprovação pelo Congresso Nacional. Essa participação seguiu-se com a posterior discussão da constitucionalidade da Lei n.º 11.340/2006 no Supremo Tribunal Federal, demanda que contou com o ingresso de várias organizações feministas atuando como "amigas da corte" e defensoras da lei.

Por fim, diante do atual quadro de incompleta implementação da Lei Maria da Penha, com o que os movimentos feministas podem continuar contribuindo? O trabalho focou em quatro obstáculos a serem superados para a efetivação integral da Lei Maria da Penha, quais sejam: a) a quebra do foco somete criminal da lei, diante do microsistema de políticas públicas de prevenção à violência de gênero; b) a necessária mudança de olhar dos atores sociais, principalmente os operadores do direito, para que a aplicação da LMP seja feita com uma perspectiva de gênero; c) a identificação destes entraves na aplicação da LMP para que a prevenção da ocorrência de feminicídios se concretize; d) a necessária interseccionalidade com recortes de raça, classe e sexualidade para que políticas de gênero possam proteger todas as mulheres, levando-se em conta as diferenças que impactam diretamente nas opressões e violências sofridas.

O objetivo desta superação se deve em razão da necessidade de a Lei Maria da Penha ser compreendida não somente como um projeto de combate e punição aos casos já ocorridos de violência doméstica. É necessário que ela seja reconhecida como importante instrumento articulador de políticas públicas de prevenção e erradicação da violência de gênero.

# 1 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS: AS LUTAS PARA A POLITIZAÇÃO DAS PAUTAS FEMININAS

*Se a primeira mulher que Deus fez foi forte o bastante para virar o mundo de cabeça para baixo por sua própria conta, todas estas mulheres juntas aqui devem ser capazes de consertá-lo, colocando-o do jeito certo novamente. E agora que elas estão exigindo fazer isso, é melhor que os homens as deixem fazer o que elas querem.*<sup>11</sup>

## 1.1 OS PRIMEIROS MOVIMENTOS DE MULHERES

O período pré-moderno trouxe a ideia de autonomia cognitiva e jurídica do homem, porém não incluindo nesta categoria a mulher. A importância conferida ao pensamento como substrato para a definição dos sujeitos possibilitou que esta faculdade fosse reconhecida, em um momento posterior, também às mulheres, as quais começaram a refletir sobre suas condições enquanto seres humanos, principalmente no que se refere aos deveres de cada sexo. Passaram, então, a travar debates informais sobre suas próprias condições, por volta dos séculos XVI e XVII, que foi chamado de *Querelle de femmes*.<sup>12</sup>

Aquilo que se busca ressaltar é como a divisão entre os sexos se apresenta como inscrita na ordem natural das coisas, ao passo de ser incorporada pelo mundo social, definindo tanto os modos de ser e pensar. De acordo com BOURDIEU, a divisão socialmente construída entre os sexos passa a adquirir reconhecimento e legitimação pois não são percebidos os mecanismos profundos que operam nos processos de sua naturalização.<sup>13</sup> Assim, não apenas os deveres de cada sexo são inscritos como já pré-definidos, já que o próprio modelo de "ser humano" e, por

---

<sup>11</sup> TRUTH, Sojourner. **E eu não sou uma mulher?** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>12</sup> "A 'querelle', no século XVI, era um debate literário e filosófico — predominantemente entre homens — sobre as capacidades intelectuais e amorosas das mulheres. Agora a 'querelle' é sobre o feminismo e, apesar de os homens terem se juntado ao debate, a maioria das/os participantes é mulher". (SCOTT, Joan W. "La querelle des femmes" no final do século XX. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 367, 2001).

<sup>13</sup> "A visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça". (BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 24).

consequente, de "sujeito de direitos" é moldado com fulcro na dimensão masculina, uma vez que o feminino sempre esteve posicionado como fora da categoria "humana".

Isso se dá pelo fato de que "[...] o princípio masculino é tomado como medida de todas as coisas"<sup>14</sup>, tanto no plano fisiológico – pois, até o Renascimento não se dispunha de terminologia anatômica para tratar de modo detalhado o sexo da mulher, que era representado como o mesmo do homem disposto de maneira distinta<sup>15</sup> – mas, também, no campo jurídico, eis que a exclusão feminina do acesso aos direitos teve como fundamento a primazia universalmente conferida aos homens na definição do esquema imanente aos *habitus*, que se apresentam como transcendentais históricos.<sup>16</sup> Disso decorre a ambiguidade de tal categoria, pois, por um lado, ela é fundamental para a organização conceitual da modernidade e a ruptura com o antigo regime, porém, do outro lado da moeda, o sujeito autônomo que a modernidade projetará como universal, em sua origem, era insuficiente para os que não se encaixassem no conceito "humanos".<sup>17</sup>

Christine de PIZAN (1363-1431) se tornou referência devido à sua obra intitulada *A cidade das mulheres* (1405), tendo sido considerada a primeira mulher escritora profissional. Na obra referida, PIZAN descreveu um espaço próprio destinado às mulheres, onde estas pudessem refletir sobre sua natureza e discutir a cultura misógina existente.

---

<sup>14</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 31.

<sup>15</sup> "Galen, who in the second century A.D. developed the most powerful and resilient model of the homologous nature of male and female reproductive organs, could already cite the anatomist Herophilus (third century B.C.) in support of his claim that a woman has testes with accompanying seminal ducts very much like the man's, one on each side of the uterus, the only difference being that the male's are contained in the scrotum and the female's are not. [...] Regnier de Graaf, whose discoveries in 1672 would eventually make the old homologues less plausible, continues to call the ovaries he is studying by their old Latin name, testiculi. A century later the Montpelierian physiologist Pierre Roussel, a man obsessed with the biological distinctiveness of women, notes that the two oval bodies on either side of the uterus "are alternatively called ovaries or testicles, depending on the system which one adopts". (LAQUEUR, Thomas. *Orgasm, Generation, and the Politics of Reproductive Biology*. In: LANCASTER, Roger N.; DI LEONARDO, Micaela (Ed.). **The Gender/Sexuality Reader: Culture, History, Political Economy**. New York: Routledge, 1997. p.220).

<sup>16</sup> BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 61-62.

<sup>17</sup> "Nós vivemos em um mundo em que as identidades humanas individuais são forjadas por meio de construções de diferenças de gênero. No Ocidente, a noção de subjetividade humana (do sujeito humano enquanto tal) foi erigida na fundação ficcional de dois gêneros fixos, unificados e coerentes em que devemos nos inserir em um deles (à força, se necessário) no nascimento". (THOMAS, Kendall. Seriam os direitos dos transgêneros direitos Inumanos? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 1, p. 12, 2017).

Além da já citada *querelle*, há de se fazer menção ao Preciosismo, movimento cultural existente nos salões franceses do Século XVII, em que mulheres se reuniam para tecer manifestações a respeito de diferentes temáticas, tais como suas reflexões a respeito da língua francesa, a vida de cada uma e seus sentimentos, inclusive em relação ao tratamento inferior dispensado pela sociedade androcentrista.<sup>18</sup>

Marcos iniciais importantes também são provenientes do tempo da Revolução Francesa, não por ter estabelecido em sua pauta reivindicações pelo reconhecimento de direitos igualitários às mulheres, mas pela projeção mundial de direitos que esta buscou promover. A leitura histórica crítica é importante pois permite lembrar que, apesar de uma expressiva participação das mulheres na revolução,<sup>19</sup> as quais lutaram ao lado dos homens em nome dos ideais "liberais",<sup>20</sup> os revolucionários manifestavam claro desinteresse pelos direitos das mulheres. Não obstante, neste período foram produzidos dois documentos muito significativos para a história do movimento feminista: a "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã", escrito por Olympe de GOUGES em 1791, e a obra "Uma vindicação dos direitos da mulher", escrito por Mary WOLLSTONECRAFT em 1792.

---

<sup>18</sup> Sobre a questão do tratamento inferior escreve Bourdieu que: "Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim serem vistas como naturais. O que pode levar a uma espécie de autodepreciação ou até autodesprezo sistemáticos". (BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, p. 64).

<sup>19</sup> "A cisão entre a revolução francesa e a americana se coloca no ponto em que a primeira se apresentou como uma destruidora voluntária do Antigo Regime, por morte violenta, enquanto a segunda foi uma relativa sucessora da tradição legada pelos colonizadores. A Declaração Francesa de 1789, de maneira diferente das cartas resultantes da Revolução Americana, possuía um caráter abstrato e generalizante, pois estava preocupada com a liberdade de todos os povos do mundo. Por essa razão, os revolucionários franceses se consideravam 'apóstolos' de um novo mundo, o qual seria realizado e anunciado a todos os povos. O projeto era o de que os indivíduos de todas as nações tivessem condições de se tornar cidadãos". (LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 23).

<sup>20</sup> Ao termo liberal foram conferidas aspas porque, como bem colocado por Julio Alvear Tellez, a Revolução Francesa não foi seguida por um desmembramento de poder com o advento da democracia, mas sim com a pura e simples transferência de poder constituída para novos proprietários, quais sejam, os burgueses revolucionários, excluindo-se mulheres e aqueles que não possuísem condições materiais de posse e propriedade. A "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" teve, portanto, o objetivo de conferir legitimidade a esta nova ideologia política, que passou a ser aceita em larga escala, sob pena de ser excluído da sociedade, trazendo um princípio somente abstrato de liberdade e igualdade. (Cf.: ALVEAR TELLES, Julio. Los derechos humanos como ideología una lectura desde el pensamiento "antimoderno". **Derecho público iberoamericano**, n. 3, p. 50, oct. 2013).

A "Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã" foi escrita na mesma época da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", conferindo iguais proposituras às mulheres francesas. O rechaço que ocorreu à Declaração de Olympe de GOUGES demonstrou como os revolucionários pregavam princípios de liberdade e de igualdade, mas os desconsideravam quando dirigidos às mulheres, negando-lhes direitos políticos e mantendo-as em posições inferiores e distantes da vida pública.

Olympe de GOUGES foi considerada traidora da Revolução, tendo sido sentenciada e guilhotinada. Apesar da importância da atitude considerada subversiva de GOUGES, sua Declaração não fazia referência ou sistematizava um entendimento das raízes opressoras que conduziam à submissão das mulheres aos homens. Eis o preâmbulo:

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral. Em consequência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã.<sup>21</sup>

Neste mesmo período, na Inglaterra, Mary WOLLSTONECRAFT escreveu a obra que a projetou como a fundadora do feminismo moderno, uma vez que em sua vindicação dos direitos da mulher atraiu a atenção para os dois principais conceitos a serem trabalhados posteriormente de maneira mais aprofundada, quais sejam: a ideia de gênero e a de "ações afirmativas", ao defender cotas de mulheres em universidades. WOLLSTONECRAFT encarou os direitos das mulheres de forma diversa, uma vez que tais prerrogativas, para a autora, deveriam ser conferidas às

---

<sup>21</sup> GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã - 1791**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 03 maio 2020.

mulheres por serem elas dotadas de racionalidade e autonomia, e não simplesmente para se tornarem melhores esposas, mães e donas de casa.

WOLLSTONECRAFT acreditava que o acesso à educação de maneira igualitária para homens e mulheres desmistificaria a ideia de que a mulher é um ser inferior, na medida em que a instrução intelectual poderia conferir às mulheres condições plenas para gozarem de autonomia social e independência econômica tanto quanto os homens. Ao defender a ideia de que homens e mulheres deveriam dividir o mesmo espaço nas escolas e universidades, a autora escreveu já naquela época:

Se o matrimônio é o cimento da sociedade, toda a humanidade deveria ser educada segundo o mesmo modelo, caso contrário, a relação entre os sexos nunca merecerá o nome de companheirismo nem as mulheres cumprirão as obrigações próprias de seu sexo, até que se tornem cidadãs ilustradas, até que sejam livres, capazes de ganhar a própria subsistência, independentemente dos homens; do mesmo modo, quero dizer, para evitar interpretações errôneas, que um home é independente do outro. Mais ainda, o matrimônio nunca se conservará como algo sagrado até que as mulheres, sendo criadas junto com os homens, estejam preparadas para ser suas companheiras em vez de suas amantes, já que a face mesquinha da astúcia sempre as tornará desprezíveis, enquanto a opressão as fará tímidas. Tão convencida estou dessa verdade que me aventurarei a predizer que a virtude nunca prevalecerá na sociedade, até que as virtudes de ambos os sexos sejam fundamentadas na razão e os afetos comuns a ambos possam obter sua devida força mediante o cumprimento dos deveres mútuos.<sup>22</sup>

Após a experiência considerada subversiva, iniciada por Olympe de GOUGES, proibiu-se a presença de mulheres que fossem vistas como feministas em espaços destinados à política. Verifica-se, também, as influências desta época no forte caráter patriarcal e androcentrista constantes nas codificações napoleônicas, principalmente nas normas referentes ao casamento e aos deveres da mulher, os quais vieram a exercer forte inspiração na codificação da legislação civil brasileira.<sup>23</sup>

Entretanto, ainda que houvesse a nítida intenção de abafar a gênese de quaisquer tipos de movimentos de cunho feminista após a Revolução Francesa, o início das ondas do feminismo já estava lançado, eclodindo com força total naquela que seria a próxima revolução histórica, a industrial.

A utilização da imagem das ondas para analisar os diversos momentos de atuação dos movimentos feministas expressam, na verdade, a tendência predominante

---

<sup>22</sup> WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 214.

para a qual aquele determinado momento conduzia a pauta da luta feminista, misturando passado e presente. A metáfora da onda também "se aplica ao processo de construção de políticas públicas e ao curso das relações entre as instituições governamentais e os discursos feministas que circulam em diversos espaços sociais e institucionais, fora e dentro do Estado".<sup>24</sup>

É sabido que o emprego do termo "ondas do feminismo" vem sofrendo algumas críticas diante do que propõe. Primeiro, porque o feminismo não é singular; há de se falar em feminismos, no plural, e a ideia de "ondas" pode levar a crer que, tal como as ondas do mar, uma avança sobre a outra, engolindo-a em meio à vastidão de água. Assim, a ideia de ondas poderia pressupor uma "constante substituição de feminismos, no qual o anterior se esvai e é sucedido por um novo, ignorando as linhas de continuidade entre eles".<sup>25</sup>

Além disso, ao se referir às pautas predominantes das ondas como a bandeira principal do movimento, excluir-se-iam demais temas tão importantes quanto os assim considerados prioritários. Novamente, estaria a se falar de uma ilusória unidade do movimento, o que dificilmente poderia ser alcançada.<sup>26</sup>

Conforme pontua Suely Gomes COSTA, a onda poderia remeter a uma ideia de que, em determinado momento, um grupo de mulheres se unem em torno de uma causa política, fazendo movimentos de agitação que avançam, crescem, atingem determinado ponto alto, e descem, dissipando-se. A autora adota, então, a ideia de rizoma, conceituando os movimentos feministas como conjunturas submersas "vindas de diferentes tempos históricos, trançadas entre si e que avançam em infinitas combinações de ramificações, continuadas ou não, sinalizando movimentos e transformações de visões de mundo".<sup>27</sup>

<sup>23</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**, p. 50.

<sup>24</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Coimbra: CES, 2008. p. 2.

<sup>25</sup> GOMES, Carla; SORJ, Bila. Corpo, geração e identidade: a marcha das vadias no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 435, ago. 2014.

<sup>26</sup> As autoras Carla Gomes e Bila Sorj fazem outro importante apontamento sobre as críticas ao uso do termo ondas na medida em que esta utilização cria uma aparência de neutralidade sobre a escolha das pautas do movimento, quando, na verdade, toda luta por reconhecimento de direitos envolve, também, disputa de poder. (GOMES, Carla; SORJ, Bila. *Corpo, geração e identidade...*, p. 436).

<sup>27</sup> COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e "sororidade" como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos (Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX). **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 6, n. 2, p. 4, 2009.

Isso não quer dizer, entretanto, que a eventual realização de pautas em uma onda venha a representar a exclusão de sua anterior; ao contrário, simulando ondas eletromagnéticas, elas estão interligadas entre si, de forma tensionada, uma pressupõe a outra, e demonstram que, apesar de todas as conquistas assentadas até o presente momento, inclusive dentro de suas próprias críticas e tensões, ainda há muito a se avançar em relação aos direitos das mulheres.<sup>28</sup>

## 1.2 A PRIMEIRA ONDA DO FEMINISMO: AS SUFRAGISTAS

A primeira onda do feminismo teve início nas últimas décadas do Século XIX: suas demandas foram apresentadas especialmente pelo movimento sufragista, o qual teve origem na Inglaterra, mas, na sequência, também foi articulado nos Estados Unidos da América, com a organização de mulheres em prol da luta pelo direito ao voto.

Até então, às mulheres não eram atribuídos direitos civis e políticos conforme as promessas de igualdade e liberdade, propagadas ideologicamente pela Revolução burguesa. Fato é que o ideal revolucionário francês não contemplava as mulheres francesas, como já mencionado. Entretanto, com a crescente industrialização dos grandes centros urbanos, essas mulheres passaram a ocupar as fábricas e que procuravam mão de obra útil e barata.

Estagnadas numa situação em que, por um lado, não gozavam de autonomia cidadã e, por outro, eram exploradas mediante degradantes jornadas de trabalho, as

---

<sup>28</sup> *"The wave metaphor has outlived its usefulness. For one, the places where it mostly gets mentioned, among those who are committed to some version or another of feminism, are those places where people mostly now know this history, i.e. know about the larger significance of the nineteenth century women's movement and know that 1960s activism emerged from a long history of struggle around women's issues. But it is not only that the wave metaphor has outlived its usefulness. It is also that the wave metaphor tends to have built into it an important metaphorical implication that is historically misleading and not helpful politically. That implication is that underlying certain historical differences, there is one phenomenon, feminism, that unites gender activism in the history of the United States, and that like a wave, peaks at certain times and recedes at others. In sum, the wave metaphor suggests the idea that gender activism in the history of the United States has been for the most part unified around one set of ideas, and that set of ideas can be called feminism".* (NICHOLSON, Linda. Feminism in 'waves': Useful metaphor or not? *New Politics*, v. 12, n. 4, p. 34, 2010).

mulheres (principalmente as proletárias) encontraram um terreno fértil para a reivindicação de direitos civis e políticos por meio da organização do movimento sufragista.<sup>29</sup>

O movimento sufragista atravessou dois diferentes estágios nos Estados Unidos e na Inglaterra: o constitucionalista e o militante.<sup>30</sup> O primeiro traduzia-se em campanhas pacifistas, que tentavam sensibilizar governantes acerca da necessidade de ampliação do sufrágio às mulheres. Já o segundo, em razão da percepção da inefetividade do primeiro, propagava uma militância mais agressiva, por meio de protestos, depredações e greves. Estas militantes foram denominadas "sufragetes".

Nos Estados Unidos, o movimento sufragista ganhou força com a luta abolicionista travada em meados do Século XIX.<sup>31</sup> Os elementos opressores verificados na manutenção da escravidão fizeram as mulheres perceberem sua própria condição de inferioridade e sujeição, de modo que encontraram na luta civil abolicionista a experiência prática para o posterior movimento sufragista.

---

<sup>29</sup> As condições nas quais se encontrava a massa trabalhadora no final do Século XIX, leia-se, à margem dos benefícios e lucros que a Revolução Industrial permitiu a quem pôde explorar, foi um espaço profícuo para o surgimento não só de movimentos sociais (tal como o movimento sufragista feminino), como também para o surgimento de teorias críticas ao *status quo*, destacando-se o marxismo como uma das mais importantes. Em uma passagem do "Manifesto do Partido Comunista", publicado em 1848, Marx escreveu que "todas as classes anteriores que conquistaram o poder para si, procuraram assegurar a sua condição de vida já adquirida à medida que submetiam toda a sociedade às condições de sua aquisição. Os proletários só podem conquistar as forças produtivas sociais à medida que abolem o seu próprio modo de apropriação e, assim, todo o modo de apropriação até hoje existente. Os proletários nada têm de seu para assegurar, eles têm de destruir todas as seguranças privadas e todos as garantias privadas até hoje existentes." (MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000300002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300002)>. Acesso em: 10 jul. 2019).

<sup>30</sup> ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **ARQUIPÉLAGO-Revista da Universidade dos Açores**, p. 443-469, 2002.

<sup>31</sup> Para um maior aprofundamento da (crítica) relação entre a luta abolicionista e o início do movimento feminista organizado nos Estados Unidos da América, recomenda-se a leitura da obra de Angela Davis, *Mulheres, raça e classe*, de onde se extrai o trecho: "Trabalhando no movimento abolicionista, as mulheres brancas tomaram conhecimento da natureza da opressão humana – e, nesse processo, também aprenderam importantes lições sobre sua própria sujeição. Ao afirmar seu direito de se opor à escravidão, elas protestavam – algumas vezes abertamente, outras de modo implícito – contra sua própria exclusão da arena política. Se ainda não sabiam como apresentar suas reivindicações coletivamente, ao menos podiam defender a causa de um povo que também era oprimido." (DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 51).

Isto não significa que, já naquele momento, a relação gênero/raça tenha se apresentado de maneira pacífica em prol do movimento sufragista. Ao contrário, o que as críticas feministas apontam é que, enquanto as mulheres brancas estavam lutando para terem seus direitos políticos reconhecidos, as mulheres negras escravizadas sequer eram reconhecidas como sujeitos de direitos.<sup>32</sup>

O que as leituras críticas mostram é que o movimento sufragista contemplava apenas as mulheres brancas e originárias de famílias tradicionais americanas. Tal condição não se aplicava às mulheres negras escravizadas e às indígenas colonizadas. Percebe-se que não havia entre as mulheres um olhar de identidade comum, mas sim uma pretensa e errônea ideia de universalidade, até porque as negras escravizadas e as indígenas colonizadas ocupavam posições ainda mais subalternas que as mulheres brancas.

O movimento sufragista inicial nos Estados Unidos, ainda que responsável pela mobilização de considerável número de mulheres, não deixou de ser mais um pleito a atender os interesses de mulheres brancas de classe média, na medida em que apresentavam uma pauta generalizada e pretensiosamente universal de igualdade formal em relação aos homens, excluindo-se a realidade vivida pelas mulheres negras, escravizadas, indígenas e marginalizadas. Para Djamila RIBEIRO, "enquanto àquela época mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres negras lutavam para serem consideradas pessoas. E essa diferença radical fazia toda a diferença".<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Ver o famoso discurso *E eu não sou uma mulher?*, de Sojourner Truth, proferido na Convenção pelos Direitos da Mulheres de 1851, em Ohio: "Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?" (Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>>. Acesso em: 30 nov. 2019).

<sup>33</sup> RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 13, n. 24, p. 100, 2016.

DAVIS observa que:

Embora tenham colaborado de forma inestimável para a campanha antiescravagista, as mulheres brancas quase nunca conseguiam compreender a complexidade da situação da mulher escrava. As mulheres negras eram mulheres de fato, mas suas vivências durante a escravidão – trabalho pesado ao lado de seus companheiros, igualdade no interior da família, resistência, açoitamentos e estupros – as encorajavam a desenvolver certos traços de personalidade que as diferenciavam da maioria das mulheres brancas.<sup>34</sup>

Destacaram-se naquela época as irmãs Angelina e Sarah Grimké. Advindas de uma família escravagista do Sul, mudaram-se para o Norte e foram as primeiras ativistas a fazer a conexão da crítica abolicionista à condição social das mulheres. Conforme DAVIS, as irmãs Grimké, ao contrário da maioria das adeptas do movimento norte americano, já admitiam, àquela época, um caráter dialético entre a luta antiescravagista e a sufragista. A autora afirma que "por terem uma consciência tão profunda de indissociabilidade entre a luta por libertação negra e a luta pela libertação feminina, as irmãs nunca caíram na armadilha ideológica de insistir que um combate era mais importante do que o outro".<sup>35</sup>

De outra sorte, em 1840, ocorreu em Londres o primeiro Congresso Antiescravagista Mundial, ao qual compareceram quatro delegadas norte-americanas, as quais só puderam acompanhar as discussões atrás das cortinas. Dentre estas delegadas, estava Elizabeth Cady Stanton, a qual, anos depois, foi responsável pela organização da Convenção de Seneca Falls, no Estado de Nova Iorque, em 1848.

Desta convenção, surgiu a Declaração de Seneca Falls, ou Declaração dos Sentimentos, a qual é considerada o documento fundador do movimento sufragista estadunidense organizado, como pode ser observado em uma de suas mais importantes passagens:

A história da humanidade é uma história de repetidos ferimentos e usurpações por parte do homem em relação à mulher, tendo como objetivo direto o estabelecimento de uma tirania absoluta sobre ela. Para provar isso, deixe os fatos serem submetidos a um mundo sincero. Ele nunca permitiu que ela exercesse seu direito inalienável ao voto eletivo. Ele a obrigou a se submeter às leis, na formação das quais ela não tinha voz. Ele reteve seus direitos que são dados aos homens mais ignorantes e degradados – nativos

---

<sup>34</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**, p. 39.

<sup>35</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**, p. 56.

e estrangeiros. Tendo-a privado deste primeiro direito de um cidadão, o voto eletivo, deixando-a sem representação nos salões da legislação, ele a oprimia por todos os lados.<sup>36</sup>

Entretanto, assim como acontecera antes com as mulheres francesas, as norte-americanas que se mobilizaram em prol do movimento abolicionista viram-se traídas após a proposta da 14.<sup>a</sup> Emenda pelo Partido Republicano em 1868, a qual conferia direito ao voto aos escravos libertos homens, excluindo do texto as mulheres.<sup>37</sup> Às mulheres estadunidenses, o direito ao voto foi reconhecido somente em 1918, por meio da 19.<sup>a</sup> Emenda, a qual só foi ratificada em 1920.

No mesmo sentido, na Inglaterra, o movimento sufragista tomou corpo político com a luta abolicionista após a realização em Londres, no ano de 1840, do primeiro Congresso Antiescravagista Mundial. Ocorre que na Inglaterra, diferentemente do que se passava nos Estados Unidos, houve uma voz política em prol do movimento sufragista feminino levada ao Parlamento pelo então deputado, e importante filósofo do Século XIX, John Stuart MILL.

MILL era casado com Harriet Taylor, militante sufragista feminista, e apresentou ao Parlamento Inglês os propósitos do movimento. Em 1869, MILL publicou *A sujeição das mulheres*, considerada uma obra decisiva na articulação do movimento feminista, sobretudo o sufragista, na medida em que afirmava serem as mulheres sujeitos livres, devendo ser eliminadas quaisquer restrições aos seus direitos civis e políticos.<sup>38</sup>

O filósofo questionou em sua obra, já naquela época, o domínio patriarcal exercido pelos homens sobre as mulheres, considerado "aceito voluntariamente" por elas. MILL observou que as mulheres que podiam expressar seus sentimentos,

---

<sup>36</sup> Em tradução livre. Para a leitura da Declaração de Seneca Falls na íntegra, ver: DECLARATION OF SENTIMENTS. Disponível em: <<https://www.nps.gov/wori/learn/historyculture/declaration-of-sentiments.htm>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

<sup>37</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**, p. 55.

<sup>38</sup> "Sejam quais forem as condições e limitações em que os homens são admitidos no sufrágio, não há a menor sombra de justificativa para não admitir mulheres nas mesmas condições e limitações. Não me parece que a maioria das mulheres, de qualquer classe, tenha opinião política diferente da maioria dos homens da mesma classe, a não ser quanto a uma questão na qual os interesses da mulher, como tal, estão de alguma maneira envolvidos; e, se é esse o caso, as mulheres precisam do sufrágio como garantia para uma consideração justa e igualitária." (MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017. p. 294).

através de sua escrita (único meio pelo qual podiam manifestar suas vontades e ideias), protestavam contra a condição em que viviam.

Estes protestos femininos, segundo MILL, além de serem pela inclusão no processo político eleitoral, também se faziam pelo direito ao trabalho, à remuneração, pelo acesso à educação e, sobretudo, ao direito de não mais ser violentada.<sup>39</sup>

Tratando da sujeição das mulheres aos homens, MILL criticou abertamente os pressupostos morais existentes em torno do papel da mulher na sociedade e no casamento. Criticou a ideia de que era da natureza feminina abdicar de sua vida, seus sentimentos e suas vontades em prol do homem. E, ao tratar do casamento, MILL chegou a comparar a situação da mulher casada à do escravo, enfatizando que "não restam mais escravos legais, exceto as donas de casa".<sup>40</sup>

MILL finalizou sua obra defendendo a ideia de que a liberdade da mulher seria responsável por ganhos sociais, consistindo num considerável desenvolvimento intelectual em prol da política, e também por ganhos individuais às mulheres, que deixariam de viver uma vida sujeita à vontade de outrem e encontrariam a felicidade em suas próprias escolhas.

Assim como nos Estados Unidos, o movimento sufragista constitucionalista na Inglaterra, ainda que contando com o apoio de John Stuart MILL, pouco avançou. É nesse cenário que surgiu, no ano de 1908, em Manchester, a WSPU – Women's Social and Political Union, associação de sufragetes liderada por Emmeline Pankhurst, tendo como lema *Deeds not words* (Atos, não palavras).

A partir de 1908, o movimento sufragista feminista inglês se tornou mais ostensivo, operando por meio de protestos públicos, depredações, destruições de igrejas, e o estilhaçamento das vidraças da residência do Primeiro-Ministro britânico à época.<sup>41</sup>

Diversas sufragetes foram apreendidas e levadas à carceragem, porém isso não impediu que elas continuassem a protestar de maneira radical. Foram nas prisões que

---

<sup>39</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres**, p. 242-243.

<sup>40</sup> "A lei da servidão no matrimônio é uma contradição monstruosa com todos os princípios do mundo moderno, e com toda a experiência sobre a qual estes princípios têm sido arduamente elaborados. É o único caso, agora que a escravidão do negro foi abolida, no qual um ser humano na plenitude de todas as suas faculdades é entregue à mercê de outro ser humano na insofismável esperança de que esse outro use seu poder somente para o bem da pessoa que lhe está submetida". (MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres**, p. 332).

<sup>41</sup> ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto..., p. 464.

se iniciaram as greves de fome das militantes sufragistas, levando as autoridades inglesas a forçar a alimentação destas mulheres a fim de não chamar a atenção para a causa defendida.<sup>42</sup> Assim, após a adoção de diversas medidas agressivas, o Parlamento Inglês cedeu à luta feminista e reconheceu o direito das mulheres ao voto em 1918.

### 1.3 A SEGUNDA ONDA DO FEMINISMO: O PESSOAL É POLÍTICO

Com a conquista do voto feminino houve uma desmobilização do movimento organizado de mulheres. A maioria das reivindicações da primeira onda do feminismo havia sido atendida, dentre elas, a possibilidade de participação política, o acesso aos estudos e o ingresso no mercado de trabalho.<sup>43</sup> Este inicial reconhecimento de cidadania às mulheres, aliado ao período entre guerras, ocasionou uma assim chamada desmilitância política feminista.

Contudo, após a Segunda Guerra Mundial, os homens voltaram aos seus postos de trabalho, ocupando majoritariamente o mercado capitalista. Às mulheres sobrou o retorno ao posto de dona de casa, retomando as atividades domésticas como aquelas naturalmente destinadas às mulheres. Verificou-se imensa contribuição da mídia neste período pós-guerra, a qual destacou em propagandas e revistas a figura da mulher casada dona do lar, esposa dedicada e mãe exemplar.

Eis que, em 1949, a filósofa francesa Simone de BEAUVOIR publicou o livro *O segundo sexo*, que impulsionou o surgimento de uma nova onda feminista com a famosa sentença "ninguém nasce mulher: torna-se mulher".<sup>44</sup>

BEAUVOIR assinala que há um tipo de ser humano que é absoluto, o tipo masculino. O tipo masculino é o neutro e o positivo, pois a própria expressão "os

---

<sup>42</sup> Inclusive, o ato de forçar as prisioneiras a se alimentar poderia ser considerado um tipo de tortura praticado pelas autoridades, na medida em que enfiavam canos de ferro pelas gargantas das mulheres para empurrarem alimentos ao estômago. (ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto, p. 464).

<sup>43</sup> "Valoriza-se, mais do que nunca, a participação da mulher na esfera de trabalho, no momento em que se torna necessário liberar a mão de obra masculina para as frentes de batalha". (ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2017. p. 50).

<sup>44</sup> E continua: "Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam o feminino". (BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v.2. p.11).

homens" se referem aos seres humanos, ao passo que o tipo feminino é negativo, pois o pensar diferente do que um homem pensa seria "coisa de mulher", e essa coisa de mulher é carente de qualidades.<sup>45</sup> E então, BEAUVOIR, ao afirmar que a função "fêmea" não bastava para definir o que seria o ser mulher, formula a pergunta objeto de seu estudo: o que é ser mulher?

KRISTEVA afirma que o questionamento de BEAUVOIR era mais do que "o que é ser mulher?", era "como eu posso ser livre?".<sup>46</sup> Para MIGUEL, o livro "representou uma tentativa poderosa de entender a construção social do feminino como um conjunto de determinações e expectativas destinado a cercear a capacidade de agência autônoma das mulheres".<sup>47</sup>

A segunda onda do feminismo tomou força a partir da década de 1960, na Europa e nos Estados Unidos, buscando não somente espaço para as mulheres na vida pública, no mercado de trabalho e o acesso à educação, mas também denunciando a relação de poder existente entre homens e mulheres e a necessária construção de uma nova forma de relacionamento livre de opressão. Nesta nova forma de relacionamento, a mulher deveria ter autonomia e liberdade para decidir sobre sua vida e suas escolhas.

Inaugurou-se um novo movimento feminista que procurou denunciar, desta vez, o androcentrismo, a opressão masculina e a submissão das mulheres e de seus corpos ao patriarcalismo.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> Miguel, ao analisar "O segundo sexo", entende que o horizonte apontado por Beauvoir é a adoção de comportamentos idênticos aos dos homens na sociedade e enfatiza que "não basta exigir o acesso das mulheres às atividades próprias dos homens. É necessário também redefinir os critérios de valoração que fazem com que algumas atividades (as deles) sejam consideradas mais importantes e mais dignas que outras (as delas) e que fazem com que algumas formas de comportamento (as deles) sejam vistas como universalizáveis, enquanto outras (as delas) apareçam como inevitavelmente ligadas a uma posição social em particular". (MIGUEL, Luis Felipe. A igualdade e a diferença. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 63-77).

<sup>46</sup> KRISTEVA, Julia. **Beauvoir presente**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019. p. 45.

<sup>47</sup> MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política, p. 25.

<sup>48</sup> "A partir de uma visão de conjunto dessa história, várias conclusões podem ser extraídas. E primeiramente esta: toda a história das mulheres foi feita pelos homens. [...] As doutrinas que reclamam o advento da mulher enquanto carne, vida, imanência, enquanto Outro, são ideologias masculinas que não exprimem de modo algum as reivindicações femininas". (BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1. p. 186-187).

A vida privada e a sexualidade da mulher deveriam ser percebidas como estruturadas em relações de poder. Neste sentido, o slogan deste novo momento, o *peçoal é político*<sup>49</sup>, enunciava que toda forma de poder do homem sobre a mulher é política e, portanto, não se enquadra mais na ideia de que as discussões sobre as relações deveriam permanecer no ambiente íntimo e privado, longe do debate público.

Os estudos de gênero, surgidos na década de 1960, permitiram problematizar os aspectos culturais existentes na valoração atribuída ao conceito de mulher, determinante para a compreensão da violência de gênero.<sup>50</sup>

Percebeu-se que o confinamento da mulher ao ambiente privado mantinha não só um quadro de opressão masculina, mas, também, colaborava com estereótipos de gênero produzidos numa sociedade patriarcal que ditava o que era ser mulher e como uma mulher deveria se comportar.<sup>51</sup>

D'OLIVEIRA e SILVA, analisando o eixo da dominação patriarcal existente na separação entre o público e o privado, observaram que:

A esfera pública estaria sustentada em princípios universais, na razão e na impessoalidade, ao passo que a esfera privada abrigaria as relações de caráter pessoal e íntimo. Se naquela os indivíduos são definidos como manifestações da humanidade ou da cidadania comuns a todos, nesta é incontornável que se apresentem em suas individualidades concretas e particulares. Somam-se, a tal percepção, estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres.

---

<sup>49</sup> Em 1969, Carol Hanisch publicou o artigo intitulado *The personal is political*, no qual conta sobre sua participação, enquanto ativista, dos grupos de autoconsciência feminina nos Estados Unidos, e relata que "uma das primeiras coisas que descobrimos nesses grupos é que problemas pessoais são problemas políticos. Não há soluções pessoais desta vez. Só há ação coletiva para uma solução coletiva. Eu fui, e continuo indo a essas reuniões porque adquirir uma compreensão política que toda a minha leitura, todas as minhas 'discussões políticas', toda a minha 'ação política', todos os meus quatro anos e pouco no movimento nunca me deram. Eu fui forçada a tirar os óculos cor-de-rosa e encarar a horrível verdade de quão deprimente minha vida é na condição de mulher" (tradução livre). (HANISCH, Carol. **O pessoal é político**. Disponível em: <<http://www.carolhanisch.org/CHwritings/PersonalIsPol.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2019).

<sup>50</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 19.

<sup>51</sup> Betty Friedan foi a primeira feminista a tratar da insatisfação das mulheres como o "problema sem nome", tendo publicado *A mística feminina* em 1963, escrevendo já no início do livro que "ficavam sabendo que a mulher verdadeiramente feminina não deseja seguir carreira, obter educação mais aprofundada, lutar por direitos políticos e pela independência e oportunidades que as antigas feministas pleiteavam. Algumas, entre quarenta e cinquenta anos, lembravam-se ainda de terem renunciado com pesar a esses sonhos, mas a maioria já nem pensava neles. Mil vozes de entendidos aplaudiam sua feminilidade, seu equilíbrio, sua nova maturidade. Bastava-lhes orientar a vida desde a infância no sentido da busca de um marido e da formação da família". (FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**. Petrópolis: Vozes Limitadas, 1971. p. 17).

Características atribuídas, como a dedicação prioritária à família, colaboraram para que a domesticidade feminina fosse vista enquanto traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam caracterizados.<sup>52</sup>

Assim, à mulher caberia somente a esfera privada, onde suas relações eram estritamente as familiares, sua função era a de reprodução e o seu papel era o desempenho da maternidade.

Para o movimento feminista em sua segunda onda, aquelas discussões que, antes, permaneciam no ambiente privado, deveriam ser trazidas ao debate público por tratarem de questões que demandavam ações e soluções coletivas. A violência doméstica, por exemplo, comumente praticada na intimidade do lar, ou no seio da família, não deveria mais ser encarada como matéria de ordem privada.

A forma de se entender a política foi ressignificada, alcançando o ambiente doméstico, onde, até então, afirmava-se que o papel da mulher era realizar-se como mãe e como esposa, permanecendo, desta forma, confinada e submissa a toda a ordem patriarcal imposta:

É particularmente desconcertante observar que as grandes modificações provocadas pela extensão do direito de voto e pelos progressos da democracia nos séculos XVIII e XIX, a redistribuição da riqueza, que era o objetivo do socialismo (e que teve até repercussões nos países capitalistas), e, finalmente, as grandes alterações efetuadas pela Revolução Industrial e pelo surto da tecnologia, não tiveram, e até certo ponto não têm hoje, senão um efeito marginal e contingente na vida daquela maioria da população constituída por mulheres. O conhecimento deste caso deve chamar-nos a atenção para o fato de que as distinções sociais e políticas não estão baseadas na riqueza ou na posição social, mas no sexo. Porque é evidente que a base da nossa civilização é o patriarcado.<sup>53</sup>

Observa-se que os movimentos feministas foram decisivos para uma modificação no olhar à violência doméstica, antes encarada como um assunto íntimo e privado, e não reconhecida, até então, como um problema social e político.

Neste ínterim, as discussões sobre a liberdade sexual feminina e o direito sobre o próprio corpo se intensificaram. Anticonceptivos e aborto foram temas cruciais na

---

<sup>52</sup> CAMARGO D'OLIVEIRA, Mariane; QUARESMA DA SILVA, Denise Regina. Aportes teóricos das dimensões de gênero nos contextos de violência: reflexões acerca da desnaturalização dos cânones subjugantes. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 1, p. 270, 2019.

<sup>53</sup> Em 1970, Kate Millet publicou *Política Sexual*, texto no qual desenvolveu uma análise política das relações de sexo, transformando-se numa importante obra para a compreensão de que o pessoal é político. (MILLET, Kate. **Política sexual**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970. p. 13-14).

segunda onda do feminismo, modificando a ideia de compulsoriedade da maternidade.<sup>54</sup> Na década de 1960, surgiu a pílula anticoncepcional, a qual trouxe maior autonomia sexual às mulheres. A questão do direito ao aborto também se tornou mais politizada, ainda que esta não seja tão pacificada quanto a do uso de anticoncepcionais.<sup>55</sup>

As ruas foram, novamente, tomadas por protestos organizado pelos movimentos feministas. Em 1968, durante a realização do concurso Miss América, cerca de 400 mulheres ativistas promoveram, em Atlantic City, uma fogueira dentro da chamada "lixreira da liberdade", tendo ateado fogo a diversos objetos que representavam instrumentos de opressão às mulheres, tais como sutiãs, sapatos de salto alto e cosméticos.<sup>56</sup>

Dois casos emblemáticos a respeito de tais temáticas foram decididos pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Em *Griswold v. Connecticut* (1965), reconheceu-se o direito fundamental à privacidade como possível de ser inferida das emendas que compõem a *Bill of Rights*, e tal direito proibiria os Estados de tornar o uso de contraceptivos por casais casados uma prática ilegal. O caso enfrentava uma lei de 1879 do Estado de Connecticut, que proibia o uso de qualquer droga, dispositivo médico ou outros instrumentos de contracepção. Um ginecologista da Escola de Medicina de Yale chamado C. Lee Buxton abriu uma clínica de controle de natalidade em New Haven em parceria com Estelle Griswold, líder da organização sem fins lucrativos *Planned Parenthood*, em Connecticut. Eles foram presos e condenados por violarem a lei e suas condenações foram afirmadas pelas cortes estaduais superiores. O plano deles era usar a clínica para testar a constitucionalidade da lei sob a 14.<sup>a</sup> Emenda perante a Suprema Corte.

O segundo caso famoso trata do direito ao aborto. Em *Roe v. Wade* (1973), Jane Roe (um nome fictício usado nos documentos da Corte para proteger a identidade da demandante) apresentou uma ação perante Henry Wade, o promotor do Condado de Dallas, Texas, onde ela morava, desafiando a constitucionalidade de

---

<sup>54</sup> BIROLI, Flavia. O debate sobre o aborto. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 123.

<sup>55</sup> No Brasil, vide ADPF 442 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que trata da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 12.<sup>a</sup> semana de gestação.

<sup>56</sup> MORGAN, Robin. I Was There: The 1968 Miss America Pageant Protest. **History Stories**, 2018. Disponível em: <<https://www.history.com/news/miss-america-protests-1968>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

uma lei daquele Estado que tornava o aborto ilegal, exceto se por uma prescrição médica para salvar a vida de uma mulher. Em sua demanda, Roe alegou que as leis estaduais eram inconstitucionalmente vagas e limitavam seu direito à privacidade protegido pelas emendas 1.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> da Constituição dos Estados Unidos.

Em sua decisão, a Suprema Corte entendeu que existiria um direito à privacidade inerente à cláusula do devido processo legal da 14.<sup>a</sup> emenda, e este protegeria o direito de escolha da mulher de realizar um aborto. Contudo, este direito deveria ser balanceado contra os interesses do governo na proteção da saúde das mulheres e a na proteção da "potencialidade" de uma vida humana. No entendimento da Suprema Corte, a lei do Texas questionada neste caso violava este direito à privacidade. A partir de então, o aborto foi legalizado nos Estados Unidos.

A segunda onda do feminismo trouxe, também, a criação e a formação dos grupos de autoconscientização por mulheres. Nestes grupos, as mulheres participantes se reuniam para relatar vivências pessoais de opressão masculina. Conforme GARCIA, "o que pretendiam com esse trabalho era que as mulheres dos grupos se tornassem especialistas em sua opressão: estavam construindo a teoria a partir da experiência pessoal e não do filtro de ideologias prévias".<sup>57</sup>

Entretanto, no final da Década de 1970, passam a surgir rachaduras dentro do movimento feminista.<sup>58</sup> A crítica principal centrou-se na ideia de que não há homogeneidade entre as mulheres e o movimento tal qual fora conduzido negava a diversidade existente, principalmente aquela que permeava questões de classe, raça, sexualidade e gênero. MIGUEL afirma que o livro de FRIEDAN representou um retrocesso em relação a outras correntes do feminismo, apresentando a experiência da classe média norte americana como a condição universal da mulher.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**, p. 89.

<sup>58</sup> "As ativistas pelo direito ao aborto do início dos anos 1970 deveriam ter analisado a história de seu movimento. Se tivessem feito isso, talvez houvessem compreendido por que tantas de suas irmãs negras adotaram uma postura de suspeita em relação à causa. Elas teriam entendido o quanto era importante desfazer os atos racistas de suas antecessoras, que defenderam o controle de natalidade e a esterilização compulsória como forma de eliminar os setores 'inaptos' da população. Consequentemente, as jovens feministas brancas poderiam ter sido mais receptivas à sugestão de que sua campanha pelo direito ao aborto incluísse uma enérgica condenação da prática abusiva da esterilização, agora mais disseminada do que nunca". (DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**, p. 217).

<sup>59</sup> MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política, p. 28.

Percebeu-se que o discurso universal, na verdade, é excludente, pois não há uma universalização da categoria mulher. A depender da interseccionalidade existente entre raça/classe/gênero, por exemplo, o quadro de opressão sofrido pela mulher se modificaria ou, em outras palavras, se agravaria.

A autora bell HOOKS, importante ativista do movimento feminista negro, anotou que:

Nos anos 1970, escrevi o primeiro rascunho do *Eu não sou uma mulher? Mulheres negras e o feminismo*. Eu tinha 19 anos e nunca tivera um emprego em horário integral. Vinha de uma cidade pequena segregada racialmente, ao sul da Stanford University. Apesar de ter crescido resistindo ao pensamento patriarcal, a faculdade foi o lugar onde aderi às políticas feministas. Foi lá, como a única mulher negra nas aulas de feminismo, nos grupos de conscientização, que comecei a conectar raça e gênero teoricamente. Foi lá que comecei a exigir reconhecimento de como o preconceito racial estava moldando o pensamento feminista e clamar por mudança.<sup>60</sup>

O que pareceu o enfraquecimento de um movimento foi, na verdade, o mote para o surgimento de novas discussões a respeito dos direitos das mulheres. Novamente, reafirma-se que as ondas feministas não esgotaram as discussões com elas surgidas; os debates permaneceram, contudo, sob novas óticas e novos temas.<sup>61</sup>

#### 1.4 A TERCEIRA ONDA DO FEMINISMO: A MULHER NÃO É UNIVERSAL

Iniciada no fim da Década de 1980, a terceira onda do feminismo, também chamada de pós-feminismo, pode ser considerado um movimento feminista difuso. Dela se originou uma gama de discussões que envolviam, sobretudo, aspectos sobre o empoderamento feminino, violência contra a mulher e a defesa da diversidade entre as mulheres, criticando o uso universal da categoria, abstraindo-se as inúmeras

---

<sup>60</sup> hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p. 91. (bell hooks utiliza, politicamente, seu nome em letras minúsculas para que o conteúdo de seus estudos seja mais importante que seu nome).

<sup>61</sup> "Se a campanha pelo direito ao aborto do início dos anos 1970 precisava ser lembrada de que as mulheres de minorias étnicas queriam desesperadamente escapar de charlatões de fundo de quintal, também deveriam ter percebido que essas mesmas mulheres não estavam dispostas a expressar sentimentos pró-aborto. Elas eram a favor do *direito ao aborto*, o que não significava que fossem defensoras do aborto. Quando números tão grandes de mulheres negras e latinas recorrem a abortos, as histórias que relatam não são tanto sobre o desejo de ficar livres da gravidez, mas sobre as condições sociais miseráveis que as levam a desistir de trazer novas vida ao mundo". (DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**, p. 207).

complexidades existentes quando consideradas questões de gênero, raça, classe e sexualidade.

O termo inicial da terceira onda envolveu a luta contra a prática de assédio sexual contra uma mulher negra e os questionamentos sobre a necessidade de mulheres ocuparem espaços com poder de decisão.

Teve como marco importante a denúncia de assédio sexual no caso Anita Hill. Em 1991, o então candidato ao cargo na Suprema Corte dos Estados Unidos, Clarence Thomas, foi denunciado por sua assessora, Anita Hill, na véspera de sua sabatina no Senado. Em 11 de outubro de 1991, Anita Hill foi ouvida no Senado, tendo seu testemunho se tornado parte do folclore americano após os relatos por ela proferidos.<sup>62</sup>

Clarence Thomas, negro, acusado de assédio sexual por sua colega de advocacia, Anita Hill, também negra, fora aprovado na sabatina realizada pelo Senado norte-americano. A alegação de Thomas de que estava sofrendo um linchamento racial tornou invisível a condição de Hill, demonstrando que o debate sobre a violência sexual, dentre outros tipos de opressão, sofrida por mulheres negras não poderia mais ser deslocado da intersecção entre raça e gênero. À época, várias feministas brancas apoiaram a causa de Hill, tratando o caso, contudo, como um problema somente de gênero.

O movimento feminista, que se julgava universal, passou a ser criticado na medida em que não considerava as diferenças existentes entre os diversos grupos de mulheres. A mulher não é universal, logo, o feminismo também não o seria.

O que se seguiu foram pautas que discutiam a diferença dentro do discurso sobre igualdade. Carla GOMES e Bila SORJ alegam que "a unidade do feminismo, construída pelo discurso da opressão comum das mulheres nas sociedades

---

<sup>62</sup> "Ela disse que Thomas havia lhe falado sobre seu enorme pênis, sua habilidade em praticar sexo oral e de filmes pornográficos estrelados por Long Dong Silver. Houve 'um dos episódios mais estranhos', quando Thomas olhou para uma lata de refrigerante em seu escritório e perguntou: 'quem colocou pêlos pubianos na minha Coca-Cola?'. Naquela noite, após a maratona do testemunho de Hill, Thomas retornou à sala de audiência para uma refutação que se tornaria igualmente famosa. Ele negou integralmente as acusações de Hill e denunciou o acontecido como um 'linchamento de alta tecnologia para negros arrogantes'". (TOOBIN, Jeffrey. **Os nove**: por dentro do mundo secreto da Suprema Corte. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 42).

dominantemente patriarcais, é contestada. Inaugura-se uma noção de múltiplas opressões, notadamente aquela que emerge das desigualdades raciais".<sup>63</sup>

Conforme observou Grada KILOMBA:

Na tentativa de comparar sexismo e racismo, as feministas brancas se esquecem de conceituar dois pontos cruciais. Primeiro, que elas são brancas e, portanto, tem privilégios brancos. Esse fator torna impossível a comparação de suas experiências às experiências de pessoas negras. E, segundo, que as mulheres negras também são mulheres e, portanto, também experienciam o sexismo. Uma falha irônica, porém trágica, que teve como resultado a invisibilização e o silenciamento de mulheres negras dentro do projeto feminista global.<sup>64</sup>

Para KILOMBA, a mulher negra não ocupa o lugar devido nos discursos sobre gênero e raça, uma vez que o discurso sobre raça é promovido pelo homem negro, enquanto o discurso sobre gênero é levantado pela mulher branca. Além disso, no discurso de classe, a mulher negra é invisibilizada. Fala, assim, sobre o racismo genderizado, "para se referir à opressão racial sofrida por mulheres negras como estruturada por percepções racistas de papéis de gênero".<sup>65</sup>

Ao se destacar o gênero como única fonte de opressão contra as mulheres, as teóricas feministas ignoraram o fato de que as mulheres negras, além de sofrerem o sexismo de homens negros e brancos, também tinham de enfrentar o racismo por parte tanto de homens brancos quanto de mulheres brancas, caindo por terra a ideia de "sororidade", tão difundida pela segunda onda do feminismo.

O debate feminista sobre violência contra a mulher passou a ser realizado, então, dentro de um contexto de interseccionalidade entre gênero, classe e raça, sendo uma de suas precursoras Kimberlé CRENSHAW (que foi, inclusive, uma das advogadas de Anita Hill):

Meu objetivo aqui é promover a divulgação dessa posição, explorando a raça e o gênero como dimensões da violência contra as mulheres de cor. Discursos feministas e anti-racistas contemporâneos não conseguiram considerar as intersecções entre racismo e patriarcado. Concentrando-se em duas dimensões de violência masculina contra a mulher – o espancamento e estupro –

---

<sup>63</sup> GOMES, Carla; SORJ, Bila. *Corpo, geração e identidade...*, p. 436.

<sup>64</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 100.

<sup>65</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação...**, p. 99. O exemplo clássico do racismo genderizado é a figura da empregada doméstica, a qual, num resquício ainda muito presente da cultura escravocrata, é remetida à mulher negra de classe baixa como a mais "apta" a ocupar tal função.

considero como as experiências de mulheres de cor são frequentemente o produto de padrões de racismo e sexismo que se cruzam, e como estas experiências tendem a não ser representadas tanto no discurso do feminismo quanto do antirracismo. Por causa de sua identidade interseccional como mulheres e pessoas de cor dentro de discursos que são moldados para responder a um ou outro, os interesses e as experiências das mulheres de cor são frequentemente marginalizados dentro de ambos.<sup>66</sup>

A intersecção descrita por CRENSHAW desconstrói a ideia de que a politização das opressões sofridas pelas mulheres, no campo do gênero, e o racismo perpetrado contra mulheres não brancas se dão em searas exclusivas. As diferenças nas identidades destas minorias (gênero, raça e classe) se entrecruzam na realidade de mulheres negras de classe social baixa, a fim de moldar um olhar entrelaçado sobre opressões que não se visualizariam acaso apenas o indicador *raça* ou o indicador *gênero* fosse levado em conta isoladamente.

Para o feminismo negro, as experiências vividas pela mulher negra requerem um olhar militante diverso. Percebe-se, por exemplo, que, enquanto as mulheres brancas denunciavam os estereótipos de "fragilidade" criados pelos homens para que estes pudessem praticar sua dominação patriarcal, o mesmo não se conferia à mulher negra. Escravizadas e submetidas a trabalhos pesados, o mito do "sexo frágil" nunca fora aplicado à mulher negra escravizada. Assim, era necessário um feminismo que, ao contrário do que era praticado, desse conta do efeito qualitativo da opressão racial sofrida por estas mulheres, que atingia diretamente a identidade na qual se reconheciam.<sup>67</sup>

Além disso, as novas discussões ganharam profundidade após a publicação, em 1990, de *Problemas de gênero*, por Judith BUTLER, em que se questiona as diferenças de sexo e gênero. Percebe-se que, ao contrário da ideia de universalidade, há diferenças sobre o feminino dentro do próprio feminismo. BUTLER chama a atenção ao afirmar que a categoria das "mulheres" é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação. Afirma que:

Se alguém "é" uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de

---

<sup>66</sup> Tradução livre. CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1242, 1991.

<sup>67</sup> CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Racismos contemporâneos**, Rio de Janeiro, v. 49, p. 49, 2003.

gênero da "pessoa" transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de "gênero" das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida.<sup>68</sup>

De outra sorte, "o gênero parece ter aparecido primeiro entre as feministas americanas que queriam insistir na qualidade fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como sexo ou diferença sexual".<sup>69</sup>

Tais discussões ainda se fazem presentes nos dias atuais, além de outras de igual relevância, tal qual os estudos sobre pessoas transgênero. O conceito de gênero, ao se retirar da diferenciação biológica e situar-se no campo político e social, torna-se mais útil para a compreensão das identidades e dos papéis do homem e da mulher, desconstruindo estereótipos sobre os corpos e a crença de que há somente um tipo de mulher.

Logo, a terceira onda dá lugar ao primeiro passo para o surgimento do transfeminismo<sup>70</sup>, ao reconhecer a interseção entre as várias identidades e identificações dos sujeitos como fator de opressão sexista. A partir do momento em que determinado corpo não se coaduna com a ideia binária homem-mulher, as opressões se interligam, não havendo somente a discriminação de gênero, mas também a sexista, de orientação sexual, a de raça, a social, dentre tantas outras.

Aliás, a agenda do feminismo, ao contrário da antiga ideia de que a mulher é universal, traz, dentre tantas outras pautas, a necessária inclusão das mulheres

---

<sup>68</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 21.

<sup>69</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 72, jul./dez. 1995.

<sup>70</sup> "O transfeminismo pode ser entendido como uma linha de pensamento e de prática feminista que, em síntese, rediscute a subordinação morfológica do gênero (como construção psicossocial) ao sexo (como biologia), condicionada por processos históricos, criticando-a como uma prática social que tem servido como justificativa para a opressão sobre quaisquer pessoas cujos corpos não estão conformes à ordem binária home/pênis e mulher/vagina, incluindo-se aí: homens e mulheres transgênero; mulheres cisgênero hysterectomizadas e/ou mastectomizadas; homens cisgênero orquiectomizados e/ou emasculados; e casais heterossexuais com práticas e papéis afetivossexuais divergentes dos tradicionalmente atribuídos, entre outras pessoas". (DE JESUS, Jaqueline Gomes. Gênero sem essencialismo: feminismo transgênero como crítica do sexo. **Universitas humanística**, v. 78, n. 78, p. 243, 2014).

trans (e outras não cisgênero) e seus pleitos feministas, sobretudo àqueles ligados ao combate à violência de gênero, ainda mais quando se leva em conta que o Brasil ocupa o primeiro lugar no vergonhoso ranking dos países que mais matam pessoas transexuais.<sup>71</sup>

Assim, percebe-se que a terceira onda do feminismo é "uma realidade fluida, cuja principal característica é a insuficiência das fórmulas já conhecidas e utilizadas para resguardar direitos de primeira e segunda dimensões, aptas a oferecer soluções de reconhecimento, garantia, e proteção dos direitos das mulheres e outras minorias identificadas pelo gênero ou pela opção sexual".<sup>72</sup>

Daí se nota a necessidade de se manter a dimensão ativista do feminismo. Não somente para que as discussões sobre gênero sejam repensadas diante de intersecções complexas, tais como raça e classe, mas, sobretudo, para que mulheres possam ocupar, cada vez mais, posições de decisão e de poder político.

O reconhecimento dos direitos humanos das mulheres através de movimentos feministas engajados pode e deve continuar a ser capaz de modificações nas estruturas sociais e políticas do *status quo*, e precisa ser eficaz quanto à criação, implementação e fiscalização de políticas públicas que concretamente tornem o empoderamento das mulheres uma realidade fática, sobretudo no tocante à violência de gênero sofrida diuturnamente. E esse reconhecimento tem que partir do pressuposto de que as mulheres não partem do mesmo lugar de fala, vivências e realidades econômicas, sociais e políticas.

---

<sup>71</sup> CUNHA, Thaís. Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais. **Correio Braziliense**, [2017?]. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 10 fev. 2020. Para maiores informações sobre a violência contra pessoas LGBT, consultar o relatório do extinto Ministério dos Direitos Humanos sobre Violência LGBTfóbica no Brasil, publicado em 2018. (BRASIL. Governo Federal. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Violência LGBTfóbicas no BRASIL: dados da violência**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/lgbt/violencia-lgbtfobicas-no-brasil-dados-da-violencia>>. Acesso em: 10 fev. 2020).

<sup>72</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Orgs.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 324.

## 1.5 A QUARTA ONDA DO FEMINISMO?

Estaríamos vivendo a quarta onda do feminismo? E que onda seria essa? Ainda não é possível saber se essas perguntas podem ser respondidas. Mas, diante do que se tem produzido na teoria feminista nos últimos tempos, poderíamos defender a ideia de que a quarta onda do feminismo está em plena elaboração.

O feminismo não mais se dissocia da discussão da inexistente condição universal da mulher. Porém, desta vez, porta um olhar não somente sobre os marcadores interseccionais de raça, classe, sexualidade, dentre outros, mas também sobre o discurso do eurocentrismo e da modernidade como determinantes para a construção dos ideais dominantes. As feministas do sul global passaram a cobrar reconhecimento sobre suas condições tão diferentes daquelas estudadas no ocidente, em especial, na Europa e na América do Norte.

Com o fenômeno da globalização em curso, tornou-se necessário discutir os redimensionamentos políticos, sociais, culturais e econômicos dos países considerados de "terceiro mundo", principalmente os países latinos e do sul global, e qual a relevância de tais dimensões para o reconhecimento e a proteção dos direitos das mulheres.

A partir do conhecimento da história imperialista e colonizadora dos países europeus, faz-se necessário reconhecer, também, a opressão colonial vivida pelas mulheres do sul global.<sup>73</sup> O próprio conceito de colonização é utilizado para se referir a uma dominação estrutural que tem como premissa a supressão da heterogeneidade dos sujeitos que subordina.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> "O pensamento decolonial pode ser visto como uma chave de compreensão diferenciada da história, da ciência moderna e da própria ideia de Estado e de direitos, ao desvelar as contradições subjacentes ao processo de modernidade e a sua sombra indissociável, a colonialidade. É possível classificar este pensamento como um movimento de resistência teórico e político, uma teoria crítica que revela as feridas coloniais da América Latina questionando a geopolítica do conhecimento e a colonialidade do Poder". (ROSSI, Amelia Sampaio; FERREIRA, Erika Carvalho. Constitucionalismo e gênero em uma perspectiva decolonial. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Orgs.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 169).

<sup>74</sup> CYPRIANO, Breno. Construções do pensamento feminista latino-americano. **Estudos Feministas**, v. 21, n. 1, p. 16, 2013.

Segundo Chandra MOHANTY, o projeto político feminista ocidental é falho ao se referir às mulheres do terceiro mundo de uma maneira universal, pois não haveria atenção às diferenças das mulheres do sul global, tendo em vista que a opressão vivida por estas mulheres colonizadas é diversa. E esta diferença se acentua quando se leva em conta as condições geográficas, culturais e históricas dos países colonizados.<sup>75</sup>

Para a teórica, as feministas ocidentais se apropriaram e colonizaram as complexidades que caracterizam as diferenças de vida das mulheres de terceiro mundo, o que inclui suas respectivas culturas, religiões, raças/etnias e costumes. Ao sistematizar de maneira homogênea a opressão destas mulheres como se fossem universais, as feministas ocidentais estariam oprimindo-as da mesma forma.

MOHANTY critica o fato de as feministas ocidentais brancas encararem estas mulheres como vítimas não só da opressão masculina, mas também da própria condição de terceiro mundo, desconhecendo sua realidade e representando-as como "ignorantes, pobres, sem instrução, conservadoras, domésticas, de tradição familiar e vitimizadas".<sup>76</sup> Para MOHANTY, a realidade das mulheres de terceiro mundo não é atrasada, mas sim diferente.

A teoria feminista decolonial critica a concepção da mulher branca ocidental como a única detentora de conhecimento e saber. E esta mulher branca ocidental, para o feminismo decolonial, desconhece e/ou desconsidera as especificidades vividas pelas mulheres latinas, africanas e asiáticas, as quais tiveram a cultura ocidental imposta de forma a ampliar a exploração de sua força de trabalho, de seus corpos, de suas crenças e de suas bases políticas. Neste contexto, o próprio conceito de gênero seria formulado com base somente na doutrina eurocêntrica, desprezando as experiências destas mulheres de terceiro mundo.

LUGONES propõe uma forma de compreender a opressão das mulheres colonizadas através de processos combinados de racialização, colonização, exploração capitalista e heterossexualidade:

---

<sup>75</sup> MOHANTY, Chandra. Under westerns eyes: feminist scholarship and colonial discourses. **Boundary 2**, Durham, v. 12, n. 3, p. 334, 1984.

<sup>76</sup> Tradução livre. *"This average third world woman leads an essentially truncated life based on her feminine gender (read: sexually constrained) and being 'third world' (read: ignorant, poor, uneducated, tradition-bound, domestic, family-oriented, victimized, etc.)"*. (MOHANTY, Chandra. Under Western eyes..., p. 337).

O que estou propondo ao trabalhar rumo ao um feminismo decolonial é, como pessoas que resistem à colonialidade de gênero na diferença colonial, aprendermos umas sobre as outras sem necessariamente termos acesso privilegiado aos mundos de sentidos dos quais surge a resistência à colonialidade. Ou seja, a tarefa da feminista decolonial inicia-se com ela vendo a diferença colonial e enfaticamente resistindo ao seu próprio hábito epistemológico de apaga-la. Ao vê-la, ela vê o mundo renovado e então exige de si mesma largar seu encantamento como 'mulher', o universal, para começar a aprender sobre as outras que resistem à diferença colonial.<sup>77</sup>

Assim, há que se analisar as questões envolvendo as mulheres de países colonizados sempre levando-se em conta suas particularidades advindas de um histórico colonial, escravocrata, dominado e servil à exploração capitalista. Neste arcabouço, as mulheres latinas, negras, indígenas e mestiças protagonizaram não somente o sofrimento da desumanização colonial, como também o da violência de gênero, da dominação sexual e da exploração mercantil.

Importante pensamento sobre feminismo e colonialidade é trazido pela antropóloga Rita SEGATO. Ela observa que as mulheres colonizadas, principalmente as indígenas, encontram-se divididas entre a lealdade ao seu povo e à sua cultura diante do mundo externo, porém, encampadas numa luta interna contra o patriarcado existente em suas respectivas comunidades.<sup>78</sup> Entretanto, é justamente esse coletivo dentro da comunidade que protege a mulher indígena de fatores externos de opressão. A autora reflete sobre o insucesso das políticas de cooperação de organismos internacionais para a promoção de políticas de igualdade de gênero dentro destas comunidades indígenas, que, numa tentativa de universalizar noções de gênero, acabam por desconsiderar o projeto coletivo desses povos.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 948, 2014.

<sup>78</sup> "A pesar del carácter reconocible de las posiciones de género, en esse mundo son más frecuentes aberturas al tránsito e circulación entres essas posiciones que se encuentran interdictas en su equivalente moderno occidental". (SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016. p. 112).

<sup>79</sup> "En las comunidades rurales y em las aldeas indígenas, la sociedade es dual em lo que respecta al género, y esa dualidade organiza los espacios, las tareas, la distribución de derechos e deberes. Esa dualidad define las comunidades o colectivos de género". (SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**, p. 119).

Eis o grande problema revelado pelo feminismo decolonial: a colonialidade continua se fazendo presente.<sup>80</sup> A colonialidade faz parte da construção dos conceitos de gênero e raça, colocando-os em posição subalterna. Enquanto as mulheres latinas, negras e indígenas continuarem a ser exploradas, por homens e mulheres, mediante a imposição da tripla jornada de trabalho, de empregos subalternos, com redução de direitos trabalhistas, sexuais e reprodutivos, e a negativa de acesso a espaços de decisão e de poder, não há que se falar em luta feminista universal por liberdade.

O feminismo ocidental, ainda, sob uma perspectiva decolonial, tem a difícil tarefa de compreender e lidar com a realidade de mulheres nascidas e criadas dentro de uma cultura e religião não ocidental e não necessariamente cristã.<sup>81</sup> Nesta seara, encontra-se uma das grandes tensões entre o universalismo e o multiculturalismo. Para as mulheres islâmicas, por exemplo, a ideia de igualdade e liberdade, entendidos pela cultura ocidental como universais, são valorados de forma diferente, dentro de suas próprias realidades. O feminismo islâmico, dentro da cultura e vivência das mulheres do Islã, pode defender valores já considerados superados pelo feminismo ocidental ou mesmo por ele condenados, como, por exemplo, a obrigatoriedade do uso do véu, conhecido por *hiyab*.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> No Brasil, a colonialidade ainda se faz presente, por exemplo, nas relações entre empregadoras e empregadas domésticas, isto é, mulheres que deixam seus lares e seus filhos para cuidarem das casas e filhos alheios. Um meio de se combater a colonialidade na exploração do trabalho doméstico é reconhecê-lo como trabalho, assegurando-lhe os direitos constitucionais e trabalhistas previstos e, acima de tudo, remunerá-lo de maneira digna e não exploratória.

<sup>81</sup> "Num primeiro momento, deve-se considerar o fato de as relações entre feministas e mulheres islamistas serem bastante instáveis, ora de tolerância, como nos anos de 1920 a 1940, quando do surgimento dos dois movimentos, em que partilhavam lutas e metas (por exemplo, o anticolonialismo), ora de extrema rivalidade, como nos anos de 1970 a 1980, em que as feministas acusavam as islamistas de ativismo reacionário e conservador e de apoio a concepções fundamentalistas de subordinação da mulher, enquanto as islamistas acusavam o feminismo de se associar ao Ocidente, ao colonialismo dominante e à religião judaico-cristã, além de acusá-lo de imoral". (LIMA, Cila. Um recente movimento político-religioso: feminismo islâmico. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 2, p. 676, 2014).

<sup>82</sup> "Tendremos entonces que descolonizar nuestro conocimiento y desnudarnos de las categorías y modelos occidentales para intentar comprender la preinscripción del *hiyab* en el Islam. Y en este proceso, desde luego, no podremos ignorar las voces de las mujeres que siguen dicha preinscripción y la construcción sociopolítica, identitaria, espiritual o psicológica que hacen ellas mismas de sus *hiyabs*, en plural". (SIBAI, Sirin Adlbi. El *hiyab* en la obra de Fátima Mernissi o la paradoja del silenciamiento. Hacia un pensamiento islámico decolonial. **Tabula Rasa**, n. 21, p. 65, 2014).

Além disso, o que também pode ser destacado no feminismo contemporâneo é a forma como as mulheres estão se mobilizando ultimamente. A internet tem sido uma ferramenta útil e eficaz em prol do ativismo feminista, o qual se dissemina e se organiza digitalmente em torno de pautas diversas, interseccionais e coletivas, caracterizando-se como fenômeno massificado.<sup>83</sup> O feminismo da quarta onda que se avista é inclusivo, decolonial, trans, mas, sobretudo, digital.

A internet e as redes sociais têm sido utilizadas para a criação de um ativismo digital em massa, principalmente em torno de "hashtags" que visam propagar o alcance de discussões sobre temas imprescindíveis de debates nos dias atuais. Assim, ideias antes restritas a pequenos grupos ou determinadas localidades ganham repercussão em massa e de longo alcance.<sup>84</sup> Dois exemplos de como o feminismo vem se mobilizando atualmente podem ser encontrados nos episódios da "Marcha das Vadias" e do movimento #MeToo.

A "Marcha das Vadias" iniciou-se em 2011 em Toronto, no Canadá, em reação a uma declaração prestada por um policial de que as mulheres poderiam evitar serem estupradas se não utilizassem roupas "impróprias". Em reação, as mulheres canadenses se organizaram e foram às ruas protestar contra a culpabilização da vítima pela violência sexual sofrida, naquela que ficou conhecida como *Slut Walk*. Logo depois, a ideia foi propagada por diversos países, dentre eles o Brasil, onde a caminhada recebeu o nome de Marcha das Vadias. "A rapidez com que a marcha se disseminou pelo país e mobilizou a juventude é indissociável das possibilidades que as novas tecnologias de comunicação oferecem ao ativismo político".<sup>85</sup>

Outro movimento que tomou força em diversas localidades do mundo foi o #MeToo, o qual eclodiu em 2017 após as graves denúncias de assédio sexual e estupro protagonizadas pelo poderoso executivo e produtor do cinema norte americano

---

<sup>83</sup> Ressalto o reconhecimento de que a tecnologia, junto com a rede mundial de computadores, não é algo disponível para todos os mundos. "A comunicação mediada por computadores se irradiou pelo mundo, ainda que a inclusão digital esteja longe de se estabelecer em muitos países em desenvolvimento". (OLIVEIRA, Laila Thaíse Batista de. Narrativas em rede: o feminismo negro nas redes sociais. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA DA UFS, 1., 2016, Aracajú. **Anais...** Aracajú, 27 a 29 de abril de 2016. p. 813).

<sup>84</sup> PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. **A quarta onda feminista**: interseccional, digital e coletiva. Disponível em: <<https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

<sup>85</sup> GOMES, Carla; SORJ, Bila. Corpo, geração e identidade..., p. 437.

Harvey Weinstein. Após as várias denúncias feitas por atrizes e outras funcionárias da indústria cinematográfica norte americana contra Weinstein, o episódio levou diversas outras mulheres a relatarem publicamente as situações de assédio e abuso sexual sofridos em empresas, instituições e outros ambientes de trabalho, utilizando a hashtag "MeToo" ("eu também") nas redes sociais.<sup>86</sup>

De igual sorte, o transfeminismo vem se utilizando dos meios digitais para dialogar com os movimentos de mulheres cisgênero e trocar informações com outros movimentos latino americanos, a fim de potencializar suas pautas de inclusão.<sup>87</sup>

A plena libertação feminina de toda forma de opressão e violência deve ser um projeto a abarcar todas as mulheres. Os meios de comunicação modernos, o avanço tecnológico e uma maior difusão de estudos e conhecimentos, principalmente no sul global e nos países colonizados, devem ser ferramentas fortalecidas em prol do ativismo feminista que busca uma ideia universal não de mulheres ou de feminismos, mas sim uma universalidade de liberdades que possibilitem novos projetos de existência.

## 1.6 MOVIMENTOS FEMINISTAS BRASILEIROS

A condição da mulher brasileira se assemelhava, em muitos aspectos, ao restante do mundo ocidental: confinadas no espaço doméstico, não se caracterizavam como sujeitos de direitos. Até o início do século XIX, não havia poder de decisão ou

---

<sup>86</sup> "Me Too as a movement based on 'empowerment through empathy' seeks to help survivors gain power as individuals, 'to feel whole'". (RODINO-COLOCINO, Michelle. Me too, #MeToo: Countering cruelty with empathy. **Communication and Critical/Cultural Studies**, v. 15, n. 1, p. 96, 2018). "O Me Too, no entanto, começou em 2007, numa campanha antiassédio criada pela ativista Tarana Burke. E, antes dela, muitas outras mulheres, dentro e fora do movimento feminista, lutaram contra o assédio sexual, inclusive no Brasil. A explosão do #MeToo, que não pode ser chamado de movimento, é o resultado do acúmulo de todo esse trabalho". (VIANNA, Branca. O transatlântico e a lancha. **Folha de S.Paulo**, Piauí, ed. 162, mar. 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-transatlantico-e-lancha/>>. Acesso em: 07 mar. 2020). Na França, após a explosão do caso Weinstein e seguindo a linha do #MeToo, o movimento #BalanceTonPorc ("entregue seu porco", em tradução livre) repercutiu nas redes sociais após a sua criadora, a jornalista francesa Sandra Muller, acusar o ex diretor geral da rede de televisão Equidia, Eric Brion, de assédio sexual. Ele, por sua vez, negou os fatos e processou a jornalista por difamação. (Ver: CRIADORA de hashtag #Balancetonporc é processada por difamação. **IstoÉ**, ed. 2626, ago. 2005. Disponível em: <<https://istoe.com.br/criadora-de-hashtag-balancetonporc-e-processada-por-difamacao/>>. Acesso em: 07 mar. 2020).

<sup>87</sup> DE JESUS, Jaqueline Gomes. Gênero sem essencialismo..., p. 248.

liberdade de escolha, e sua condição feminina nada mais era do que um apêndice do homem que lhe curatelava (pais ou maridos).

Contudo, a história do Brasil é constituída por um passado colonial e escravocrata, o que tornava a condição da mulher brasileira ainda mais subjugada. Se às mulheres brancas não se era conferida a condição de sujeitos de direitos, à negra ou à indígena escravizada tampouco a condição humana.

Com o advento da República, no final do Século XIX, as mulheres brasileiras passaram a reivindicar maior participação na política, o que, contudo, não foi atendido pela Constituição de 1891. A Assembleia Constituinte daquele ano rechaçou a proposta de emenda que concedia explicitamente o direito ao voto às mulheres. Entretanto, não o proibiu expressamente porque a mulher sequer era considerada sujeito de direitos, razão pela qual não deveria se fazer menção ao sufrágio no texto constitucional, fosse para permitir ou proibir.<sup>88</sup>

Todavia, a ausência de proibição expressa no texto constituinte deu margem à iniciativa de algumas mulheres de se alistarem a fim de exercerem o direito ao voto. Myrthes de Campos e Leolinda Daltro tiveram seus pedidos de alistamento eleitoral negados, fato que levou esta última a fundar, em 1910, o Partido Republicano Feminino, o qual tinha como bandeira principal a luta pelo direito ao voto para as mulheres e a emancipação feminina.<sup>89</sup>

Sem sucesso em suas propostas, o Partido Republicano Feminino não seguiu adiante. Porém, em 1918 retornou ao Brasil aquela que seria considerada a protagonista do movimento sufragista brasileiro. Bertha Lutz havia se mudado para a França, onde concluiu o curso de Biologia na Universidade de Sorbonne e, ao regressar para o Brasil, prestou o concurso público do Museu Nacional do Rio de Janeiro, tendo sido aprovada em primeiro lugar, tornando-se a segunda mulher a ocupar um cargo público no Brasil.<sup>90</sup>

Aproveitando-se do bom trânsito que possuía nos meios políticos, já que representava a classe científica brasileira em diversos congressos internacionais dos

---

<sup>88</sup> PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 16.

<sup>89</sup> SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2018. p. 219.

<sup>90</sup> SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público, p. 219.

quais participou, Bertha Lutz engajou-se na criação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, organização que atuou frontalmente na reivindicação do reconhecimento de direitos políticos às mulheres. PINTO observa que Bertha Lutz foi duplamente beneficiada, tanto por sua condição econômica quanto pela sua condição intelectual. Somente famílias muito abastadas poderiam promover os estudos dos filhos na Europa, ainda mais em se tratando de uma mulher.<sup>91</sup>

Em 1931, diante da pressão da organização feminista, Getúlio Vargas nomeou uma comissão para a elaboração da nova legislação eleitoral, tendo sido publicado o Decreto n.º 21.076/1932, o qual estabeleceu expressamente, pela primeira vez, a possibilidade do voto feminino.

Dessa forma, num primeiro momento, o movimento feminista brasileiro foi caracterizado por reivindicações ao sufrágio universal feitas por mulheres brancas, de classe abastada, com acesso à educação (raro naquela época). Não havia qualquer discussão a respeito da discriminação racial e de classe, tampouco se consideravam os homens como partícipes da exclusão das mulheres do campo político.

Verifica-se que os movimentos feministas no Brasil seguiram, inicialmente, a tendência sufragista da primeira onda do feminismo.<sup>92</sup> Entretanto, o percurso seguido pelo movimento no exterior mudou sua rota no período da ditadura militar (1964-1985), assumindo nuances diferentes daqueles observados, principalmente, nos Estados Unidos e na Europa.

Conforme observado por PINTO:

Os movimentos *beatnik* e *hippie* nos Estados Unidos e o maio de 1968 em Paris são as expressões mais fortes de uma nova geração nascida durante, ou mesmo após, a Segunda Guerra Mundial, que buscava espaço no mundo público, combatendo os cânones tanto da defesa do capitalismo norte-americano como do sonho socialista europeu. O movimento jovem da década de 1960 não foi apenas altamente inovador em termos políticos; foi, talvez antes de tudo, um movimento revolucionário na medida em que colocou em xeque os valores conservadores da organização social: eram as relações de poder e hierarquia nos âmbitos público e privado que estavam

---

<sup>91</sup> PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 21.

<sup>92</sup> Anterior ao movimento sufragista, Nísia Floresta foi considerada a primeira feminista brasileira, engajando-se na luta pelo direito das mulheres à educação. Em 1832 fez a tradução livre da obra de Mary Wollstonecraft, *A vindication of rights of woman*, publicado como "Direito das mulheres e injustiça dos homens". (PRADO, Maria Ligia Coelho; FRANCO, Stella Maris Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2018. p. 206).

sendo desafiadas. É nesse contexto que se discute o livro *O segundo sexo*, de Simone de Beauvoir, publicado pela primeira vez dez anos antes, e que as americanas lideradas por Betty Friedan tiram o sutiã em praça pública, um escândalo que até hoje provoca reações iradas. É também nesse contexto que nasce o novo feminismo no mundo ocidental.<sup>93</sup>

Porém, a segunda onda do feminismo, que veio nesta tendência a despertar nas mulheres a ideia da dominação masculina, do patriarcado, das imposições de gênero e as respectivas libertações não encontrou fertilidade no solo brasileiro neste momento, de forma sincrônica com o hemisfério norte.

No período pré golpe militar, as questões específicas das mulheres não eram sequer consideradas pelos movimentos sociais de esquerda. Isso não significa que não havia, já naquela época, mulheres militantes de esquerda, porém a elas não cabia a identificação feminista, pois esta expressão significa adjetivo "burguês", qualificando mulheres como alienadas e despolitizadas.

Enquanto isso, a fim de legitimar o golpe que o Presidente Joao Goulart viria a sofrer, o "medo comunista" era cada vez mais era incutido na sociedade. Visando combater a "ameaça comunista", movimentos da direita conservadora, ao contrário dos militantes de esquerda que não se importaram com os interesses das mulheres, encontraram nas organizações femininas (e não feministas) das mulheres de classe alta, em sua maioria católicas, um campo fértil. Essas organizações serviram de estrutura massiva para a "Marcha com Deus pela Família e pela Liberdade", que colocou nas ruas milhares de mulheres em apoio ao golpe militar.<sup>94</sup>

Os anos de chumbo trouxeram às mulheres brasileiras, tanto quanto aos homens, um período de censura e repressão sob todos os aspectos, principalmente o político e o cultural. Apesar do momento histórico de evidente opressão a todas as formas de liberdade, no contexto da ditadura militar foram criados movimentos de resistência feminista que permitiram o avanço de pautas sobre a temática que seriam incorporadas posteriormente na Constituição Federal de 1988.

A ditadura militar brasileira não funcionou como obstáculo para a atuação do movimento feminista, o qual também se vinculou a outras pautas que demandavam manifestação política, como o combate à tortura e à censura, o retorno de exilados e

---

<sup>93</sup> PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 42.

a reimplementação do regime democrático. Destas várias manifestações políticas, nasceram complicadas tensões entre as feministas e os demais atores envolvidos na luta contra a ditadura, tais como o movimento da esquerda política e os setores da igreja progressista.

A pauta feminista era encarada como questão secundária pelos movimentos de esquerda. Aliás, dentro dos movimentos de esquerda que atuavam de forma organizada contra a ditadura, a discriminação de gênero era explícita.<sup>95</sup> Às mulheres cabiam tarefas típicas do "sexo feminino", tais como o trabalho de datilografia, panfletagem e servir café. "As decisões políticas eram tomadas pelos homens, pois mesmo as mulheres que participavam das reuniões estratégicas tinham suas opiniões desqualificadas ou ignoradas, como se nada tivessem dito".<sup>96</sup>

Além disso, muitas vezes o feminismo foi acusado de ser um movimento "burguês" num país onde a fome e a miséria eram consideradas problemas mais graves e urgentes do que a opressão vivida pelas mulheres. Entretanto, apesar de todos os problemas que a terceira onda do feminismo vem a apontar acerca da pretensa "universalidade" de mulheres que imperava até então, é certo que os movimentos feministas no Brasil tiveram de encarar as condições sociais nas quais se encontravam as mulheres durante e após a ditadura militar.<sup>97</sup>

E é nesse contexto da ditadura militar que surgem os primeiros grupos de reflexão femininos, compostos com o intuito de discutir as questões políticas, sociais e culturais vivenciadas pelas mulheres, e também para formar espaços em que elas tivessem voz e pudessem ser, ao menos, ouvidas. Em formatos diversos, esses grupos eram compostos por mulheres militantes, integrantes de movimentos sociais,

---

<sup>94</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2017. p. 214-215.

<sup>95</sup> "As mulheres mães enfrentaram a dupla ou talvez tripla opressão (enquanto pertencentes ao sexo feminino, como parte do povo em luta e como mães) sem deixarem de ser sujeitos políticos, conscientes de suas ações e seus significados". (TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**, p. 279).

<sup>96</sup> PEDRO, Joana Maria. Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2018. p. 245.

<sup>97</sup> "É, portanto, tendo esse quadro como referência que o movimento feminista brasileiro deve ser entendido: é um movimento que luta por autonomia em um espaço profundamente marcado pelo político; defende a especificidade da condição de dominada da mulher, numa sociedade em que a condição de dominado é comum a grandes parcelas da população; na qual há diferentes mulheres enfrentando uma gama de problemas diferenciados". (PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 46).

de movimentos sindicais, e também mulheres que desejavam descortinar a violência doméstica entendida, até então, como assunto privado de família.<sup>98</sup>

Os grupos de reflexão até então criados funcionavam de maneira fechada, em espaços privados, tais como as residências de suas integrantes ou bares e cafés. Mas foi o ano de 1975, definido pela Organização das Nações Unidas como o Ano Internacional da Mulher, que representou um marco no feminismo brasileiro.

Aproveitando o marco instituído pela ONU em 1975, esses grupos de mulheres realizaram no Rio de Janeiro o primeiro "Seminário sobre o Papel e o Comportamento da Mulher na Sociedade Brasileira", no qual foram discutidos diversos assuntos relacionados à causa (trabalho, saúde, sexualidade, dentre outros).

O seminário teve grande sucesso para época, o que levou à criação do Centro da Mulher Brasileira (CMB) no Rio de Janeiro, com o objetivo de tornar o movimento feminista público e institucionalizado, a fim de conscientizar a população para a importância da causa. Porém, como já mencionado neste trabalho, o feminismo brasileiro criou-se em meio a características próprias diante do cenário político vivido na ditadura militar, o que refletiu naquele que viria a ser o futuro do CMB.

Os grupos de reflexão surgidos na década de 1970 eram compostos, em sua maioria, por mulheres intelectualizadas, que haviam entrado em contato com o feminismo norte-americano e o europeu em viagens internacionais a que somente poucas pessoas, naquela época, tinham acesso. Ressalte-se que, novamente, as condições da mulher negra ainda não entravam na pauta. Para RIBEIRO, a teoria feminista brasileira também acabou incorporando um discurso segundo o qual o centro era a mulher branca ocidental. "Nesse sentido, contra-discursos e contra-narrativas não são importantes somente num sentido epistemológico, mas também no de reivindicação e existência".<sup>99</sup>

---

<sup>98</sup> Os primeiros grupos dos quais se tem notícia se formaram em São Paulo e no Rio de Janeiro, em 1972. O grupo paulistano era formado, basicamente, por professoras universitárias que haviam realizado viagens para a Europa e Estados Unidos, trazendo de lá as experiências vivenciadas juntos aos grupos de reflexão, adotando o nome Grupo de Conscientização Feminista. Já o grupo carioca, chamado Grupo de Reflexão, teve como criadora Branca Moreira Alves, que havia voltado da Universidade de Berkeley, onde teve contato com a organização destes grupos feministas. (PEDRO, Joana Maria. *Corpo, prazer e trabalho*, p. 241).

<sup>99</sup> RIBEIRO, Djamila. *Feminismo negro para um novo marco civilizatório*, p. 101.

Foram estes grupos de conscientização estrangeiros que provocaram estas mulheres a repensarem, no Brasil, sua condição de mulher, limitada aos papéis de esposa, mãe e dona de casa. Contudo, tal fator não era visto com bons olhos pelo governo ditatorial, para o qual quaisquer formas de organização da sociedade civil representava um perigo subversivo.

A condição social destas mulheres e a ideia de uma luta feminista autônoma representavam um "desvio", também, para os militantes de esquerda, que não consideravam a urgência do feminismo. "Durante a década de 1970 e grande parte da década de 1980, o embate ideológico das ativistas ficou centralizado entre as lutas gerais (contra a ditadura, por mudanças sociais ou pelo socialismo, por exemplo) e as lutas específicas das mulheres (as pautas feministas propriamente ditas).<sup>100</sup>

O fim da ditadura militar e o início do período de redemocratização no Brasil deram subsistência à sobrevivência dos movimentos feministas brasileiros (ainda que fracionados entre as feministas ditas radicais e as moderadas), os quais avançaram no período de maior militância pública da década de 1980, a Assembleia Constituinte.

Com a ascensão dos movimentos em prol da redemocratização do Brasil, as rachaduras entre as militantes desfavoráveis à cooptação política partidária e àquelas que lutavam por uma institucionalização estatal do movimento, o movimento feminista se entrelaçou com o partidarismo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e do Partido dos Trabalhadores (PT).

Em 1982, houve as primeiras eleições diretas para governadores dos Estados, tendo sido eleito para o governo de São Paulo o candidato do PMDB, André Franco Montoro. O movimento feminista, a essa altura, já se encontrava organizado e fortemente atuante, razão pela qual encontrou na eleição de um candidato do antigo Movimento Democrático Brasileiro a abertura necessária para a institucionalização das pautas feministas. E foi assim que, em 1983, no Estado de São Paulo, criou-se o primeiro mecanismo de Estado no Brasil voltado para a implementação de políticas públicas destinadas a mulheres, qual seja, o Conselho Estadual da Condição Feminina.

---

<sup>100</sup> PEDRO, Joana Maria. *Corpo, prazer e trabalho*, p. 252.

Celi Regina PINTO faz uma interessante observação acerca desse momento:

Esse primeiro encontro de fato das feministas com o Estado foi particularmente rico, e nos oferece pistas importantes para compreender a relação entre movimentos sociais e o estado no Brasil, nesse período, e seus efeitos, que chegam até nós 20 anos depois. O movimento encontrava-se em uma encruzilhada que parece marcá-lo até hoje. Havia por parte das feministas do PMDB um senso de oportunidade, ou seja, a real possibilidade de criação do conselho; mas, se houve força por parte dessas mulheres para criá-lo, isso não implicou disponibilidade do aparato do Estado como um todo de aceitar essa presença. Esse é um dos grandes problemas que a institucionalização tem encontrado na história recente: os grupos são suficientemente fortes para romper a impermeabilidade estatal, mas não o bastante para ocupar um espaço nas instâncias decisórias.<sup>101</sup>

Foi a partir da atuação do Conselho Estadual da Condição Feminina que São Paulo se tornou pioneiro na implementação de políticas públicas genuinamente feministas ao criar a primeira Delegacia da Mulher, em 1985.

A criação da Delegacia de Defesa da Mulher era uma das principais pautas dos movimentos feministas no final da década de 1970, acompanhando a onda do feminismo que procurava trazer para o debate público a questão da violência contra a mulher, principalmente a violência doméstica, e também a da midiáticação de assassinatos de mulheres pelos seus companheiros.

Em 1976, houve o emblemático caso envolvendo o feminicídio de Ângela Diniz pelo seu companheiro Doca Street, o qual fora condenado, num primeiro julgamento, a irrisórios dois anos de prisão. A tese de legítima defesa da honra utilizada pelo advogado de Doca Street e acolhida pelo corpo de jurados gerou uma série de protestos promovidos pelos movimentos feministas, que criaram o *slogan* "Quem ama não mata". Dois anos depois, Doca foi levado a novo julgamento e, desta vez, condenado a 15 anos de prisão pelo assassinato de sua companheira, fato que foi comemorado pelas feministas como importante avanço no reconhecimento e na punição da violência contra as mulheres.<sup>102</sup>

---

<sup>101</sup> PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**, p. 70.

<sup>102</sup> Luiza Nagib Eluf, ao descrever o caso, observou que "a condenação de Doca foi um verdadeiro marco na história da luta das mulheres". (ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 98).

Com a criação da Delegacia de Defesa da Mulher, reconheceu-se o intenso trabalho desenvolvido pelas organizações não governamentais feministas no atendimento de mulheres vítimas de violência, além de conferir visibilidade ao problema que, até então, era encarado como assunto privado.<sup>103</sup>

Em 1985 Tancredo Neves foi eleito presidente do Brasil pelo PMDB, não tendo, contudo, tomado posse. Faleceu naquele mesmo ano e seu vice, José Sarney, assumiu o governo de transição. Graças à articulação das feministas com o governo de transição, as experiências vivenciadas com a atuação do Conselho Estadual da Condição Feminina serviram como embrião para a criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres junto ao Ministério da Justiça.

Cabia ao CNDM discutir, elaborar e propor políticas públicas voltadas às mulheres. Mas o seu maior feito foi, sem dúvida, a intensa participação na campanha e a bem-sucedida intervenção junto à Assembleia Constituinte, que culminou na Constituição Federal de 1988.

A promulgação da Constituição de 1988, que instituiu a igualdade plena entre homens e mulheres, tornou-se o parâmetro para a análise da legislação brasileira que, até então, reforçava o androcentrismo e a heteronormatividade ao embasar preconceitos sexistas e legitimar a discriminação contra as mulheres.

O CNDM conduziu a campanha nacional "Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher" com o objetivo de articular as demandas das mulheres Brasil afora. Para tanto, contou com o apoio das lideranças dos demais movimentos de mulheres, inclusive os movimentos feministas autônomos, para realizar eventos em todo o país e angariar propostas que abarcassem o maior número possível de interesses das mulheres brasileiras. O objetivo era apresentar toda a demanda feminina aos parlamentares a fim de angariar adeptos à causa.

---

<sup>103</sup> "Ao longo de seis meses, o governo e as feministas discutiram e negociaram os termos do decreto que criou a primeira DDM no Brasil, em meio a conflitos e alianças relativamente à competência desta delegacia e às suas relações com o CECF e com as organizações não governamentais feministas. O processo de negociação mostra que o Estado de fato absorveu parcialmente as propostas feministas e traduziu-as em uma política pública na área da justiça criminal. Mas esta tradução também significou uma traição, na medida em que restringiu a abordagem feminista à criminalização e não permitiu a institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista ou de gênero". (SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha...**, p. 10).

As propostas foram apresentadas aos parlamentares constituintes e à sociedade civil por meio da "Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte".<sup>104</sup> A primeira parte das propostas referia-se a ideias que convergiam com a bem-vinda redemocratização do país, trazendo valores de justiça social, saúde e educação gratuitas e de qualidade para todos, reforma agrária, dentre outros pontos. Já a segunda parte da carta trazia as propostas específicas dos movimentos feministas em relação aos direitos das mulheres, principalmente em relação ao direito à liberdade, à autonomia privada e à igualdade de gênero.

Aqui merece destaque a questão do direito ao aborto, pauta feminista que há décadas encontra embates ao redor do mundo. A descriminalização do aborto não fora discutida entre os parlamentares constituintes, mas a atuação das militantes feministas foi essencial para que as permissões legais previstas no Código Penal se mantivessem válidas. Segundo TELES, deputados da bancada evangélica queriam introduzir a previsão de que o direito à vida existe desde a concepção, proibindo e criminalizando qualquer exceção à regra. Mas as feministas "aproveitaram a oportunidade oferecida pelo regime interno e colheram mais de 30 mil assinaturas para a Emenda Popular n.º 65; e, no dia 26 de agosto de 1987, uma representante do movimento feminista subiu à tribuna para fazer a defesa dessa emenda".<sup>105</sup>

De outra sorte, um coletivo de mulheres negras, organizado através da Comissão para Assuntos da Mulher Negra do Estado de São Paulo, encaminhou denúncias de discriminação racial, por meio do chamado "Mulher Negra: dossiê sobre discriminação racial". O objetivo era sensibilizar os parlamentares constituintes acerca das questões que oprimiam mulheres negras tanto ou mais que homens negros. Dentro das denúncias, encontravam-se propostas para a nova constituinte que abrigavam temas com recortes de gênero e raça, tais como a "discriminação da

---

<sup>104</sup> CARTA das Mulheres à Assembleia Constituinte. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2019.

<sup>105</sup> Maria Amélia foi essa representante. (Cf.: TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**, p. 148).

mulher negra no mercado de trabalho, educação, controle de natalidade, violência policial, discriminação e acesso à justiça”.<sup>106</sup>

A Constituinte contava com apenas 26 deputadas e, contrariando algo que era o comum naquela época, estas mulheres superaram suas ideologias partidárias e se juntaram para formar uma única bancada feminina. Esta bancada feminina apresentou as propostas que já haviam sido trabalhadas nos bastidores junto aos demais constituintes pelo chamado *lobby do batom*, nome dado às militantes da Carta das Mulheres.

Para Ana Alice Alcantara COSTA,

Essa articulação do CNDM, movimento feminista e bancada feminina, através do *lobby do batom* representou uma quebra nos tradicionais modelos de representação vigentes até então no país, na medida em que o próprio movimento defendeu e articulou seus interesses no espaço legislativo sem a intermediação dos partidos políticos.<sup>107</sup>

O sucesso da articulação de todos estes setores foi inédito, tendo sido aprovado cerca de 80% das propostas apresentadas pelo *lobby do batom*, tornando a Constituição Federal de 1988 um importante marco legislativo no tocante à garantia e à promoção dos direitos das mulheres.

SILVA e WRIGHT explicam que:

Esta conquista, todavia, não deve ser creditada, como insistem alguns, aos bons ventos democráticos que pairavam sobre o Parlamento brasileiro e que o levou a outorgar à parcela feminina da população alguns direitos fundamentais; mas, ao contrário, deve ser atribuída, principalmente, à inaudita articulação política das próprias mulheres no seio da Constituinte, que, através das 26 deputadas eleitas e, sobretudo, por meio da pressão exercida pelo movimento feminista e de mulheres, conseguiu, mobilizando o Brasil de norte a sul e de leste a oeste, sensibilizar parlamentares e pressionar outros tantos a fim de que elas mesmas pudessem apresentar emendas populares capazes de

---

<sup>106</sup> SANTOS, Natalia Nêris da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos**. 2015. Dissertação (Mestrado) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2015.

<sup>107</sup> COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, v. 5, n. 2, p. 7, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

eliminar séculos de subordinação legal das mulheres e colocar em discussão sua exclusão das instâncias de poder.<sup>108</sup>

Entretanto, o *lobby do batom* não obteve sucesso com outras pautas de importância para as mulheres, comprovando um perverso atraso na condução parlamentar da garantia dos direitos das mulheres. Como já dito anteriormente, o direito ao aborto continuou a ser tabu para o Brasil, estendendo-se aos dias atuais e contrariando a tendência ocidental de descriminalização desta prática, a qual deveria ser pauta sanitária, e não criminal.<sup>109</sup>

Além disso, os trabalhos empregados pelo *lobby do batom* não foram capazes de encampar a categoria das empregadas domésticas no rol das demais categorias trabalhistas.<sup>110</sup>

Importante ressaltar que o tratamento dispensado pela legislação brasileira ao trabalho doméstico reflete duas categorias a serem analisadas. Uma refere-se ao passado escravocrata brasileiro, já que após a abolição da escravidão, o trabalho doméstico tornou-se uma saída às mulheres negras para a sobrevivência, uma vez que se encontravam "livres", porém, segregadas da sociedade e do "direito a ter direitos".<sup>111</sup> Em decorrência disso, o trabalho doméstico prestado pelas escravas era desvalorizado inclusive no aspecto monetário, tornando a abolição da escravidão, muitas vezes, apenas letra de lei. Além disso, havia outros trabalhos subalternos e

---

<sup>108</sup> SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 1, n. 1, p. 177, 2015.

<sup>109</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 43-82, abr. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>110</sup> "A isso, soma-se a ideia de que a divisão do trabalho por gênero abarca duas noções principais: inicialmente, a de que existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres na sociedade; e, depois, de que a sociedade, assim como os divide, também os valora de modo distinto". (BAGGIO, Roberta Camineiro; WEIMER, Sarah F. M. Cidadãs de segunda classe: as lutas por reconhecimento das trabalhadoras domésticas no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Orgs.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 381).

<sup>111</sup> "We became aware of the existence of a right to have rights (and that means to live in a framework where one is judged by one's actions and opinions) and a right to belong to some kind of organized community, only when millions of people emerged who had lost and could not regain these rights because of the new global political situation. The trouble is that this calamity arose not from any lack of civilization, backwardness, or mere tyranny, but, on the contrary, that it could not be repaired, because there was no longer any 'uncivilized' spot on earth, because whether we like

igualmente explorados para os quais se destinaram as mulheres negras, como a lida no campo e a prostituição. De outro lado, o trabalho doméstico representava o lugar e a função destinados à mulher e, por isso, não exigia qualificação, tampouco proteção constitucional.<sup>112</sup>

Assim, ainda que permeada por duras derrotas, inegável foi o trabalho que os movimentos feministas articularam na produção da Constituição e na redemocratização do país. Sua presença na Constituinte era um indicativo importante da mudança de paradigma que estava por se iniciar no âmbito normativo e social brasileiro.

O fato de que a Constituição passou a prever em seu texto, de forma expressa, a igualdade de gênero foi um importante marco para a emergência das demandas feministas. Estava-se a conferir as bases para um futuro terreno fértil para o avanço das pautas de gênero, em suas plurais reivindicações, sobretudo em relação ao combate à violência contra mulheres.<sup>113</sup>

Para BARSTED, "o feminismo brasileiro constituiu-se, assim, desde seu início, em ator político, desenhando e lutando por uma agenda de políticas públicas voltadas para a inclusão das mulheres nos direitos de cidadania".<sup>114</sup> Após a Constituição de 1988,

---

*it or not we have really started to live in One World". (ARENDR, Hannah. **The Origins of the Totalitarianism**. San Diego: Harcourt Brace, 1976. p. 296-297).*

<sup>112</sup> "Passados 70 anos desde a regulamentação das leis do trabalho, apenas em 2013, as trabalhadoras domésticas foram equiparadas aos demais trabalhadores, tendo seus direitos ampliados por meio da Emenda à Constituição n. 72, e pela Lei Complementar n. 150/2015, que regulamentou os direitos da categoria". (BAGGIO, Roberta Camineiro; WEIMER, Sarah F. M. *Cidadãs de segunda classe...*, p. 392).

<sup>113</sup> "Mais especificamente em relação ao tema da violência, a principal conquista jurídica das mulheres foi à inclusão do § 8.º no artigo 226, estabelecendo que 'O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações'. Sem dúvida nenhuma, este dispositivo constitucional significou um inegável avanço no desvelamento do tabu da violência doméstica, reconhecendo que o Estado deveria coibir a violência na constância das relações familiares. Os frutos desta prescrição ainda hoje estão sendo aprimorados, mediante a recente aprovação, pelo Congresso Nacional, por exemplo, da Lei Maria da Penha, que criminaliza os atos de violência nas relações familiares e que, neste ano, fez seu primeiro aniversário". (SILVA, Salete Maria da. *O Legado jurídico-político do lobby do batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal*. In: ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO e ENCONTRO REGIONAL DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA: 20 ANOS DE CONSTITUIÇÃO: PARABÉNS! POR QUÊ?, 21., 2008. Crato. **Anais...** Ceará: XXI ERED/ERAJU, 2008. Disponível em: <[http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3\\_files/Salete\\_Maria\\_SILVA\\_2.pdf](http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Salete_Maria_SILVA_2.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2020).

<sup>114</sup> BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 19.

e com todas as mudanças em torno do reconhecimento da igualdade formalmente inscrita à mulher, passa-se a analisar, no próximo capítulo, os desafios que se colocaram em relação à implementação do direito da mulher a uma vida sem violência, no plano fático e normativo.

A disputa se colocou, a partir de então, no plano da efetivação das garantias previstas constitucionalmente e também na esfera infraconstitucional, com a edição de novas legislações. Nesses processos de reconhecimento da dimensão humana da mulher e da luta por igualdade de direitos, que possibilitassem novos projetos de existência dentro de uma agenda de liberdade, em todas as suas esferas, dimensões e ondas, o combate à violência de gênero se destacou como uma pauta atual e urgente.

## 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

*Existe mais de um tipo de liberdade, dizia Tia Lydia. Liberdade para, a faculdade de fazer ou não fazer qualquer coisa, e liberdade de, que significa estar livre de alguma coisa. Nos tempos da anarquia, era liberdade para. Agora a vocês está sendo concedida a liberdade de. Não a subestimem.*<sup>115</sup>

### 2.1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Organização Mundial de Saúde define violência como o uso intencional da força física ou de outro tipo de poder, real ou por meio de ameaça, contra outrem, contra um grupo ou uma comunidade, ou contra si próprio, que resulte ou possa resultar em lesão, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento, privação ou morte.<sup>116</sup> As pesquisas desenvolvidas pela OMS nos últimos anos demonstram ser a violência um dos maiores problemas de saúde pública no mundo.

As mulheres são severamente atingidas pelo problema da violência. As últimas décadas, em termos de direitos humanos das mulheres, foram dedicadas à normatividade de três questões centrais discutidas pelos movimentos feministas: a) o fim da discriminação contra a mulher; b) o combate à violência contra a mulher; c) a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.<sup>117</sup>

O tema da violência doméstica dentro de uma perspectiva de gênero ganhou espaço a partir das décadas de 1960 e 1970, no auge da segunda onda do feminismo, que originou os estudos de gênero e buscou trazer para o debate público assuntos antes encarados como particulares:

---

<sup>115</sup> ATWOOD, Margaret. **O conto da aia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

<sup>116</sup> "Outros aspectos da violência, apesar de não estarem explicitamente colocados, também se encaixam na definição. Por exemplo, a definição implicitamente inclui todos os atos de violência sejam públicos ou privados, reativos (em resposta a eventos anteriores, como provocações) ou proativos (instrumental para resultados em benefício próprio, ou com intenção de tal benefício), sejam atos criminosos ou não criminosos". (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; KRUG, Etienne G. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. p. 5).

<sup>117</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do sistema interamericano. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Orgs.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 168.

Afinal, é pela perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade, enquanto fundamento distinto de outras violências. Ou seja, esse tipo de violência não se refere a atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu perpetrador. Pelo contrário, tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjugado pode receber marcas de raça, idade, classe, dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar.<sup>118</sup>

O entendimento da violência doméstica como violência de gênero não parte de um olhar vitimizador sobre a mulher, mas sim reconhecer que este tipo de violência ocorre historicamente sobre corpos femininos e que as relações violentas ocorrem devido à expressa assimetria de poder existente nas relações familiares. "O registro do patriarcado é demarcado na carne e não é sutil, porém, mais forte é a demarcação simbólica, que quando quebrada, responde com a morte, uma vez que não podemos romper como reprodutoras da ordem social e biológica que nos foi imposta".<sup>119</sup>

Assim, toda forma de violência contra a mulher seria válida uma vez que ela não atendesse aos papéis instituídos socialmente ao gênero feminino. A partir do momento em que a mulher não obedecesse às funções de boa esposa, boa mãe ou boa dona do lar, a violência de gênero estaria autorizada.<sup>120</sup> Das formas mais comuns de prática de violência de gênero, as violências física, verbal, moral, psicológica e sexual têm sido objeto de investigação dos estudos feministas e de legislações nacionais e internacionais que visam combater este fenômeno sociocultural.

Uma das mais repugnantes formas de violência de gênero contra a mulher é a sexual. SEGATO escreveu que o acesso ao corpo da mulher sem o seu consentimento é um fato a partir do qual todas as sociedades humanas se construíram historicamente,

---

<sup>118</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 450, 2014.

<sup>119</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero..., p. 458.

<sup>120</sup> "O que parece orientar o processo, quando são crimes entre cônjuges, é saber se a mulher, vítima ou autora do crime, transgrediu ou não o papel de boa mãe, boa esposa, boa dona de casa. A família acaba sendo o bem jurídico mais importante e valorizado por juízes e jús populares do que a vida da mulher. Quando o comportamento da mulher coloca em risco a organização familiar, há uma condescendência social para com seu assassinato, se foi feito pelo marido ou companheiro." (CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres

pois esta violação é uma extensão da soberania territorial, já que, como território, o corpo da mulher e o acesso sexual a ele é um bem pelo qual os homens competem entre si.<sup>121</sup> Para a antropóloga feminista, as mulheres que não são propriedades de um homem são entendidas como propriedade de todos os outros, perdendo, assim, sua autonomia física e sexual.<sup>122</sup>

Para Rita SEGATO, os crimes sexuais não são resultados de um desvio individual ou de uma enfermidade mental de um indivíduo individualmente considerado, mas sim expressão simbólica de uma ordem que organiza nossos atos e fantasias, pois tanto o agressor quanto a coletividade compartilham o imaginário daquilo que é definido como gênero.<sup>123</sup> Logo, o crime de estupro resulta de um mandato que advém da estrutura de gênero e garante o preço que o homem paga para ser inserido no *status* de masculinidade, que obedece a processos distintos daqueles que a feminilidade dita.<sup>124</sup>

De outro lado, as denúncias cada vez mais expressivas de casos que envolvem violência obstétrica contra mulheres têm ocupado lugar nos estudos de violência de gênero. O termo "violência obstétrica" (ou obstétrica) é utilizado para denominar abusos sofridos por mulheres durante a gestação e o parto. BANDEIRA e ALMEIDA afirmam que há um obstáculo inicial entre a saúde e as mulheres, que seria o olhar binário para os corpos levando-se em conta somente o sexo, o que por si só gera discriminações de gênero nas redes de atendimento, marcadas por estereótipos de como a mulher gestante deveria ser ou se portar. Além disso, para as autoras, o conservadorismo existente na abordagem da saúde feminina mantém as representações patriarcais e impede o avanço de debates políticos sobre violência de gênero.<sup>125</sup>

---

e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 976, 2019).

<sup>121</sup> SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. p. 26.

<sup>122</sup> SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**, p. 30.

<sup>123</sup> SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**, p. 38.

<sup>124</sup> *"La masculinidade es un estatus condicionado a su obtención – que debe ser reconfirmada con una cierta regularidade a lo largo de la vida – mediante um processo de apropiación o conquista y, sobre todo, supeditado a la exacción de tributos de um outro que, por su posición naturalizada em este orden de estatus, es percebido como el proveedor del repertorio de gestos que alimentan la virilidade"*. (SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**, p. 40).

<sup>125</sup> Para as autoras, o espaço público destinado à discussão de saúde pública de grupos vulneráveis é restrito, não havendo formulações de políticas públicas suficientes que favoreçam uma igualdade substancial. (BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Desafios das políticas e ações em saúde diante da violência contra as mulheres. **SER Social**, Brasília, v. 10, n.

Em 2014, a Fiocruz realizou um estudo paradigmático sobre as condições da mulher parturiente no Brasil, o qual chegou a conclusões espantosas sobre práticas de violência obstétrica. O estudo apontou para uma maior vulnerabilidade de mulheres pobres atendidas pela rede pública de saúde, as quais são submetidas a procedimentos extremamente medicalizados e dolorosos. A maioria das parturientes entrevistadas na pesquisa ficou restrita ao leito durante o parto, sem poder caminhar (o que ajudaria na indução do nascimento do bebê), e sem se alimentar. Além disso, receberam substâncias para acelerar o parto (ocitocina), foram submetidas à episiotomia (corte entre a vagina e o ânus), e também à "manobra de Kristeller" (dolorosa pressão sobre a barriga para empurrar o bebê), porque, ao contrário do que a OMS indica (posição verticalizada), as mulheres foram colocadas deitadas em macas durante o parto. Estes procedimentos, quando realizados sem indicação clínica, acarretam sofrimento desnecessário à mulher.<sup>126</sup>

Nesse sentido, diante das diversas vertentes em que a violação aos direitos da mulher se revela, coube aos movimentos feministas retirar a violência de gênero da invisibilidade e legitimar o problema como um problema político, de saúde pública e violador de direitos humanos. A inserção da perspectiva feminista de gênero na academia foi primordial não somente para o estudo da violência contra a mulher, mas também para a análise e críticas, principalmente, às legislações e à formulação de políticas públicas marcadas notoriamente por discriminações à mulher.<sup>127</sup>

No mesmo sentido, apesar do êxito dos estudos feministas sobre violência de gênero ao desnaturalizá-la, principalmente, no âmbito da violência doméstica, é imperativo que o feminismo se ocupe em compreender os demais recortes que abarquem o fenômeno, a partir da análise da intersecção de outras categorias opressoras, como raça e classe.

SEGATO enfatiza que o âmbito privado das relações íntimas é o local propício para a instalação da violência de gênero, uma vez que a violência se determina por diversas formas que podem ser consideradas normais ou comuns a relacionamentos,

---

22, p. 183-212, jan./jun. 2008. Disponível em: <[http://seer.bce.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/21/19](http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/21/19)>. Acesso em: 25 abr. 2020).

<sup>126</sup> LEAL, Maria do Carmo; GAMA, Silvana Granado Nogueira da. **Nascer no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/arquivos/anexos/nascerweb.pdf>> Acesso em: 03 maio 2020.

tornando-se invisíveis, razão pela qual o número de casos de violência praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas tem aumentado exponencialmente nas últimas décadas. Ao tratar da naturalização desta violência invisível, a autora afirma que a violência moral é o mecanismo mais eficiente de controle social e reprodução de desigualdades, pois a violência física é geralmente evidente e denunciada, enquanto as consequências daquela não são.<sup>128</sup>

A autora afirma que:

A violência moral, por sua invisibilidade e capilaridade, é a forma mais corrente e eficaz de subordinação e opressão feminina, socialmente aceita e validada. De difícil percepção e representação por manifestar-se quase sempre isoladamente, confundida nos contextos de relações aparentemente afetuosas, se reproduzem à margem de todos os intentos de livrar a mulher da situação de opressão histórica.<sup>129</sup>

SEGATO, ao analisar, *in loco*, as estruturas que compõem os discursos de homens que violentaram mulheres, formulou a tese do mandato de violação existente entre os homens e construído na sociedade, pelo qual o homem agressor dirige seu ato violador de forma a demonstrar sua virilidade, sendo esta componente indissociável do conceito de masculinidade.<sup>130</sup> A violação da mulher seria uma forma de manter a opressão masculina e a subordinação feminina dentro de um sistema de *status*, no qual a demonstração de força e virilidade diante de uma comunidade de pares preserva o lugar ocupado. Ainda que se trate de um delito "solitário", a intenção do violador é fazê-lo *com, para e diante de* uma comunidade de interlocutores masculinos, ainda que invisíveis, mas capazes de outorgar-lhe um *status* de masculinidade.<sup>131</sup>

A autora alega que essa violência (moral, sexual ou física), advinda do mandato de violação moral e moralizador de oprimir as mulheres a uma posição subordinada, é também base para as relações de poder entre *status* diferentes, marcados por

---

<sup>127</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira..., p. 966.

<sup>128</sup> SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**, p. 115.

<sup>129</sup> Tradução livre. SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**, p. 115.

<sup>130</sup> SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**, p. 40.

<sup>131</sup> "El énfasis de mi análisis en este trabajo, a partir de una amplia escucha de los testimonios recogidos en la cárcel, apunta a un violador a quien, aun cuando actúa solo, podríamos describir como 'acompañado' por su conciencia como un paisaje mental 'con otras presencias', y a un acto intimamente ligado al mandato de interlocutores presentes en el horizonte mental, el ámbito discursivo en que se realiza". (SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**, p. 33-35).

raça, etnia e colonialidade.<sup>132</sup> Nesse mesmo sentido, SEGATO defende que, assim como o racismo deve ser compreendido como um problema também das pessoas brancas, o sexismo deve ser reconhecido como um problema que também atinge os homens, cuja humanidade se arruína ao serem pressionados por estruturas que os condicionam a posições de dominação.<sup>133</sup>

O fenômeno da violência de gênero é complexo, mas possui uma raiz: a desigualdade histórica entre homens e mulheres. Portanto, diante destes fatores socioculturais sexistas, o combate à violência de gênero deve ser encarado como dever da sociedade e do Estado. A pressão que os movimentos feministas exerceram sobre o Estado e a sociedade, de um modo geral, contribuiu para que as demandas feministas fossem incluídas na agenda pública:

A produção de conhecimento pelas organizações, pelos movimentos de mulheres e pela academia, a atuação das feministas, acompanhando e influenciando em fóruns internacionais, especialmente junto à ONU e à OEA, a presença constante das feministas no debate público e no processo de redemocratização foram alguns dos elementos que possibilitaram que as organizações e os movimentos de mulheres se tornassem atores importantes no espaço político e criassem um campo de poder que, mesmo limitado, não pode deixar de ser considerado e ouvido pelo Estado e pela sociedade civil.<sup>134</sup>

A partir da concepção de gênero como categoria de análise socialmente construída para homens e mulheres, que determinam os conceitos de masculino e feminino, não se definindo pelo sexo biológico, os estudos sobre violência contra a mulher passaram a ter como marco teórico as dinâmicas de poder e de subordinação advindas do gênero. No Brasil, os estudos feministas de gênero ganharam força na década de 1980, entusiasmados por pesquisas latinas e norte-americanas sobre as diferenças de sexo e gênero, cujo acesso por mulheres estudiosas brasileiras fora provocado, paradoxalmente, pela ditadura militar, ao forçá-las ao exílio no estrangeiro.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup> SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**, p. 145.

<sup>133</sup> SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**, p. 146. Nesse sentido, os estudos sobre masculinidade tóxica vêm ganhando força na academia, uma vez que buscam compreender e superar a violência de gênero.

<sup>134</sup> BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha...*, p. 16.

<sup>135</sup> "Identificamos que as autoras brasileiras pioneiras no uso da abordagem feminista do direito são oriundas de diversas áreas de formação, cujas análises são construídas tanto a partir do meio acadêmico quanto do contexto de estratégias de ação política feminista". (CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. *Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista...*, p. 964).

"Influenciados pela nova perspectiva de gênero, os estudos sobre violência contra as mulheres no Brasil passam a usar a expressão violência de gênero".<sup>136</sup>

Com o processo de redemocratização no Brasil, novas perspectivas legislativas foram incorporadas ao texto constitucional. Da mesma sorte, os marcos legislativos internacionais já apontavam para a necessidade de se discutir e formular normas que fossem eficazes para o combate da violência de gênero, principalmente no tocante à sua vertente mais incidente, a violência doméstica.

## 2.2 MARCOS LEGISLATIVOS QUE INSTITUCIONALIZARAM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A construção dos direitos humanos das mulheres não se traduz numa história linear. Em verdade, reflete uma história de combate, que, mediante processos de luta, impôs a necessidade de assegurar a dignidade humana às mulheres.<sup>137</sup> A ideia de que o combate à violência contra a mulher é dever dos Estados, isto é, não admite juízo de discricionariedade quanto a sua adoção, constitui, hoje, direito protegido internacionalmente.

Em 1928, época em que muitos países ainda não garantiam o sufrágio feminino (inclusive o Brasil), foi criado o primeiro organismo internacional para assegurar e proteger os direitos humanos das mulheres, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), com sede em Havana, Cuba, que foi posteriormente integrada à OEA. Essa Comissão promoveu estudos e dados sobre os Países que asseguravam os direitos políticos das mulheres, elaborando, em 1948, a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos da Mulher.

A Carta das Nações Unidas de 1945, documento fundador da ONU, ainda que apresentasse em seu preâmbulo "a igualdade de direito dos homens e das mulheres", discorreu em seu texto, diversas vezes, sobre os direitos dos homens, reforçando, assim, a ideia de que o ser universal é o homem, e que os direitos das mulheres são secundários. Já a Declaração Universal de 1948 usou uma linguagem

---

<sup>136</sup> SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, p. 156, 2005.

neutra, utilizando termos como "seres humanos" e "pessoa humana", tornando-se um marco para as futuras normas de direitos humanos, inclusive aquelas que enfatizaram a importância de se assegurar os direitos das mulheres.<sup>137</sup>

Em 1967 surgiu a Declaração para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, a qual, infelizmente, teve caráter apenas declaratório, não vinculando nenhum Estado ao seu cumprimento.

Já em 1975 foi realizada no México a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, assim declarado pela ONU, como já citado. A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (*CEDAW - Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women*) foi resultado das reivindicações dos movimentos de mulheres após a realização desta Conferência.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (*CEDAW - Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women*), de 1979, foi o primeiro mecanismo internacional de direitos humanos adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, o qual definiu o que era discriminação contra a mulher e estabeleceu uma agenda para a promoção da defesa dos direitos das mulheres.<sup>138</sup> Dessa vez, não se tratava de Declaração, mas sim de Convenção assumida como compromisso pelos Estados partes.

Entretanto, apesar de o documento CEDAW ser considerado um importante marco internacional para a proteção das mulheres de todas as formas de discriminação, algumas críticas importantes merecem destaque.

A primeira refere-se às assinaturas pelos Estados partes. A Convenção CEDAW foi a que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no tocante à igualdade prevista entre homens e mulheres no seio familiar. As reservas feitas foram justificadas com base em fundamentos religiosos, culturais e até mesmo

---

<sup>137</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminino..., p. 169.

<sup>138</sup> KYRILLOS, Gabriela de Moraes. **Os direitos humanos das mulheres no Brasil a partir de uma análise interseccional de gênero e raça sobre a eficácia da convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

<sup>139</sup> Este documento foi assinado pelo Brasil em 1983, com reservas, e ratificado pelo Congresso Nacional em 1984. Somente em 1994, dez anos depois, o Brasil retirou as reservas anteriormente feitas, ratificando o documento em sua completude. (Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002).

legais, havendo países que consideraram a CEDAW um documento que visava impor um imperialismo cultural ocidental e uma intolerância religiosa com outros povos.<sup>140</sup>

O Brasil foi um destes países signatários que indicaram reservas, já que em 1983, ano em que fora assinado, ainda vigia o Código Civil de 1916, o qual previa a chefia da família pelo homem (pátrio poder), além de prever condições legais para a concessão do divórcio. Além disso, a Constituição vigente era a de 1969, que, ao contrário da Carta de 1988, não previa a igualdade entre homens e mulheres, revelando o caráter patriarcal, androcêntrico e heteronormativo da legislação brasileira.

Ademais, ao prever a criação do Comitê CEDAW, ao qual competiria examinar os progressos oriundos da aplicação de seus termos, o artigo 17 da Convenção CEDAW regulamentou a composição de referido Comitê, destacando a participação de 23 peritas de grande prestígio moral e profissional na área, eleitas pelos Estados partes.<sup>141</sup> Ocorre que o artigo 17 falhou ao não dividir geograficamente as representantes eleitas para o Comitê, o que teria sido relevante para que o espaço destinado à discussão do tema respeitasse as características distintas dos povos femininos (principalmente aquelas referentes a raça e etnia), e não se tornasse um local de pautas prioritariamente ocidentais e dominantes.

De outro lado, a crítica mais importante a ser feita refere-se ao fato de a Convenção CEDAW discorrer sobre a discriminação contra a mulher, mas não fazer referência expressa à violência contra as mulheres.

---

<sup>140</sup> Dentre os Países que assinaram a CEDAW com reservas, encontram-se Bangladesh, Egito e Brasil. (PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminino..., p. 179).

<sup>141</sup> Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e 8 exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2020).

BANDEIRA e ALMEIDA observam que:

A CIM tem, como mandato, velar pelos direitos e interesses das mulheres e, nesse sentido, identificou a presença de um vazio no texto da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) em relação a inserção da violência contra a mulher no campo jurídico-legislativo, uma vez que não a contemplava de maneira explícita. Por sua vez, a CIM tomou para si a tarefa de elaborar uma ação estratégia multidimensional e multifocal para abordar tal questão. Foi deflagrado, em 1990, um processo de consulta a expertas, no âmbito interamericano sobre a situação "mulher e violência", envolvendo também a participação da sociedade civil em nível internacional e as instâncias de decisão da própria OEA. A consulta teve por objetivo iniciar os trabalhos de investigação e sistematização de propostas para regular – com legislações específicas – o fenômeno da violência contra as mulheres nas Américas, com vistas à sua erradicação. Como resultado desse processo, foi evidenciado que havia o predomínio universal de diversas formas e manifestações de violência contra a mulher, o que justificava a criação de medidas para combatê-las, sendo uma delas a de instigar a CIM a preparar um evento a respeito, com vistas a propor atuação própria.<sup>142</sup>

Em 1992, a Recomendação 19, do Comitê CEDAW (a quem coube monitorar a implementação da Convenção), trouxe, pela primeira vez, o conceito de violência de gênero.<sup>143</sup> A Recomendação 19 também orientou os países signatários a aprimorarem suas legislações criminais, de forma a incluir a previsão de crimes cometidos com motivação de gênero, sem deixar de lado a necessidade de criação e implementação de políticas públicas para a prevenção destes crimes. Posteriormente, essa

---

<sup>142</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; DE ALMEIDA, Tânia Mara Campos. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 505, 2015.

<sup>143</sup> "A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe seriamente a capacidade das mulheres de gozar de direitos e liberdades com base na igualdade com os homens. [...] 7. A violência baseada no gênero, que prejudica ou anula o gozo das mulheres dos direitos humanos e liberdades fundamentais sob o direito internacional geral ou sob as convenções de direitos humanos, é discriminação na acepção do artigo 1 da Convenção. Estes direitos e liberdades incluem: (a) O direito à vida; b) O direito de não ser sujeito a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; (c) O direito a igual proteção de acordo com as normas humanitárias em tempo de conflito armado internacional ou interno; (d) O direito à liberdade e segurança da pessoa; (e) O direito a igual proteção sob a lei; (f) O direito à igualdade na família; g) O direito ao mais alto padrão atingível pela saúde física e mental; (h) O direito a condições de trabalho justas e favoráveis" (tradução livre). Atualizada pela Recomendação Geral n.º 35, a qual define violência de gênero como "a violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente, e que se constitui violação de seus direitos humanos". (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n.º 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2019).

Recomendação foi atualizada pela nº 35, a qual trata da discriminação e da violência contra a mulher com base em gênero.<sup>144</sup>

Em 1993, a partir da Conferência de Viena, surgiu a Declaração de Viena para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, que previu as diferentes formas de violência às quais estavam as mulheres submetidas. Este documento construiu sua importância internacional ao identificar a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado que atinge um elevado número de mulheres, sem distinção de raça, etnia, classe, religião e idade. Além disso:

Essa Declaração, ao dar enfoque no tema da violência e a compreender de modo amplo, buscou contribuir para suprir a grave lacuna existente no texto original da CEDAW acerca do tema da violência. É bastante importante, portanto, o surgimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) promulgada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, que em definitivo destaca como as diversas violências que as mulheres sofrem inviabilizam a concretização dos direitos humanos.<sup>145</sup>

O ano de 1994 se caracterizou por ter sido o ano em que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos elaborou o mais importante documento a tratar da violência contra a mulher. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi considerada um marco no enfrentamento à violência contra as mulheres.<sup>146</sup>

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito às mulheres de viverem uma vida livre de violência, cabendo aos Estados assumir a responsabilidade de adotar medidas concretas de prevenção, combate e punição a atos que envolvessem violência contra mulheres.

As Leis Federais nº 11.106/05 e nº 12.05/09 também podem ser consideradas importantes marcos legais. A primeira, dentre outras modificações, revogou o texto de lei que extinguiu a punibilidade do estuproador que se casasse com a vítima e retirou

---

<sup>144</sup> COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres:** recomendação geral nº 35 sobre violência contra as mulheres com base no gênero. Tradução: Antônia Reis e Cláudia Rosário. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1E\\_IQTr4HffrfBBdpCKVWGGiRoApiuAia/view](https://drive.google.com/file/d/1E_IQTr4HffrfBBdpCKVWGGiRoApiuAia/view)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>145</sup> KYRILLOS, Gabriela de Moraes. **Os direitos humanos das mulheres no Brasil a partir de uma análise interseccional de gênero e raça sobre a eficácia da convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**, p. 70.

<sup>146</sup> Promulgada em 1996. (Decreto n.º 1.973, de 1.º de agosto de 1996).

o termo "mulher honesta" de alguns tipos penais do Código Penal, abrangendo a proteção do tipo a todas as mulheres (e não somente às "honestas"). A segunda modificou o Título VI, da Parte Especial do Código Penal, considerando os tipos ali previstos como crimes contra a dignidade sexual, e não mais contra os costumes, reforçando a necessidade da proteção da norma penal incidir sobre a pessoa, e não mais sobre uma ideia cultural da época da publicação do referido estatuto penal (1940).<sup>147</sup>

Apesar dos avanços na legislação internacional, a situação no Brasil não acompanhava o progresso na área da defesa dos direitos das mulheres. Pouco se fazia em matéria nacional, ainda que a demanda por normas protetivas fosse enorme. No Brasil, desde o final da década de 1970, a temática da violência doméstica foi uma das prioridades dos movimentos feministas brasileiros. A criação da primeira Delegacia da Mulher no ano de 1985 foi a primeira grande conquista das lutas feministas no Brasil, mas, por muito tempo, manteve-se como única.<sup>148</sup>

Assim, a Convenção de Belém do Pará serviu de incentivo e fundamento para que Maria da Penha Fernandes, em conjunto com o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e com a organização feminista Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentassem, em 1998, denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando extrema tolerância do Brasil com a prática de violência contra a mulher, sobretudo a violência doméstica. Em 2001 o Brasil foi condenado perante a CIDH pelo descumprimento de dois tratados internacionais dos quais era signatário, cuja sentença afirmou que "o Brasil não garantiu um processo justo contra o agressor em um prazo razoável".<sup>149</sup>

Contudo, foi somente no ano de 2006 que a esfera normativa brasileira avançou efetivamente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei

---

<sup>147</sup> Para uma leitura mais detalhada acerca das mudanças legislativas mais significativas após a Constituição de 1988, recomenda-se: BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha...*, p. 18-28.

<sup>148</sup> "Desde o início dos anos 1980, as feministas têm lutado por 'serviços integrados' de atenção às mulheres em situação de violência: serviços psicológicos, de assistência social, de saúde e de orientação jurídica; serviços policiais capacitados para esta questão; casas abrigo; e medidas preventivas sobretudo no campo da educação. Mas o Estado tem tratado desta temática primordialmente como uma questão de polícia. Até hoje, as delegacias da mulher constituem a principal política pública de enfrentamento à violência contra mulheres no Brasil". (SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha...**, p. 3).

<sup>149</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; DE ALMEIDA, Tânia Mara Campos. *Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha*, p. 506.

Maria da Penha, a qual absorveu e traduziu os principais pleitos das demandas feministas no tocante aos direitos das mulheres em situação de violência doméstica, criando, principalmente, normativas para a implantação de políticas públicas para prevenção, combate e erradicação da violência de gênero.

Passados alguns anos desde a implementação da Lei Maria da Penha, verificou-se que o número de mulheres mortas por ano continuava em vertiginosa escalada, razão pela qual o Congresso Nacional decidiu investigar a violência contra as mulheres por meio de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A CPMI iniciou os trabalhos no ano de 2012, com a finalidade de apurar, além do número de mortes violentas de mulheres, a omissão do Estado brasileiro em garantir a efetiva proteção destas mulheres de acordo com os mecanismos previstos na Lei nº 11.340/06. A CPMI contou, além das integrantes parlamentares, com a participação de diversos movimentos de mulheres em audiências públicas realizadas Brasil afora, resultando no Relatório final que foi publicado em Junho de 2013. O predito relatório contou com diversas recomendações para vários órgãos distintos (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Defensorias Públicas), de todas as searas (federal, estadual e municipal), sendo uma delas a criação da figura típica do feminicídio, que foi, posteriormente, regulamentada na Lei nº 13.104/2015.<sup>150</sup>

## 2.3 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O processo de concepção da Lei nº 11.340/2006 é fruto de um histórico e longo caminho trilhado pelo feminismo, que resultou em mais de dois anos de discussões entre movimentos de mulheres, parlamentares, políticos, juristas e demais atores do cenário democrático. "Portanto, diferentemente das proposições legislativas originadas no parlamento, a Lei Maria da Penha nasce da luta feminista".<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório final**. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

<sup>151</sup> "Um aspecto que denota grande diferencial no processo de produção e proposição da LMP compreende o protagonismo do movimento feminista e de mulheres. A LMP é pensada, gestada e proposta por um consórcio de ONGs feministas e pelo movimento de mulheres". (DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, p. 12, 2017).

Desde a segunda onda do feminismo, por volta da década de 1970, o combate à violência contra a mulher tem sido uma pauta presente e prioritária nos movimentos feministas e de mulheres. Os movimentos feministas, por sua vez, têm lutado em prol de políticas públicas e redes integralizadas de serviços que visam prevenção, erradicação e combate à violência contra as mulheres, abarcando estratégias nos campos da saúde, educação, previdência, economia, dentre outros.<sup>152</sup>

Ocorre que o Estado vinha tratando desta temática como um assunto, primordialmente, de polícia, investindo numa agenda criminal, basicamente. Segundo esta concepção, bastaria criminalizar, punir e prender.<sup>153</sup> E, mesmo nesse campo do conhecimento, a tensão era nítida:

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica.<sup>154</sup>

A análise feminista de legislações, políticas públicas e agendas de Estado pressupõe trazer a mulher ao centro da discussão, não como objeto, mas sim, como sujeito de direitos. Eis a importância da Lei Maria da Penha, pois que reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência de gênero. Ao ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei nº 11.340/2006, o feminismo consagrou a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugeriu uma nova posição de sujeito no direito penal.<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup> "As organizações feministas brasileiras tiveram a capacidade de compreender que a luta por cidadania implica a superação de hierarquias temáticas na medida em que os direitos humanos são indivisíveis. Nesse sentido, a agenda feminista mostrou-se ampla, abrangendo as questões do trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da discriminação étnico-racial, do acesso à terra, do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas e outras questões que precisavam ser incluídos na arena pública". (BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha...*, p. 14).

<sup>153</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. *Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha...*, p. 5-6.

<sup>154</sup> DE CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: DE CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 7.

<sup>155</sup> DE CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade..., p. 9.

A Lei nº 11.340/2006 envolve um contexto fático nos bastidores que fora fundamental para o protagonismo feminista ante a sua aprovação. Para DE CAMPOS:

A Lei Maria da Penha é fruto de um acúmulo feminista, tanto político quanto teórico e corresponde à mais inovadora legislação pensada para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei rompe com a lógica privatizante da violência doméstica e o tratamento como delito de menor potencial ofensivo e propõe uma abordagem integral, entendendo a complexidade da violência doméstica e familiar.<sup>156</sup>

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, professora universitária, foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte do seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, também professor universitário. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, ele simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, ele tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Estado do Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984.

O réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão somente em 1991. Além de ter recorrido em liberdade, o julgamento foi anulado um ano depois. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de reclusão. Novamente, recorreu em liberdade e, somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, houve o cumprimento do mandado de prisão, isto é, a conclusão do processo criminal com a consequente prisão do réu só ocorreu quase vinte anos após a data do crime, graças às pressões de Maria da Penha e de entidades feministas e de direitos humanos.<sup>157</sup>

Em 1998, o caso foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelas organizações feministas não-governamentais Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente com a vítima Maria da Penha. A peça denunciava a tolerância do Estado brasileiro com a violência praticada pelo ex-marido de Maria da Penha, dentro do próprio domicílio do casal. Apesar de duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu então marido e diversas

---

<sup>156</sup> DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático, p. 11.

<sup>157</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha...**, p. 24.

denúncias protocoladas pela vítima, o Estado pouco fizera para processar e punir o agressor.

Importante frisar a postura do Brasil após o protocolo da denúncia na CIDH. De acordo com BANDEIRA, a condescendência do Estado brasileiro com a violência de gênero ficou exposta após diversos e reiterados pedidos de resposta requeridos pela CIDH, os quais restaram ignorados pelo Estado denunciado:

Após fazer o primeiro pedido de informação ao governo brasileiro, em 19 de outubro de 1998, a Comissão aguardou 250 dias por uma manifestação por parte da diplomacia brasileira antes de decidir dar prosseguimento ao processo. É fato que órgãos federais nunca encaminharam qualquer resposta sobre o caso Maria da Penha. Cumprindo as normas das Convenções Internacionais de Direitos Humanos, a Comissão acatou verdadeira a denuncia feita pelas duas organizações não governamentais e condenou o Brasil. A justiça brasileira, na oportunidade, não se manifestou a propósito da condenação. No entanto, esse posicionamento repercutiu de maneira indelével no movimento feminista, o qual se sentiu desafiado a agir em relação à condenação do Brasil.<sup>158</sup>

Em abril de 2001, a CIDH publicou o relatório sobre o mérito do caso, concluindo que o Brasil violara os direitos de Maria da Penha ao devido processo judicial com duração razoável e à proteção judicial contra atos infratores dos direitos fundamentais. A Comissão concluiu, também, e mais importante, que a violação praticada pelo Estado brasileiro seguiu um padrão discriminatório de gênero, mediante a tolerância com a violência doméstica praticada contra a mulher.<sup>159</sup>

Para a CIDH, esta violação constituía um padrão de discriminação evidenciado pela aceitação da violência contra as mulheres no Brasil observado através da ineficácia do Poder Judiciário e demais órgãos atuantes no caso concreto. A Comissão recomendou ao Estado brasileiro executar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do agressor, bem como reparar os danos causados a Maria da Penha. Além disso, o Brasil deveria adotar medidas no âmbito

---

<sup>158</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; DE ALMEIDA, Tânia Mara Campos. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, p. 506.

<sup>159</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 54/01**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

nacional visando à eliminação da tolerância dos agentes do Estado face à violência contra as mulheres.<sup>160</sup>

De acordo com BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN:

Apesar de o Brasil ter sido, como dito, signatário dos documentos internacionais antes mencionados, há que se ressaltar que a legislação brasileira relativa aos direitos das mulheres caracterizava-se, até há poucas décadas, pela intensa desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, quadro este que somente começou a alterar com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Ademais, o Brasil demorou muito para incluir em seu sistema jurídico normativas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero. A Lei Maria da Penha data do ano de 2006, sendo que o Brasil foi o 18.º país da América Latina a ter uma lei de proteção integral à mulher. E deve ser lembrado que já no ano de 2002 o Brasil foi condenado, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – da Organização dos Estados Americanos – OEA (Caso 12.051 – Maria da Penha Fernandes v. Brasil), dentre outras coisas, a elaborar uma lei de proteção às mulheres.<sup>161</sup>

O Brasil já era signatário de instrumentos internacionais que consideram a violência contra a mulher um afronte aos direitos humanos. A partir de 2001, ficou conhecido na Comissão Interamericana de Direitos Humanos como o primeiro país a ser responsabilizado pela tolerância com a violência doméstica. Ressalte-se que, desde 1995, quando passou a vigorar a Lei nº 9.099, os crimes comumente praticados no âmbito doméstico contra as mulheres eram remetidos aos Juizados Especiais Criminais, pois eram considerados infrações de menor potencial ofensivo.

Nos referidos Juizados, o objetivo da lei é a solução alternativa e pacífica de demandas, de maneira que métodos conciliatórios de resolução de conflitos, as chamadas transações penais, são privilegiados em detrimento de soluções judiciais. Assim, os casos que envolviam violência doméstica e familiar contra a mulher, quando remetidos aos JECs, terminavam com um "acordo de boa convivência" entre o homem agressor e a mulher em situação de violência e, quando muito, era formulada uma proposta de transação penal pelo Ministério Público consistente em

---

<sup>160</sup> "Além das recomendações para além da reparação dos direitos individuais da vítima, este foi o primeiro caso em que um organismo internacional de direitos humanos aplicou a Convenção de Belém do Pará, publicando uma decisão inédita em que um país signatário foi declarado responsável pela violência doméstica praticada por um particular". (SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha...**, p. 25).

<sup>161</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes contra mulheres**, p. 29.

pagamento de prestação pecuniária a alguma entidade beneficente, conhecido como pagamento de cesta básica.<sup>162</sup>

Além disso, os Juizados Especiais Criminais não são competentes para resolver questões deveras importantes para mulheres em situação de violência doméstica, tais como a guarda de filhos em comum, prestação de pensão alimentícia e até mesmo o divórcio.

Com a intenção de provocar o Estado brasileiro a adotar medidas que sanassem as discrepâncias legislativas em relação aos crimes cometidos no âmbito doméstico contra as mulheres, os quais, apesar de serem violações aos direitos humanos, eram tratados internamente como infrações de menor potencial ofensivo, como já citado há pouco, organizações feministas se mobilizaram para a elaboração de um projeto de lei que tornasse o enfrentamento à violência de gênero uma política pública e de Estado, em consonância com aquilo pregado pelos diversos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil.

Diversas organizações não governamentais feministas se articularam e formaram um Consórcio de ONGs, o qual elaborou um projeto de lei fundamentado na Convenção de Belém do Pará para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo principal era elaborar um instrumento legislativo que tratasse da questão da violência doméstica de forma diversa, congregando perspectiva de gênero e soluções mais adequadas sob um olhar feminista da causa.

---

<sup>162</sup> "A própria formação do consórcio foi motivada, principalmente, pelos debates dos aspectos críticos da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) e o quanto essa norma vinha contribuindo para a impunidade dos crimes de violência doméstica contra as mulheres. Além disso, essa legislação estava em desacordo com a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo governo brasileiro, que considera a violência contra a mulher uma violação de direitos humanos, ou seja, um crime de grande gravidade em oposição à ideia de delito de menor potencial ofensivo". (CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo federal: caso da Lei Maria da Penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 105, p. 188, 2018); "No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores, cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica". (CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 42).

Este Consórcio de ONGs, além de ter redigido o projeto de lei, atuou diretamente junto aos atores políticos envolvidos no processo legislativo para a aprovação da então futura Lei nº 11.340/2006.<sup>163</sup>

A vantagem apresentada por este Consórcio de ONGs feministas era o fato de todas as instituições trabalharem com a questão da pauta legislativa feminista. Suas integrantes tinham formação jurídica, além de experiência prática adquirida por meio da atuação no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e junto ao movimento constituinte.<sup>164</sup>

Frise-se que esta atuação de *advocacy* feminista para a aprovação da Lei Maria da Penha encontrou terreno fértil no contexto político democrático da época, o qual inaugurou uma agenda política voltada para os interesses das mulheres, por meio da criação pelo Poder Executivo Federal da Secretaria de Políticas para as Mulheres, do avanço de legislações internacionais com perspectiva de gênero e, sobretudo, da existência e da sobrevivência de organizações feministas engajadas e atuantes.<sup>165</sup> A recém-criada Secretaria de Políticas para as Mulheres era vinculada ao Poder Executivo federal e tinha *status* de Ministério. A ela competia desenvolver ações conjuntas com os demais Ministérios de modo a incluir as demandas das mulheres nas respectivas formulações de políticas públicas.<sup>166</sup>

---

<sup>163</sup> "Essa articulação é um exemplo bem-sucedido de *advocacy* política para aprovação de uma lei acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tendo por base a Convenção de Belém do Pará, a Convenção CEDAW, as Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, o texto da Constituição Federal de 1988, além de estudo comparativo das legislações de diversos países do continente e, também, da Espanha, esse Consórcio, de forma propositiva, redigiu um anteprojeto de lei focado na violência doméstica e familiar contra a mulher por considerar a naturalização e o alto grau de banalização dessa violência na sociedade brasileira". (BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha..., p. 28).

<sup>164</sup> CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo federal..., p. 189.

<sup>165</sup> O Consórcio de ONGs era formado pelas seguintes entidades: CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento), ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos), CLADEM/IPÊ (Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres) e THEMIS. A coordenação ficou com a CFEMEA, sediada em Brasília. (BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha..., p. 28).

<sup>166</sup> A SPM foi criada em 2003, pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. A primeira Ministra a presidi-la foi Nilcéia Freire: médica, acadêmica, ex-reitora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e militante feminista.

O Consórcio de ONGs, na elaboração do projeto de lei, tinha como objetivo central formular um instrumento legal que abarcasse uma gama de definições voltadas para a prevenção da violência de gênero, o que incluía ações educativas, sociais, e nos ambientes de trabalho. Essas ações foram discutidas junto a representantes da sociedade, do Poder Legislativo, do Executivo, do Judiciário, operadores do direito, além de outros movimentos de mulheres. "No final de 2003 o resultado do trabalho do Consórcio foi apresentado em um seminário realizado na Câmara dos Deputados, à Bancada Feminina do Congresso Nacional, onde foi debatido com as deputadas e a ministra da Secretaria Especial de Políticas par as Mulheres".<sup>167</sup>

A Secretaria Especial de Políticas para Mulheres instituiu, mediante o Decreto nº 5.030/2004, um Grupo de Trabalho Interministerial, que realizou reuniões e debates públicos para aprofundar a discussão do anteprojeto de lei desenvolvido pelo Consórcio de ONGs. O GTI era formado por representantes de diversos órgãos públicos, além de contar com a participação de outros segmentos e representantes da sociedade civil nas reuniões para discussão do projeto legislativo.

Importante estudo de Rosane LAVIGNE reflete a dificuldade encontrada perante os juízes brasileiros quando da formulação e debate do anteprojeto que culminaria na Lei nº 11.340/2006. Alguns juízes representantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) participaram das reuniões do GTI. À SPM coube realizar um "Encontro de Perspectivas", para que representantes dos movimentos feministas explicassem (em vão) aos magistrados a importância de se deslocar a violência doméstica do âmbito das infrações de menor potencial ofensivo, considerando-a violação aos direitos humanos das mulheres. LAVIGNE destaca que:

A força política que o mencionado grupo de Juízes representou, traduzida em oposição ao projeto desenhado pelo consórcio feminista, provocou impasse junto ao GTI, e ocasionou mudança de conteúdo na proposta do Executivo que passou a se distanciar da original apresentada. Embora inúmeros estudos acadêmicos, bem como informes produzidos por vários grupos feministas tenham coincidido na conclusão de que a aplicação da Lei n.º 9.099/1995 aos casos de violência doméstica reavivava a

---

<sup>167</sup> "Inicialmente, cogitou-se na possibilidade de o anteprojeto ser apresentado pelas próprias ONGs, na Comissão de Legislação Participativa, porém a alternativa não era de todo viável, uma vez que o projeto propunha regras gerais e mudança na estrutura com criação de despesas, cuja competência é privativa do Executivo". (CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, p. 44).

banalização dessas condutas, a Secretaria de Políticas Especiais para as Mulheres – SPM cedeu ao *lobby* dos Juízes e acolheu as objeções apresentadas pelo FONAJE.<sup>168</sup>

No final de novembro de 2004, a SPM encaminhou a versão final do projeto de lei acatando a demanda dos juízes representantes do FONAJE, isto é, mantendo a competência da Lei n.º 9.099/95 para o processamento de crimes de menor potencial ofensivo no âmbito da violência doméstica, relegando ao Poder Legislativo a responsabilidade de negociar sobre esse ponto polêmico e caro às feministas. O Projeto de Lei foi apresentado ao Congresso Nacional sob o número PL 4.559/2004, recebendo a relatoria de parlamentares femininas.<sup>169</sup>

Depois de recebido o Projeto pela Relatora Deputada Jandira Feghali, o Consórcio de ONGs, junto a outras organizações feministas, estruturou um encontro para expor as propostas iniciais que haviam ficado de fora do PL 4.559/2004. A Deputada Relatora se comprometeu a levar os anseios do Consórcio para o debate parlamentar, e este, por sua vez, elaborou estratégias de forma a apoiar a Relatoria durante o trâmite legislativo. Tais estratégias incluíam a constituição de um grupo de trabalho para apoiar e assessorar a Deputada, a realização de audiências públicas em diversas cidades brasileiras e a busca de recursos para a realização de um seminário em comemoração aos 10 anos da Convenção de Belém do Pará.<sup>170</sup>

Para CALAZANS e CORTÊS:

As audiências públicas nos Estados foram um sucesso. O Consórcio se envolveu diretamente e as discussões se ampliaram com a participação do movimento de mulheres e outras organizações. Definiu-se que as audiências públicas fossem realizadas em todas as regiões brasileiras, e no período entre maio e agosto, o movimento de mulheres e o Consórcio se articularam com a Bancada Feminina Federal e com os legislativos e executivos locais para realização das audiências. As audiências foram realizadas em mais de

---

<sup>168</sup> LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais–Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: DE CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 79.

<sup>169</sup> Na Câmara dos Deputados a relatoria coube, inicialmente, à Deputada Jandira Feghali, do PCdoB/RJ. No Senado Federal, a relatoria inicial ficou com a Senadora Lucia Vania, do PSDB/GO. (PL 4559/2004).

<sup>170</sup> CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, p. 49.

dez estados: Rio Grande do Sul; Rio de Janeiro; Minas Gerais, Acre, Rio Grande do Norte, Paraíba; Ceará; São Paulo e Espírito Santo. No Ceará, a audiência teve a participação da senhora Maria da Penha Maia Fernandes.<sup>171</sup>

Em 23 de agosto de 2005, a Relatora apresentou seu parecer pela aprovação do PL 4.449/2004, com substitutivo que incluía diversas demandas trazidas pelo Consórcio de ONGs feministas, dentre elas: a retirada da competência da Lei n.º 9.099/95 para julgar crimes em situação de violência doméstica, inclusive de seus institutos de suspensão condicional do processo e transação penal, ou outro tipo de resolução conciliatória; a criação dos Juizados de Violência Doméstica, com competência para apreciar questões criminais e cíveis, incluindo medidas relativas a filhos do casal; a criação das Medidas Protetivas de Urgência; a inclusão expressa da perspectiva de gênero, raça ou etnia no diagnóstico, registro de dados, programas educativos e formulação de políticas públicas, dentre outras.<sup>172</sup>

A inclusão da expressão *violência baseada em gênero* se mostrou essencial para a introdução institucional da discussão do assunto, na medida em que reconheceu a violência doméstica e familiar como um fato social relacionado com a desigualdade de gênero, não devendo mais ser aceita como algo natural e admissível nas relações afetivas entre homens e mulheres, indo ao encontro dos avanços dos estudos feministas de gênero. No mesmo diapasão, a substituição da expressão "mulher vítima de violência doméstica" pela locução "mulher em situação de violência doméstica", segundo PASINATO, reconhece que a violência é um fenômeno social e cultural que pode ser modificado "por meio de políticas para prevenir novos atos, proteger os direitos das mulheres e coibir as práticas de violências nas diferentes formas que passam também a ser classificadas pela Lei Maria da Penha".<sup>173</sup>

Além disso, a retirada dos institutos alternativos previstos na Lei n.º 9.099/95 foi considerada uma vitória feminista, pois, a exemplo da suspensão condicional do processo, tais instrumentos visam beneficiar o autor do delito, independentemente

---

<sup>171</sup> CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, p. 49.

<sup>172</sup> Para ver as demais propostas apresentadas no PL 4.559/2004: CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, p. 39-64.

<sup>173</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 414, 2015. Cumpre destacar que a Lei n.11.340/06 prevê a possibilidade de se constatar violência doméstica e familiar entre casais homoafetivos de mulheres.

da vontade da mulher em situação de violência doméstica, a qual era desconsiderada diante do poder estatal.<sup>174</sup>

Depois de aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, o PL 4.559/2004 seguiu para o Senado Federal, onde o Consórcio de ONGs, mais uma vez, fez-se presente em todas as reuniões para a discussão do esboço legislativo. No Senado, a Relatora Senadora Lúcia Vânia também formou um grupo de apoio e assessoramento, do qual fizeram parte o Consórcio de ONGs, representantes da SPM e funcionários do Gabinete da Deputada Jandira Feghali. Ao final dos trabalhos, a Relatora apresentou o projeto à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, com parecer pela aprovação. O Projeto foi aprovado no Senado e encaminhado à Presidência da República em 18 de julho de 2006, para sanção.

Em 07 de agosto de 2006, o Brasil promulgou a Lei n.º 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha", a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º, do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.<sup>175</sup> A lei dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de outras providências.

O texto legislativo aprovado e sancionado contemplou, também, além das medidas de punição e responsabilização do autor de violência doméstica, medidas de promoção e proteção de direitos das mulheres, e ainda medidas de educação e prevenção à violência. Por tal razão, a Lei Maria da Penha deve ser encarada

---

<sup>174</sup> DE CAMPOS, Carmen Hein. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 529, 2015.

<sup>175</sup> Importante destacar que, no ano de promulgação da Lei n.º 11.340/2006, o Presidente da República era Luís Inácio Lula da Silva, pelo Partido dos Trabalhadores. À época, o governo contava com uma ampla coalizão tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, o que facilitou a aprovação de pautas legislativas enviadas pelo Poder Executivo. Para SCHIER, "em um quadro geral é possível antecipar que o pensamento dominante na teoria política brasileira percebe, no presidencialismo de coalizão, mais virtudes que defeitos. Nesta linha de raciocínio, o presidencialismo de coalizão é mostrado como um instrumento muito eficiente para garantir governabilidade e estabilidade em uma organização institucional em que essas virtudes seriam impossíveis ou difíceis". (SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 20, n. 20, p. 257, 2016).

e reconhecida como um microssistema de políticas públicas intersectoriais e multidisciplinares, cuja concretização foi prevista mediante a interlocução dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas (federal, estadual e municipal), que devem atuar por meio da adoção de programas voltados para a prevenção, erradicação e combate da violência doméstica e familiar.<sup>176</sup>

A elaboração da Lei n.º 11.340/06 pode ser considerada um processo de construção coletiva, que envolveu diversos atores sociais e políticos e contou com a contribuição de organizações feministas e demais movimentos de mulheres, que trabalharam durante anos para que o Brasil, finalmente, aprovasse um instrumento legal totalmente voltado para prevenção, erradicação e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher. O Brasil foi um dos últimos Países da América Latina a adotar uma legislação específica que tratasse da violência contra a mulher.

PASINATO, ao analisar as inovações trazidas pela LMP, observou que:

Entre as mudanças a mais emblemática é o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos (art. 6.º). A incorporação dessa definição não é apenas um recurso linguístico de alinhamento com o discurso internacional de proteção de direitos das mulheres, mas representa a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social.<sup>177</sup>

Contudo, pouco mais de um ano após a entrada em vigor da Lei n.º 11.340/06, esta passou a ser objeto de questionamentos em diversas decisões prolatadas Brasil afora. Segundo os julgadores, a lei padecia de vício de inconstitucionalidade, por afrontar explicitamente o Princípio da Igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988, à medida em que conferia tratamento arbitrariamente diferenciado às mulheres em detrimento dos homens que pudessem se encontrar em situação análoga, isto é, em situação de violência doméstica.

Por tal razão, alguns operadores do Direito passaram a afastar a aplicação da Lei n.º 11.340/06 a casos que envolviam violência doméstica contra a mulher, remetendo os respectivos processos aos Juizados Especiais Criminais, entendendo

---

<sup>176</sup> PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 534, 2015.

<sup>177</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres..., p. 414.

serem estes aptos a julgar o feito, já que dotados de competência constitucional para análise de "infrações de menor potencial ofensivo".

Assim, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi colocada *sub judice* por meio do ajuizamento, pelo Presidente da República (à época, presidente Luís Inácio Lula da Silva), no Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Constitucionalidade 19, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio de Mello.<sup>178</sup> Uma vez que a ADC visa afastar a incerteza sobre a inconstitucionalidade de determinada norma, de forma a resguardar a ordem jurídica constitucional, a ação foi ajuizada tendo como fundamento diversas decisões que afirmavam a inconstitucionalidade da LMP, demonstrando a resistência dos operadores do direito a ela, o que gerava insegurança quanto à sua aplicação.<sup>179</sup> Esta oposição verificada entre os juízes tinha como fundamento a alegação de que a LMP afrontava os Princípios constitucionais da Igualdade e da Proporcionalidade, uma vez que tratava o fato concreto envolvendo mulheres e homens de maneira desigual.

Em 9 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento histórico, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei n.º 11.340/06, reafirmando o seu atendimento no que concerne à concretização dos direitos e garantias fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988.

O julgamento da ADC 19 se fez importante por ter levado ao Plenário do Supremo Tribunal Federal toda uma construção histórica dos direitos fundamentais, a fim de consagrar a obediência da Lei n.º 11.340/06 ao Princípio da Igualdade, em sua face material, e ao Princípio da Proporcionalidade, diante da Proibição da Proteção Deficiente (ou Insuficiente) dos direitos fundamentais.

---

<sup>178</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28- 4-2014 PUBLIC 29-04-2014.

<sup>179</sup> As primeiras decisões que declararam a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.340/2006, segundo a ADC 19, foram prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Além disso, a ADC 19 destacou a esdrúxula decisão prolatada pelo Juiz, à época, da Comarca de Sete Lagoas-MG, o qual, além de afastar a aplicação da LMP ao caso concreto, ainda fez considerações discriminatórias às mulheres, afirmando que "a mulher moderna, dita independente, que nem pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides, assim só é porque se frustrou como mulher, como ser feminino". O referido magistrado respondeu a processo disciplinar perante o CNJ. (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2584650>>. Acesso em: 04 maio 2020).

Além disso, discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do Princípio da Igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Merece destaque a participação, mais uma vez, de organizações feministas na defesa da constitucionalidade da Lei n.º 11.340/06. As organizações THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero), IPÊ (Instituto para a Promoção da Equidade), Instituto ANTÍGONA e CLADEM/BRASIL (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) se inscreveram como *amici curiae* na ADC 19, a fim de democratizar e pluralizar o debate da Lei.<sup>180</sup>

No pedido de ingresso nos autos, as referidas organizações, em conjunto, argumentaram que:

Com a admissibilidade do presente *amici curiae*, elaborado por organizações que – em âmbito nacional e internacional – dispõe de conhecimento técnico, especialmente no campo da política pública jurídica e social com perspectiva de gênero e direitos humanos, bem como grande experiência, militância e acúmulo em relação ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres, o STF garante o diálogo, a qualidade e a diversidade necessárias para a realização de um Estado Democrático.<sup>181</sup>

As organizações defenderam a constitucionalidade da lei diante do todo discorrido no Relatório n.º 54/2001, da CIDH, o qual condenou o Brasil pela tolerância estatal à violência doméstica praticada contra Maria da Penha. Esta tolerância revelou a banalização no tratamento da violência doméstica, a ausência de compreensão da

---

<sup>180</sup> "O *amicus curiae* integra a demanda para discutir, objetivamente, um assunto de relevante interesse social, visando dar suporte fático e jurídico, enfatizando os efeitos de uma determinada matéria na sociedade, na economia, na indústria, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas em que essa discussão possa influenciar. Enfim, ele ingressa em um processo do qual não é parte para oferecer ao juízo informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o discurso jurídico. Ademais, a participação formal de entidades e instituições nos processos pluraliza o debate, conferindo-lhe contorno mais democrático". (DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto. O *amicus curiae* como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 15, n. 106, p. 352, 2013). Ingressaram na ADC 19 como *amici curiae*, também, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>> Acesso em: 04 maio 2020).

<sup>181</sup> Para a leitura integral do pedido de ingresso, ver o trâmite da ADC 19. (Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>> Acesso em: 04 maio 2020).

violência de gênero e a inércia do Estado para promover ações para prevenção, assistência e atendimento às mulheres em situação de violência.<sup>182</sup>

O pedido de ingresso nos autos da ADC 19 pelas organizações feministas também pontuou a mudança de perspectiva da Lei n.º 11.340/06 para uma perspectiva de gênero, necessária e essencial para a compreensão da violência contra a mulher e para a aplicação da medida legal pelos operadores do direito. Ademais, o pedido salientou a necessidade de se compreender a Lei Maria da Penha como um microssistema articulado de ações estatais que devem ser tomadas de maneira conjunta pelos Poderes Constitucionais.

Analisando a ação, o Ministro Luiz Fux pontuou em seu voto que, desde o advento do Estado de bem-estar social, restou reconhecida a insuficiência da postura negativa dos poderes para a efetivação da igualdade. Demandava-se atitude positiva articulada por políticas públicas e a promulgação de normas que garantissem iguais oportunidades na promoção da redistribuição de bens limitados.

No Brasil, pode-se dizer que, no período anterior à Constituição Federal de 1988, não havia grandes debates sobre direitos fundamentais. Tal situação se dava porque não havia sentido em se estruturar todo um ordenamento jurídico diante da vigência do Ato Institucional 5 ou da Constituição Federal de 1964. É com a Constituição Federal de 1988 que se avançou significativamente em relação ao princípio e aos direitos de igualdade entre homens e mulheres.

Ocorre que a expressão prevista na Constituição Federal de que "todos são iguais perante a lei", isto é, o direito de toda e qualquer pessoa estar sujeita ao mesmo tratamento previsto na lei, independentemente do conteúdo do tratamento dispensado e das condições e circunstâncias pessoais, correspondia somente a um entendimento formal daquilo que seria preconizado pelo sobredito princípio.

A atribuição de um sentido material à igualdade foi uma reação à percepção de que a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiça. A igualdade,

---

<sup>182</sup> "Diante de um quadro nacional de prevalente violência e impunidade em relação ao que sofrem as mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, e de um marco legal inadequado, fragmentado e insuficiente, para abordar a complexidade que caracteriza essa problemática, a Lei Maria da Penha surge como um instrumento para responder de maneira mais integral à problemática e, com isso, promove uma radical mudança de enfoque e tratamento ao tema, provocando a partir daí mesmo, o primeiro grande desafio para sua implementação". (Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>> Acesso em: 10 maio 2020).

desta forma, deveria ser, também, "na lei", operando como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais, devendo ser compreendida como uma igualdade social ou de fato.<sup>183</sup>

No caso, a Constituição Federal de 1988 permite discriminações positivas para, através de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual. Estas discriminações positivas podem se dar por meio das ações afirmativas. As ações afirmativas são modos de discriminação positiva, pois inserem na sociedade aqueles que foram discriminados, tendo como função específica a promoção de oportunidades iguais para vítimas de discriminação. Não abrangem indivíduos, mas os grupos a que pertencem, ou seja, negros, mulheres, idosos, e se destinam a igualar em condições esses grupos em desvantagens, conforme os preceitos constitucionais.<sup>184</sup>

Esse é o paradigma a partir do qual se interpretou a Lei Maria da Penha. No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 19, sustentou-se que a Lei n.º 11.340/06 confere efetividade ao Princípio da Igualdade material e que o tratamento diferenciado dado à mulher em situação de violência doméstica decorre da realidade social brasileira.

Para o Ministro Relator Marco Aurélio de Mello, o papel da norma seria o de atenuar os efeitos da realidade marcada pelas discriminações no país, a qual confere legitimidade para a edição de leis com caráter compensatório e para a promoção da igualdade material, sem que isso viesse a tolher os direitos das pessoas do gênero masculino. Os bens jurídicos e materiais protegidos pela Constituição requerem providências no sentido da sua devida tutela, e isso ocorre em razão da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Assim, a família e todos os seus integrantes merecem proteção especial.

No mesmo sentido, até por uma questão de representatividade, vale destaque parte do voto da Ministra Rosa Weber, em que afirmou que:

---

<sup>183</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 579.

<sup>184</sup> ALEIXO, Bruna Massaferrro; SARTORI, Marcelo Vanzella. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. **UNIVERSITAS**, n. 5, 2013. Disponível em: <<https://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/66>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5.º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. [...] Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5.º, *caput*, e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade.<sup>185</sup>

O questionamento da ação centrou-se, também, na alegada desproporcionalidade aventada pelos operadores do direito, ao não permitir que tais crimes, quando praticados com violência doméstica, pudessem gozar dos mesmos benefícios despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95.

Porém, a necessidade de uma lei que fosse eficiente e enérgica quando tratasse de violência de gênero é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher. Ressalte-se que, na contemporaneidade, além do princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que obriga o Estado (legislador, Judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais.<sup>186</sup>

O Ministro Relator Marco Aurélio de Mello afirmou em seu voto que, desde a perspectiva constitucional, sob a norma também pode incidir o princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, cabendo então ao Estado a definição dos meios adequados para a concretização dos dispositivos presentes na Constituição.

---

<sup>185</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28- 4-2014 PUBLIC 29-04-2014.

<sup>186</sup> Ver: STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 100.

Se o Estado frustra seus deveres de proteção, atuando de modo insuficiente para a garantia do exercício dos direitos fundamentais, não oferecendo proteção mínima ou mesmo deixando de atuar, caracterizará violação ao Princípio da Proporcionalidade, podendo gerar inconstitucionalidade frente à sua ação insuficiente ou omissão.

No julgamento da ADC 19, o Ministro Luiz Fux elaborou, em seu voto, importante conexão entre a proteção dos direitos fundamentais e o Direito Penal, ao ressaltar que, por não haver dúvidas a respeito da legitimidade constitucional das ações afirmativas, deveria ser reconhecido que as ações também podem ser promovidas por vias de cunho criminal. Em razão do fato de o Direito Penal ser encarado como guardião dos bens jurídicos mais caros ao ordenamento, requer-se sua efetividade com vistas ao desenvolvimento adequado da dignidade da pessoa humana, ao passo que sua omissão evidencia *deficit* na proteção dos valores protegidos pela Constituição.

Quando da análise pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos do caso *Maria da Penha v. Brasil*, a conclusão fora patente ao afirmar que o Estado requerido não só não promovia políticas públicas e leis voltadas à promoção da igualdade de gênero e à proteção das mulheres, como também (e pior) era tolerante em demasia diante da violência de gênero cometida contra as mulheres em território brasileiro, em especial no âmbito das relações domésticas. A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro em relação à violência doméstica foi então considerada evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero.

Portanto, fazia-se urgente a adoção pelo sistema jurídico brasileiro de uma legislação que fosse eficiente e enérgica tanto na proteção de mulheres, quanto na punição das práticas de violência de gênero ocorridas no âmbito doméstico. Logo, a adoção de medidas de maior rigor criminal revelou-se necessária, adequada e proporcional diante do quadro historicamente assombroso de práticas de violências de toda ordem contra as mulheres no Brasil, de modo a satisfazer exigências mínimas de tutela dos direitos fundamentais.

Assim, a Lei Maria da Penha, votada democraticamente pelo Parlamento brasileiro, discutida no âmbito da esfera pública, não sofre de vício de inconstitucionalidade. E isso se pode afirmar por todas as razões acima citadas. Trata-se de uma Lei que preenche um *gap* histórico, representado por legislações anteriores que discriminavam

as mulheres e, se não as discriminavam explicitamente, colocavam o gênero feminino em um segundo plano, como já mencionado.<sup>187</sup>

Logicamente, a proteção jurídico-penal não é condição suficiente para a garantia do exercício das liberdades, mas se afigura como condição eventualmente necessária à plena realização dos direitos fundamentais. Em determinados contextos sociais, tais como a histórica discriminação da mulher no exercício dos direitos, a ausência de adequada proteção normativa, ainda que de cunho penal, descredibiliza a própria subsistência do direito no âmbito social.

A criminalização de uma conduta sempre será necessária quando a conduta a ser omitida põe em perigo um bem jurídico considerado digno de proteção penal e constitucional. Para a proteção de bens jurídicos, devemos levar em conta, principalmente, os constitucionalmente assegurados, sobretudo os direitos fundamentais.<sup>188</sup>

Afirmou o Ministro Relator que há também de se expungir qualquer dúvida quanto à constitucionalidade do artigo 1.º da Lei Maria da Penha, pois ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário, visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8.º, da Carta Federal, sexo como critério de diferenciação.

Nesta seara, pautou-se o Pleno do Supremo Tribunal Federal pela declaração da constitucionalidade da Lei n.º 11.340/06, pois, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Concluíram não haver desproporcionalidade ou ilegitimidade no uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado.

---

<sup>187</sup> STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional..., p. 100.

<sup>188</sup> STRECK, Maria Luíza Schafer. **O direito penal e o princípio da proibição de proteção deficiente: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. 2008. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Área das Ciências Jurídicas e Sociais, UNISINOS, São Leopoldo, RS, 2008. p. 93.

Observe-se, no entanto, que a discussão travada no STF, quando do julgamento da ADC 19, não tratou de outra vertente na concepção da igualdade, a chamada igualdade substancial, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (raça, gênero, etnia, etc.). Nancy FRASER defende a ideia de que a justiça social está dividida entre reivindicações por redistribuição social de um lado, e, do outro, o reconhecimento de identidades:

O que requer reconhecimento não é a identidade específica de grupo, mas o *status* dos membros individuais dos grupos como parceiros plenos na interação social. Assim, o reconhecimento inapropriado não significa a depreciação e a deformação da identidade do grupo. Antes, significa subordinação social, no sentido de que os indivíduos inapropriadamente reconhecidos são impedidos de participar como iguais na vida social. Reparar tal injustiça exige uma política de reconhecimento, mas isso não significa política de identidade. No modelo do *status* significa, ao invés, uma política que vise superar a subordinação através do estabelecimento da parte inapropriadamente reconhecida como membro pleno da sociedade, capaz de participar em condições de igualdade com os demais membros.<sup>189</sup>

Neste íterim, todo o processo de elaboração da Lei Maria da Penha pode também ser considerado como uma busca da concretização de uma igualdade substancial pelos movimentos feministas. Viver uma vida livre de violências de gênero é um direito assegurado à mulher, que possibilita a ela viver em condições de igualdade plena com os homens. Apropriando-se das lições de FRASER, conferir constitucionalidade e efetividade a essa lei é desinstitucionalizar os padrões de valor cultural patriarcal e sexista, que impedem a participação paritária às mulheres, e substituí-los por outros que, ao contrário, as incentivem a viver e a gozar dos benefícios de uma vida livre de violências de gênero.<sup>190</sup>

---

<sup>189</sup> FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento?: dilemas da justiça na era "pós-socialista". **Interseções - Revista de Estudos Interdisciplinares**, UERJ, RJ, v. 4, n.1, p. 7-32. jan./jun. 2002.

<sup>190</sup> FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento..., p.11. Nesse texto, Fraser usa como exemplos de padrões de valor cultural institucionalizados a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo porque pessoas homossexuais seriam perversas; o pátrio poder porque o homem seria historicamente o chefe da família, e não a mulher; e a criminalização racial porque homens brancos respeitavam as leis, ao contrário dos negros.

## 2.4 O ATUAL CENÁRIO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: EM QUE OS MOVIMENTOS FEMINISTAS PODEM CONTRIBUIR?

O problema da violência doméstica é rechaçado por diversos documentos legais, nacionais e internacionais. O papel de reconhecimento destas leis e, principalmente, o compromisso para o seu cumprimento deve ser uma política adotada não somente pelas instituições estatais, como também pelos outros diversos institutos que circundam a sociedade, a exemplo das escolas, das empresas privadas e demais instituições empregatícias, da imprensa, dentre outras.

Inegáveis foram os avanços das políticas de gênero demonstrados ao longo deste trabalho. As mulheres puderam ingressar no mundo político, elegendo e sendo eleitas. Elas também puderam adentrar no mercado de trabalho, conquistando direitos antes inimagináveis, tais como a licença maternidade e o direito à creche para a prole. Também trouxeram à ordem pública questões antes consideradas de ordem privada, como a dinâmica familiar patriarcal e a violência doméstica sofrida dentro dos lares.

Não obstante tais mudanças, a supremacia da ideologia patriarcal ainda se faz presente.<sup>191</sup> A participação política feminina ainda é irrisória, não havendo a devida representatividade (levando-se em conta que as mulheres representam mais de 50% da população brasileira), demonstrando que os espaços públicos de poder e de tomada de decisões ainda são predominantemente masculinos.<sup>192</sup> O mercado de trabalho ainda é cruelmente marcado pelas diferenças salariais entre homens e mulheres.<sup>193</sup> A responsabilidade familiar perante os filhos ainda recai de modo

---

<sup>191</sup> KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**, ago. 2015. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>192</sup> Em 2018, do total de cadeiras da Câmara dos Deputados, somente 15% foram ocupadas por mulheres eleitas. Entretanto, para fins de reflexão, ver a interessante matéria publicada pela Revista Piauí, em abril de 2020, que analisa o novo perfil de Deputadas Federais, o qual colide com a tradição parlamentar de união das mulheres em torno das causas femininas. (PIRES, Carlos. Anatomia de uma foto. **IstoÉ**, Piauí, ed. 163, abr. 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/anatomia-de-uma-foto/>>. Acesso em: 18 abr. 2020).

<sup>193</sup> No Brasil, em 2018, a diferença salarial verificada entre homens e mulheres que tinham o mesmo nível de formação era de 44,7%. Em 2019, essa diferença aumentou, chegando a 47,24%. Ver: AGÊNCIA BRASIL. Após 7 anos em queda, desigualdade salarial entre gêneros aumenta no país. **Exame**, 08 mar. 2020. <<https://exame.abril.com.br/carreira/apos-7-anos-em-queda-diferenca-salarial-de-homens-e-mulheres-aumenta/>>. Acesso em: 18 abr. 2020).

singular sobre os ombros femininos.<sup>194</sup> É o 5.º lugar ocupado pelo Brasil no ranking de países que mais matam mulheres demonstra que a violência de gênero ainda é um fenômeno social perversamente arraigado na nossa cultura patriarcal e machista.<sup>195</sup> Tudo isso se agrava quando levamos em conta recortes de classe, raça e sexualidade.<sup>196</sup> Mulheres lésbicas, transexuais, negras e moradoras das periferias urbanas são as que mais sofrem com a ausência de políticas públicas com perspectiva de gênero.<sup>197</sup>

Mulheres que vivem situações de violência doméstica e familiar tem seus projetos pessoais interrompidos, sua autonomia cerceada, e os reflexos em outros campos sociais são sentidos diretamente, o que atrasa o desenvolvimento global da sociedade.

---

<sup>194</sup> A responsabilidade familiar não diz respeito somente aos filhos, mas também aos cuidados com familiares idosos e portadores de deficiência. Em meio à crise mundial de 2020, causada pelo vírus Covid-19, quando o isolamento em casa é a única medida eficaz para conter o avanço da contaminação, "mesmo que parcela dos pais e mães passe a realizar as atividades em home office nos próximos dias, há uma imensa literatura acadêmica amparada em pesquisas mostrando que as mulheres ainda assumem bem mais que os homens os cuidados com a casa e com os parentes". (Ver: BIANCONI, Giulliana. Coluna: coronavírus começa a suspender aulas, e filhos precisam ser responsabilidade compartilhada. **Época**, 14 mar. 2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/colunistas/coluna-coronavirus-comeca-suspender-aulas-filhos-precisam-ser-responsabilidade-compartilhada-24304572>>. Acesso em: 18 abr. 2020).

<sup>195</sup> O IPEA realizou um importante estudo sobre a percepção social a respeito da violência de gênero, demonstrando como o Brasil ainda é tolerante com valores machistas. A pesquisa apontou que 26% da população brasileira acredita que "mulheres que usam roupas curtas merecem ser atacadas"; 58% aceitam que "se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros"; e 65% afirmaram que "mulher que é agredida e continua com o parceiro é porque gosta de apanhar". (OSORIO, Rafael Guerreiro; FONTOURA, Natália. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: IPEA, 2014. 2014).

<sup>196</sup> Em 2018, mulheres negras receberam, em média, menos da metade dos salários dos homens brancos (44,4%), que ocupam o topo da escala de remuneração no país. Atrás deles, estão as mulheres brancas, que possuem rendimentos superiores não apenas aos das mulheres pretas ou pardas, como também aos dos homens pretos ou pardos. (Ver: MENDONÇA, Heloísa. Mulheres negras recebem menos da metade do salário dos homens brancos no Brasil. **El País**, 13 nov. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/12/politica/1573581512\\_623918.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/12/politica/1573581512_623918.html)>. Acesso em: 03 maio 2020).

<sup>197</sup> Florencia Luna se refere a esses recortes como camadas de vulnerabilidade: "*No hay una 'sólida y única vulnerabilidad' que agote la categoría, pueden haber diferentes vulnerabilidades, diferentes capas operando. Estas capas pueden superponerse y algunas pueden estar relacionadas con problemas del consentimiento informado, mientras que otras lo estarán con las circunstancias sociales*". (LUNA, Florencia. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas. **Journal of Bioethics**, v. 4, n. 3, p. 7, 2004. Disponível em: <[http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna\\_F\[1\].\\_Vulnerabilidad\\_la\\_metáfora\\_de\\_las\\_capas.pdf](http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna_F[1]._Vulnerabilidad_la_metáfora_de_las_capas.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2020).

A exemplo do aventado, o impacto que a violência doméstica e familiar causa na economia e no mercado de trabalho nacional é assustador.<sup>198</sup> Um importante estudo realizado pela Universidade Federal do Ceará, em parceria com o Instituto Maria da Penha, demonstra o impacto que a violência doméstica e familiar traz ao mercado de trabalho e na produtividade das mulheres nordestinas.

Segundo esse estudo, 12,5% das mulheres que estavam empregadas nas capitais nordestinas já haviam sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar nos últimos 12 (doze) meses da data da pesquisa. Estas mulheres que alegaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica, faltaram, em média, a 18 dias de trabalho (sendo que 12% destas mulheres faltaram a mais de 30 dias de trabalho). Considerando os dias de trabalho faltosos, a pesquisa estimou que cerca de R\$ 64,4 milhões de reais foram perdidos anualmente nas capitais nordestinas. Além disso, uma mulher que vive em situação de violência doméstica tem uma duração média no emprego 22% menor que uma mulher que não sofre esse quadro. Verificou-se que as mulheres negras que sofrem violência doméstica e familiar recebem um salário menor que as mulheres brancas na mesma situação, e estas últimas recebem menos que outras mulheres brancas que não vivem situação de violência.<sup>199</sup>

Ainda que se considere a Lei Maria da Penha um avanço legislativo no combate à violência contra a mulher, inúmeros são os obstáculos que ainda persistem contra a sua concretização, principalmente aqueles que afrontam uma necessária mudança de comportamentos e valores discriminatórios na sociedade e nos poderes estatais. Diante dos principais problemas observados no decorrer da pesquisa, este trabalho aposta na militância dos movimentos feministas como um dos atores sociais

---

<sup>198</sup> Na seara internacional, o quadro não é diferente. Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, uma em cada cinco faltas de mulheres ao trabalho é motivada por agressões domésticas sofridas em casa. Além disso, os cálculos estimam que as mulheres perdem 16% dos anos de vida saudável devido a essas violências sofridas. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar**: Dossiê Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>>. Acesso em: 17 abr. 2020).

<sup>199</sup> Para uma leitura integral da pesquisa realizada pelo Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal do Ceará, em parceria com o Instituto Maria da Penha, ver: CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo de. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Instituto Maria da Penha**, 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia\\_domestica\\_trabalho\\_ago\\_17.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2020.

capazes na busca da efetivação completa da Lei n.º 11.340/2006, ainda que ciente das críticas que os acompanham.

Os principais obstáculos à efetividade da Lei n.º 11.340/2006 foram observados ao longo da leitura das bibliografias mais recentes sobre o tema. O presente trabalho aponta quatro importantes cenários conflitantes em relação à aplicação da Lei Maria da Penha: a) o foco de aplicação da LMP ainda é no cenário criminal, o que escanteia todo o importante microssistema de políticas públicas com perspectiva de gênero trazido pela Lei, essencial para a mudança dos paradigmas sociais atualmente vivenciados; b) ainda que o foco de aplicação da LMP seja o criminal, verifica-se a ausência de um olhar de perspectiva de gênero nos operadores do direito; c) a incompleta aplicação da LMP, que poderia subsidiar políticas públicas eficazes na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar, aliado à ausência de perspectiva de gênero nos operadores da lei, refletem no aumento do índice de feminicídios; d) tudo o aqui aventado se agrava quando analisado com recortes de raça, classe e sexualidade.<sup>200</sup>

As respostas para a violência doméstica devem perpassar o âmbito criminal e ser construídas mediante a formulação de políticas públicas, as quais devem ser assumidas como políticas de Estado. Desde que a LMP entrou em vigor, a compreensão de significativa parte da população se limita a uma intervenção estatal somente na justiça e na segurança pública, com a criação das Delegacias da Mulher e dos Juizados de Violência Doméstica. Contudo, a resposta criminal ao fenômeno da violência doméstica não é, por si só, suficiente para o enfrentamento do tema, até

---

<sup>200</sup> BARSTED chama a atenção para outros obstáculos que impedem a concretização das diretrizes previstas na LMP, mas que também foram observados em outros países que buscam a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher: a ausência de dotações orçamentárias e de dados estatísticos, a dificuldade de implementação de planos nacionais e de articulação das distintas esferas do Estado, e a fragilidade dos mecanismos existentes para a promoção dos direitos das mulheres. (BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha...*, p. 31-33). No mesmo sentido, Carmen Hein DE CAMPOS enfatiza que "um dos aspectos centrais para a elaboração das políticas e ações refere-se ao orçamento. Se o orçamento da SPM, que é o organismo repassador de recursos para estados e municípios é baixo, a criação e a ampliação da rede de serviços fica prejudicada, já que não há recursos suficientes para a demanda. Além disso, os estados e os municípios investem muito pouco, ficam à espera de recursos federais, e muitos não conseguem executar as políticas porque não dispõem de equipe para tanto". (DE CAMPOS, Carmen Hein. *A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha*, p. 522).

porque a dinâmica criminal da violência doméstica não atende à dinâmica convencional dos crimes comuns.<sup>201</sup>

O próprio papel de vítima já não é considerado para as mulheres que sofrem violência doméstica como aquele tradicional do direito penal. A lei optou pela expressão "mulheres em situação de violência", cunhada pelos movimentos feministas pra indicar que essas situações são resultado das relações desiguais de gênero, não são permanentes, e o quadro pode mudar quando a mulher tem acesso a instrumentos que concretizem seus direitos.<sup>202</sup>

Uma reflexão que se faz importante seria atinente à utilização da Justiça Restaurativa nos crimes que envolvam situação de violência doméstica. De um lado, entender que é o Estado quem deve dizer à mulher como ela deverá enfrentar a violência sofrida é reforçar um aspecto paternalista patriarcal estatal; do outro, inserir a possibilidade de se restaurar as relações em prol da família manteria papéis de gênero socialmente impostos às mulheres. Mas, a fim de propor a reflexão, um ponto interessante entre ambas as divergências seria a utilização da Justiça Restaurativa em grupos reflexivos<sup>203</sup>, com a finalidade de auxiliar na não reincidência após o isolamento prisional.<sup>204</sup>

Tratar a violência doméstica como violação de direitos humanos implica a ampliação da compreensão do fenômeno para além do campo criminal, cuja lógica está fechada numa visão de mera punição do agressor como a solução do problema. Segundo PASINATO:

As medidas previstas na Lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os

---

<sup>201</sup> "Tratando-se da violência doméstica e familiar, a complexidade da situação de violência é agravada pela dinâmica das relações entre as mulheres e seus (suas) agressore(a)s, especialmente se estiverem sendo tratadas as situações que envolvem relacionamentos de natureza afetivo-sexual, quando aspectos como afetividade e dependência emocional devem ser considerados pela importância que adquirem para o processo de tomada de decisões que essa mulher deverá enfrentar até que consiga encontrar as soluções mais adequadas para sua situação". (PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha..., p. 540).

<sup>202</sup> PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha..., p. 540.

<sup>203</sup> A recém aprovada Lei n.º 13.984/2020 alterou o artigo 22, da LMP, a fim de obrigar o agressor a frequentar programas de recuperação e reeducação, bem como, a ter acompanhamento psicossocial.

<sup>204</sup> FERREIRA, Carolina Costa; SCHAPPO, Thayanne Yaskara. Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: uma relação paradoxal? **Revista Direito e Liberdade**. v. 22, n. 1, p. 100, 2020.

direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero.<sup>205</sup>

Nesse sentido, uma das mais importantes inovações trazidas pela Lei n.º 11.340/2006 se encontra no Capítulo I, do Título III da lei, que trata das medidas integradas de prevenção traduzidas em políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse microssistema de políticas públicas, segundo a LMP, deve se dar de maneira articulada entre ações dos Municípios, dos Estados e da União e também por ações não governamentais.

Tais políticas públicas devem se guiar por diretrizes educativas, de pesquisa, de comunicação social, de capacitação de agentes públicos, dentre outras. Destaca-se a previsão expressa no inciso IX, do artigo 8.º da Lei n.º 11.340/2006, da inclusão nos currículos escolares de educação de gênero, inclusive com recortes de raça e etnia. A necessária inclusão da educação de gênero na sociedade brasileira, prevista na LMP, vai ao encontro do previsto no artigo 10, da CEDAW, bem como no artigo 8.º, da Convenção de Belém do Pará.<sup>206</sup> Assim, "fica evidenciado que vem tendo um processo, há décadas, internacional e nacionalmente, voltado para a

---

<sup>205</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres..., p. 415.

<sup>206</sup> Todavia, ancorado em valores religiosos e moralistas, o chamado "Movimento Escola Sem Partido" veio encontrando espaço em meio a congressistas, governantes e operadores do direito, pregando o combate à ilusória "ideologia de gênero", termo esse inexistente no campo dos estudos de gênero. Verifica-se que a invenção do termo "ideologia de gênero" se destina única e exclusivamente a demonizar a necessária discussão dos papéis sociais impostos aos homens e às mulheres, que contribuem sobremaneira para a violência de gênero. Para Miguel, "o receio da discussão sobre os papéis de gênero cresceu com iniciativas para o combate à homofobia e ao sexismo nas escolas e foi encampado como bandeira prioritária pelos grupos religiosos conservadores. [...] Entende-se que as crianças seriam as mais vulneráveis à 'ideologia de gênero', que impediria a consolidação da identidade masculina ou feminina. No Brasil, foram alvos prioritários o plano nacional de educação, aprovado em 2014 depois de longa tramitação, e os planos de educação votados em 2015 nas assembleias legislativas estaduais e nas câmaras municipais. Tais planos devem reger o ensino por um prazo de dez anos". (MIGUEL, Luis Felipe. Da "doutrinação marxista" à "ideologia de gênero" - Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 15, p. 595, 2016). Felizmente, em recente decisão proferida no julgamento da ADPF 457, o STF julgou, de forma unânime, a inconstitucionalidade de uma lei municipal do Estado de Goiás que proibia a utilização de material didático escolar para discutir sexualidade e gênero. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Lei municipal que proíbe ensino sobre questões de gênero é inconstitucional. **Notícias STF**, 29 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442331>>. Acesso em: 03 maio 2020.

promoção da equidade entre os gêneros e para o respeito à diversidade sexual, no qual o papel da educação é visto como essencial para atingir esse objetivo".<sup>207</sup>

Percebe-se, desta forma, que a LMP está voltada, sobretudo e além da perspectiva criminal/punitiva, para a promoção da equidade de gênero e para possibilitar às mulheres o devido acesso à justiça e aos instrumentos para reduzir as vulnerabilidades sociais, apontando políticas públicas articuladas e capazes de enfrentar o fenômeno da violência contra a mulher.<sup>208</sup> Nesse sentido, da mesma forma que os movimentos feministas exerceram pressão sobre o Estado para retirá-lo do espaço de omissão legislativa concernente aos direitos humanos das mulheres, poderão manter-se ativos como forma de mobilização política em prol da equidade de gênero.

Da mesma sorte, o inciso VII do artigo 8.º, da LMP, prevê a capacitação permanente dos operadores do direito, além de outros agentes públicos, quanto a questões de gênero, raça e etnia. BARSTED chama a atenção para o fato de que "atrás da aparência de neutralidade e da suposta tecnicidade das decisões judiciais, estão presentes concepções ideológicas e políticas que tornam as instituições da justiça resistentes ao avanço da legislação com perspectiva de gênero".<sup>209</sup>

O processo de reconhecimento e da realização dos direitos das mulheres atravessa, basicamente, três esferas quando falamos em acesso à justiça: o reconhecimento destes direitos pelo Estado; a existência de instrumentos hábeis a tornar o acesso à justiça real e eficaz às mulheres; e as condições da mulher em se reconhecer sujeito de direitos. Mas, nesse processo de reconhecimento e realização de direitos, o papel desempenhado pelos operadores do direito é essencial para a quebra de paradigmas antes instalados.<sup>210</sup> Para PASINATO, quando se analisa esse

---

<sup>207</sup> REIS, Toni; EGGERT, Edla. Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. **Educação & Sociedade**, v. 38, n. 138, p. 14, 2017.

<sup>208</sup> "Nesse sentido, embora não se deva abdicar do sistema de justiça, mas considerando sua ineficácia e impermeabilidade à LMP, parece ser mais produtivo fazer apostas nas duas outras dimensões da lei: a prevenção e a assistência". (DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático, p. 19).

<sup>209</sup> BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha..., p. 35.

<sup>210</sup> "A percepção dos operadores do direito também mostra o que entendem por violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha define cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas definições são um avanço do ponto de vista conceitual e da tentativa de sensibilizar os operadores do direito para o contexto em que a violência baseada no gênero ocorre. Ainda que nem todas as formas de violência ocorram sempre na mesma ação, também

quadro levando-se em conta a violência de gênero, "esses processos tornam-se ainda mais complexos pelos fatores históricos e culturais que consideram a violência assunto privado, naturalizam suas práticas, e responsabilizam as mulheres tanto pelas causas da violência quanto pela consequência de suas denúncias".<sup>211</sup>

As inovações jurídicas com perspectiva de gênero apresentadas pela Lei Maria da Penha, segundo DE CAMPOS, não são inteiramente aspiradas pelos operadores do direito, que relutam em cumprir a lei ou tentam adaptá-la a uma visão jurídica tradicionalista. Tal realidade torna-se comum e visível principalmente quando se leva em conta o preconceito e a discriminação ainda existentes nos diversos espaços de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica.<sup>212</sup> Enfrentar a violência de gênero rompendo com as tradições jurídicas tem sido um desafio ao feminismo. A LMP previu um mini ordenamento jurídico próprio, com regras próprias, o qual não deve ser aplicado de acordo com o tradicionalismo jurídico para o tratamento e o processamento da causa.

A exemplo do instituto da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados foram elaborados de modo a beneficiar os autores de infrações de menor potencial ofensivo, findando o processo de maneira pacífica e resolutiva. Entretanto, ao prever que cabe ao autor aceitar ou não a proposta, independentemente da vontade da vítima, o lugar de fala da mulher em situação de violência é ignorado, e, conforme já defendido por DE CAMPOS, a proposta de suspensão condicional do processo não se coaduna com a pretensão feminista de solucionar casos que violam os direitos humanos das mulheres.<sup>213</sup>

---

não é possível dizer que existe uma hierarquia entre elas. Uma mulher pode ser humilhada por anos a fio, ou viver sob intenso controle de sua vida e sofrer severos danos à sua autoestima e saúde mental, sem que seu agressor nunca cometa um único gesto de violência física.[...] Quando questionados sobre essas categorias, as respostas dos operadores jurídicos mostram que, por exemplo, o entendimento da violência psicológica é feito de forma superficial, limitada aos tipos penais de ameaça, constrangimento ilegal e injúria, mas o registro dessa violência que não deixa 'marcas visíveis' é dificultado pela falta de provas". (PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres..., p. 420).

<sup>211</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres..., p. 413.

<sup>212</sup> DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático, p. 15.

<sup>213</sup> DE CAMPOS, Carmen Hein. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha, p. 529.

Nesta seara, o que chama mais atenção no tocante à necessidade de perspectiva de gênero para os operadores do direito diz respeito às Medidas Protetivas de Urgência, previstas no Capítulo II, da LMP. Tais instrumentos foram criados para atender necessidades urgentes de proteção para mulheres em situação de violência doméstica.

O problema se inicia no atendimento inicial da mulher em situação de violência doméstica nas Delegacias de Polícia. Verificou-se que, quando essas mulheres não são atendidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher, um número expressivo de medidas protetivas de urgência é negado (48%) por falta de informações nos respectivos requerimentos. Além disso, e o que mais chama atenção, são os fundamentos para a negativa de concessão das medidas prolatados nas decisões judiciais. Um em cada quatro pedidos de MPU é indeferido por falta de provas ou testemunhas dos fatos, revelando uma visão meramente processualista penal em detrimento da perspectiva feminista de gênero.<sup>214</sup>

A maioria dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica ocorre dentro dos lares conjugais, entre quatro paredes, logo, a chance de haver testemunhas presenciais é quase inexistente.<sup>215</sup> Além disso, exigir que a mulher em situação de violência doméstica sustente o ônus probatório do alegado é valorizar a palavra do agressor, e não a da mulher, quebrando toda a lógica feminista de proteção. Para DE CAMPOS, "tal postura viola a Lei Maria da Penha e desvirtua o caráter de urgência da medida e a centralidade que a lei confere à mulher e não ao réu".<sup>216</sup>

Ressalte-se que a mera concessão da MPU, que por si só não garante segurança à mulher, não é suficiente. Uma rede de assistência deve fazer parte de um projeto de política pública que assegure instrumentos eficazes de proteção às

---

<sup>214</sup> "A exigência de provas e testemunhas subverte a lógica da Lei Maria da Penha e é uma tentativa de adequá-la à lógica do sistema penal tradicional". (DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático, p. 14).

<sup>215</sup> O Atlas da violência 2019 demonstra que o número de mulheres assassinadas dentro de casa, entre 2012 e 2017, cresceu 17,1%. (CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA, 2019. p. 40).

<sup>216</sup> E continua: "refute igualmente o argumento da falta de prova de risco de morte da vítima para o indeferimento da MPU, pois a violência doméstica não costuma ter testemunhas. Observa-se que nesses casos impera uma lógica burocrática para a concessão das medidas e não a estabelecida pela lei, de proteção e centralidade da mulher em situação de violência". (DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático, p. 14).

mulheres, principalmente quando há a necessidade de abrigo em locais seguros, que afastem o risco de aproximação do agressor.

Ademais, DE CAMPOS destaca a violência geracional repassada às crianças e aos adolescentes que são submetidos de forma indireta à violência de gênero. As políticas de prevenção devem ser capazes de alcançar crianças e adolescentes em situação direta e indireta de violência doméstica, mas não somente isso. Há a necessidade de este olhar com perspectiva de gênero por parte dos Poderes Públicos, principalmente o Judiciário, estender-se às gestantes em situação de violência doméstica, "inclusive para considerar a possibilidade de aborto legal decorrente de violência sexual".<sup>217</sup>

Diante da necessidade de uma mudança de paradigma nas decisões judiciais, especialmente as emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, BARBOZA e DEMETRIO propõem uma troca de lentes à análise de decisões que abordam igualdade e gênero, o chamado constitucionalismo feminista. A sociedade reproduz estereótipos dos papéis de gêneros, mas é o direito quem cristaliza estes discursos por meio de normas constitucionais. Contudo, isso não significa que o próprio direito não possa reconstruir e ressignificar o papel da mulher na sociedade. Para os autores, a exemplo do ocorrido no Canadá, a troca de lentes se dá pela proposição de um ativismo feminista no STF, que se conjuga pela discussão com perspectiva de gênero de casos que tratem dos direitos das mulheres, com a possibilidade de mulheres serem ouvidas pela Corte a fim de compartilharem suas vontades e decisões, bem como, pela ocupação das cadeiras do STF por um número significativo de mulheres.<sup>218</sup>

Assim, filiando-se ao entendimento de BARBOZA e DEMETRIO e seguindo a trajetória de elaboração, aprovação e ratificação da LMP pelo STF, além de uma mudança de paradigma na atuação dos operadores do direito, as Cortes brasileiras "devem ser um espaço para o ativismo feminista, considerando que por meio de

---

<sup>217</sup> DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático, p. 18.

<sup>218</sup> Atualmente, das 11 cadeiras do STF, somente 2 são ocupadas por mulheres, as Ministras Rosa Weber e Carmen Lúcia. Os autores entendem que o constitucionalismo feminista deve ser emergido pelo STF, levando-se em conta o seu caráter contra majoritário, que deve garantir proteção às minorias discriminadas pelo gênero. (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300204&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300204&script=sci_arttext)>. Acesso em: 12 dez. 2019).

instrumentos legais feministas, mulheres podem enfrentar questões sobre consideração e impacto de leis em suas vidas".<sup>219</sup>

Nesse sentido, destaca-se uma iniciativa inovadora capitaneada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 2019, que estava sob a presidência, pela primeira vez, de uma mulher, a Procuradora Geral da República Raquel Dodge. Foram realizadas cinco Conferências Regionais de Promotoras e Procuradoras de Justiça, nas cinco regiões brasileiras, para discutir perspectivas de equidade de gênero na instituição Ministério Público. As conferências inovaram ao propor a formulação de diagnósticos subjetivos e protocolos a partir das experiências vivenciadas pelas Promotoras e Procuradoras de Justiça dentro da instituição. As reuniões se deram com a realização de rodas de conversas para discutir equidade de gênero, discriminações, violência e racismo. O resultado dos trabalhos foi publicado pelo CNMP e apresentado no Congresso Nacional do Ministério Público no mesmo ano, por meio de memoriais, os quais trouxeram proposições que tratam do ingresso de mulheres na carreira, as condições de trabalho oferecidas, políticas institucionais e políticas de equidade.<sup>220</sup>

Outro importante desafio que a Lei n.º 11.340/2006 encontra é impedir que o ciclo de violência doméstica vivenciado pela mulher e a ineficácia de MPUs tenham como consequência o resultado mais grave, o feminicídio.<sup>221</sup> Conforme já mencionado

---

<sup>219</sup> Além disso, "é importante que as escolas e as faculdades de Direito promovam um constitucionalismo feminista em suas disciplinas, para que o gênero penetre todos os campos de saberes que se inter-relacionam com as ciências jurídicas". (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300204&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300204&script=sci_arttext)>. Acesso em: 12 dez. 2019).

<sup>220</sup> "Neste documento, o Ministério Público reafirma seu compromisso institucional na busca obstinada por equidade de gênero e na promoção da igualdade como promoção do direito à diferença, da pluralidade, da convivência harmônica entre todos. Enquanto uma de nós, mulheres, estiver sendo vítima de violência, de discriminação e de exclusão, nenhuma de nós pode descansar". (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Memorial da 5.ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras de Justiça. Bento Gonçalves, RS, 2019. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/5%C2%AA\\_CONFER%C3%80NCIA\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/5%C2%AA_CONFER%C3%80NCIA_WEB.pdf)> Acesso em: 05 maio 2020).

<sup>221</sup> O termo "ciclo da violência" foi criado pela psicóloga norte americana Lenore Walker, que identificou as agressões cometidas dentro de um contexto conjugal ocorridas de maneira repetida. O ciclo se identifica pela primeira fase, a da tensão, quando o(a) agressor(a) se irrita por coisas insignificantes, tem acessos de raiva, humilha e ameaça a mulher, que ainda não se enxerga num contexto de violência. Após, o(a) agressor(a) explode e agride a mulher, na chamada fase da violência. Geralmente, a mulher se distancia e denuncia o(a) agressor(a), que volta arrependido(a), prometendo que a agressão nunca mais ocorrerá. A mulher acredita no(a) parceiro(a) e decide

neste trabalho, decorrido certo período desde a vigência da Lei Maria da Penha, restou percebida a continuidade do crescimento expressivo do número de mulheres violentadas e mortas, motivo pelo qual o Congresso Nacional instaurou a CPMI sobre a violência contra as mulheres, a qual teve como objetivo a investigação da omissão estatal na efetivação dos mecanismos de proteção das mulheres. A CPMI formulou relatório final que dispôs uma série de recomendações para distintos órgãos públicos de todos os âmbitos da federação, dentre as quais pode ser destacada a criação da qualificadora do feminicídio.<sup>222</sup>

O feminicídio é o assassinato de uma mulher em razão do gênero, revelando o ódio, o desprezo, ou o sentimento de perda de controle sobre o corpo feminino, considerado propriedade em sociedades machistas e patriarcais, marcadas pela discriminação à mulher. Foi concebido como um contraponto à neutralidade do termo *homicídio*, o qual não revela as circunstâncias existentes entre a maioria das mortes violentas de mulheres e homens.

O termo femicídio apareceu, pela primeira vez, nos estudos de Diana RUSSELL e Jill RADFORD. RADFORD e RUSSELL analisaram o caso ocorrido em 1989, na Universidade de Montreal, no Canadá. O estudante Marc Lépine, no dia 06 de dezembro de 1989, invadiu uma sala de aula do curso de engenharia da Universidade, e separou meninos de um lado e meninas do outro. Em seguida, gritou "fodam-se todas as feministas" e abriu fogo contra as estudantes, matando 14 meninas e ferindo outras 9. Depois, se matou. O estudante deixou uma carta na qual culpava as mulheres por todos os seus problemas. Não tendo conseguido ingressar no curso de engenharia, Lépine se sentiu humilhado pelas mulheres por ele definidas como feministas, que ingressaram num curso tradicionalmente masculino. "Sua resposta à erosão da exclusividade e do privilégio dos homens brancos foi letal. Também foi eminentemente político".<sup>223</sup>

---

retomar o relacionamento, entrando na fase de lua de mel. Entretanto, o ciclo de violência retorna, com novas ameaças, humilhações e tensões, resultando em nova agressão física. (WALKER, Lenore E. et al. **The battered woman**. New York : Harper & Row, 1979. p. 91-95).

<sup>222</sup> A Lei n.º 13.104/2015 acrescentou o inciso VI ao § 2.º, do artigo 121, do Código Penal, que qualifica o homicídio se for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino. A lei também criou o § 2.º A para explicar o que seria o homicídio praticado em razão da condição do sexo feminino, trazendo duas hipóteses: a) quando o crime é cometido no contexto de violência doméstica e familiar; b) quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

<sup>223</sup> Em tradução livre. RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: The politics of woman killing**. Michigan, USA: Twayne Pub, 1992. p. 3.

As autoras definiram o feminicídio como o assassinato misógino de mulheres, sendo ele uma forma de violência sexual. Para RADFORD e RUSSELL, o conceito de violência sexual seria mais abrangente, reunindo qualquer ato físico, verbal ou sexual que cause na mulher sofrimento, degradação ou que lhe tome a capacidade de controle sobre o próprio corpo.<sup>224</sup>

Posteriormente, foi o México que chamou a atenção mundial para os feminicídios que estavam ocorrendo em Ciudad Juarez, considerada uma das cidades mais violentas do mundo. Os primeiros corpos de mulheres assassinadas apareceram em 1993 e, desde então, várias mulheres foram encontradas mortas, mutiladas e violentadas durante os anos que se seguiram. Nos dias 06 e 07 de novembro de 2001, num campo de algodão de Ciudad Juarez, oito mulheres apareceram mortas. Dentre essas mulheres, estavam Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Moñarrez, todas jovens e componentes de uma classe social econômica baixa. Os familiares procuraram as autoridades competentes para notificarem o desaparecimento das jovens. Mas as autoridades minimizaram o desaparecimento das mulheres, culpabilizaram-nas pela tragédia, emitindo comentários discriminatórios em razão do gênero e idade das vítimas, além de não terem empregado os meios necessários para investigação do caso.<sup>225</sup>

Os familiares das jovens, apoiados e em conjunto com organizações feministas não governamentais, denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2002, o qual ficou conhecido por caso "Campo Algodonero". Havia muita expectativa em torno do caso Campo Algodonero. Primeiro, porque os feminicídios

---

<sup>224</sup> "Femicide is on the extreme end of a continuum of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, at the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations), unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Whenever these forms of terrorismo result in death, they became femicides". (RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide**..., p. 3).

<sup>225</sup> "Los cuerpos fueron encontrados en estado de conservación incompleto, con hematomas, signos de probable estrangulamiento, y signos de severa violencia sexual: manos atadas, semidesnudas o, en el caso de Esmeralda Herrera Monreal y Laura Berenice Ramos Monárrez, con la blusa y el brassier levantados por encima de los senos, y, en el caso de Esmeralda Herrera Monreal y de Claudia Ivette González, con los pezones mutilados". (VÁZQUEZ CAMACHO, Santiago José. El caso "campo algodonero" ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario mexicano de derecho internacional**, v. 11, p. 525, 2011).

ocorriam impunemente desde 1993, perfazendo um número aproximado de 350 mortes violentas de mulheres. E segundo, porque o caso chamou a atenção de diversas entidades defensoras dos direitos das mulheres mundo afora. Consta que na Corte Interamericana de Direitos Humanos a causa recebeu 13 pedidos de ingresso de *amici curiae* de entidades feministas e de defesa dos direitos humanos. Um destes pedidos foi assinado por mais de 50 organizações não governamentais.<sup>226</sup>

Em 2007, a CIDH emitiu o Relatório n.º 28/07, determinando diversas recomendações ao México. Ao verificar que o Estado não havia implementado suas recomendações, a CIDH levou o caso *Gonzales, Herrera e Ramos vs. México* à Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando a responsabilidade estatal pelo desaparecimento e posterior morte das jovens. Então, em 2009, a CortelDH, pela primeira vez, responsabilizou um Estado pela omissão na proteção da violência de gênero cometida por pessoas particulares e autoridades públicas.<sup>227</sup> De maneira inovadora, a CortelDH examinou uma violência de gênero estrutural contra mulheres, responsabilizando expressamente o Estado do México pelos feminicídios praticados contra as jovens Gonzalez, Herrera e Ramos.

ABRAMOVICH assim analisou a decisão:

A CortelDH examinou a situação das três vítimas, não apenas com base nos fatos específicos em torno de seus desaparecimentos e nos processos criminais em que os crimes foram investigados, mas como membros de um grupo maior afetado por uma situação estrutural de violência e desigualdade, o que permite compreender os crimes particulares em sua real dimensão. Portanto, a decisão da Corte neste caso aprofunda uma linha jurisprudencial sobre igualdade estrutural já estabelecida em vários precedentes da própria Corte e da CIDH. Essa tendência jurisprudencial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reafirma a existência de deveres de ação positiva para os Estados na proteção de grupos expostos a padrões de discriminação e violência. Nesses precedentes, a CIDH e a Corte consideraram especialmente dados do contexto social das vítimas e sua integração em coletivos ou grupos sociais discriminados, para definir o alcance das obrigações estatais de respeito, garantia e proteção.<sup>228</sup>

---

<sup>226</sup> VÁZQUEZ CAMACHO, Santiago José. El caso "campo algodonero" ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, p. 523.

<sup>227</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodonero) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf)>. Acesso em: 22 abr. de 2020.

<sup>228</sup> Tradução livre. ABRAMOVICH, Víctor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso "Campo Algodonero" en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**, n. 6, p. 168, 2010.

Marcela LAGARDE, pesquisadora mexicana, ex-deputada e representante do feminismo latino americano, foi uma das primeiras vozes a denunciar os feminicídios não somente de Ciudad Juarez, mas sim de todo o México. Integrou a Comissão Especial de Feminicídio na Câmara dos Deputados do Legislativo mexicano de 2003 a 2006, onde conseguiu aprovar a lei geral de acesso das mulheres a uma vida sem violência. LAGARDE, ao analisar os termos femicídio e feminicídio,<sup>229</sup> diferencia-os tendo por base os assassinatos de Ciudad Juarez, pois entende o feminicídio como um crime de Estado, que se dá tanto em condições de guerra quanto de paz. Afirma que é na inexistência de um Estado de Direito que a violência contra as mulheres se reproduz:

Identifico outra coisa que contribui para que crimes deste tipo se estendam no tempo: é a inexistência do Estado de Direito, na qual são reproduzidas a violência sem limite e os assassinatos sem castigo. Por isso, para diferenciar os termos, preferi a expressão *feminicidio* para denominar assim o conjunto de delitos de *lesa* humanidade que contêm os crimes, os sequestros e os desaparecimentos das meninas e mulheres em um quadro de colapso institucional. Trata-se de uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade. O feminicídio é um crime de Estado.<sup>230</sup>

Ocorre que, no Brasil, o Relatório final da CPMI propôs um projeto de tipificação criminal do feminicídio denominando-o como "forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais circunstâncias", enumerando, dentre estas, a relação íntima de afeto ou parentesco, a prática de qualquer tipo de violência sexual e a mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou depois da morte.<sup>231</sup>

---

<sup>229</sup> "Embora existam diferenças conceituais entre femicídio e feminicídio vinculados ao contexto histórico em que foram elaboradas, em geral, as duas expressões são tomadas como sinônimos pelas legislações latino-americanas e na literatura feminista". (DE CAMPOS, Carmen Hein. *Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência*, v. 7, n. 1, p. 106, 2015).

<sup>230</sup> Tradução livre. LAGARDE, Marcela. *Feminicidio: una perspectiva global*. México, DF: Universidad Nacional Autónoma de México, Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, 2006.

<sup>231</sup> O relatório final assim destacou: "o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante". (BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. *Relatório final*. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 21 abr. 2020).

Quando a proposta legislativa entrou em pauta no Congresso Nacional, a bancada evangélica exerceu forte pressão na Câmara dos Deputados para que o termo *gênero* fosse retirado da lei.<sup>232</sup> Com infeliz sucesso, o projeto de lei foi modificado e aprovado com a denominação de feminicídio como sendo o homicídio praticado em razão da condição do sexo feminino.

Após a aprovação da Lei n.º 13.104/2015, acirraram-se os debates em torno da necessidade de tipificação do feminicídio. Para a criminologia crítica, a tipificação do feminicídio não seria a melhor forma de se tratar a violência de gênero, já que o sistema penal punitivo não dá conta da prevenção e do combate a condutas delituosas. Para Maria Lúcia KARAM, "a opção criminalizadora constitui mais um lamentável exemplo da cega adesão de movimentos feministas ao sistema penal; mais um exemplo de seu paradoxal entusiasmo pela punição". E acrescenta que:

A adesão ao sistema penal e o entusiasmo pela punição vêm de longe. Já há algum tempo, uma significativa porção de ativistas e movimentos feministas, bem como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, têm se feito corresponsáveis pela desmedida expansão do poder punitivo, globalmente registrada a partir das últimas décadas do século XX. Movidos pelo desejo de punir seus apontados 'inimigos', têm contribuído decisivamente para o maior rigor penal que se faz acompanhar exatamente pela crescente supressão de direitos humanos fundamentais; pela sistemática violação a princípios garantidores inscritos nas normas assentadas nas declarações internacionais de direitos e constituições democráticas; pela intensificação da violência, dos danos e das dores inerentes ao exercício do poder punitivo.<sup>233</sup>

Entretanto, reconhecendo a importância das diversas críticas criminológicas ao sistema penal punitivo, busca-se legitimar a tipificação penal do feminicídio não como única forma de se combater a violência de gênero. Conforme já apontado neste trabalho, a maneira mais apropriada de se prevenir, combater e erradicar a violência de gênero, diante de sua natureza, é a conjugação de propostas de todas

---

<sup>232</sup> A proposta redigida no relatório da CPMI foi encaminhada por meio do Projeto de Lei n.º 8.305/2014, o qual foi aprovado no Senado Federal sem modificações. Ao chegar na Câmara dos Deputados, a Deputada Jô Moraes (PCdoB/MG) apresentou a Emenda 01/2015, assinada por outros parlamentares, a qual foi aprovada, substituindo "morte de mulheres em razão do gênero" por "morte de mulheres em razão da condição do sexo feminino". O texto seguiu para sanção presidencial, tendo sido publicada a Lei n.º 13.104/2015 em 09 de março de 2015. (Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em: 24 abr. 2020).

<sup>233</sup> KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**, ago. 2015. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

as searas (políticas públicas, educação, saúde, cultura). Contudo, o papel do direito penal não se mostra menos importante, ainda mais levando-se em conta o histórico de violência brasileira, sobretudo contra as mulheres.<sup>234</sup>

Ainda que se entenda o direito penal como a *ultima ratio*, e assim deve ser compreendido num Estado Democrático de Direito, sua legitimidade é essencial para situações que envolvam violência extrema a bens jurídicos constitucionalmente protegidos, leia-se, a vida. Assim, parte da criminologia feminista busca compatibilizar o estudo feminista de violência de gênero e a necessidade de tipificação do feminicídio. Compartilhando o entendimento de DE CAMPOS:

Consequentemente, conceituar o feminicídio como atos ou condutas misóginas que levam à morte, ou a morte por razões de gênero ou ainda como uma forma extrema da violência baseada no gênero busca proteger um bem jurídico considerado penalmente relevante (a vida). Assim, o feminicídio seria uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres. Nesse sentido, é legítima a diferenciação legal do feminicídio, pois há o reconhecimento jurídico dessa forma específica de violência baseada no gênero assim como aconteceu com a violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>235</sup>

Os impactos que a Lei do Feminicídio pode guiar são inúmeros. Primeiro, trazer visibilidade ao fenômeno, colocando-o para o debate público e em demais instâncias, demonstrando que as circunstâncias que imperam sobre assassinatos de mulheres são, em sua maioria, diferentes daquelas observadas nas mortes violentas de homens. Também, a lei refuta teses antes aceitas, que naturalizavam a violência de gênero e culpabilizavam a mulher pela sua própria morte, e que não encontram mais lugar num Estado Democrático de Direito, tal qual a famigerada "legítima defesa da honra".

Sobre a necessidade de se nomear e tipificar a morte de mulheres em contexto de violência de gênero, menciona-se importante reflexão de Rita SEGATO sobre violência e o poder da lei:

---

<sup>234</sup> Ressalte-se que, conforme Informativo Penitenciário de 2017, vinculado ao Departamento Nacional Penitenciário, o número de pessoas presas pelo cometimento de crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica era de 3.224 presos (provisórios e sentenciados), dentro de um universo de 726.354 pessoas encarceradas. Portanto, os dispositivos penais que tipificam crimes de gênero contra a mulher não resultam, necessariamente, em encarceramento em massa. (MOURA, Marcos Vinicius. **Levantamento nacional de informações penitenciária**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020).

<sup>235</sup> DE CAMPOS, Carmen Hein. *Feminicídio no Brasil...*, p. 109.

Em primeiro lugar, a lei nomina, coloca nomes às práticas e experiências desejáveis e não desejáveis numa sociedade. Nesse sentido, o aspecto mais interessante da lei é constituir um sistema de nomes. Os nomes, uma vez conhecidos, podem ser acatados e debatidos. Sem simbolização não existe reflexão, e sem reflexão não há transformação: o sujeito não pode trabalhar sobre sua subjetividade senão a partir de uma imagem que obtém de si mesmo. O discurso da lei é um destes sistemas de representação que descrevem o mundo tal como é e prescrevem como deveria ser, pelo menos pelo ponto de vista dos legisladores eleitos. E nela, o sujeito tem a oportunidade de reconhecer e identificar aspectos de seu mundo nos nomes que a lei coloca à disposição, pode acatar o que ela indica, pode rebatê-los no campo político a partir de um sentimento ético dissidente e desobediente. Mas se estabelece assim uma dinâmica de produção de moralidade e de desestabilização do mundo como paisagem natural.<sup>236</sup>

Nomear a morte violenta de mulheres em contexto de violência de gênero se faz imprescindível, inclusive, para colheita de dados a fim de se compreender a complexidade do fenômeno social e subsidiar estatísticas para a formulação de propostas de políticas públicas que visam a proteção das mulheres. Ademais, esses números servem para possibilitar a identificação de entraves na aplicação da LMP, que não permitiram a completa proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Nesse sentido, importantes apontamentos foram veiculados pelo Atlas da violência 2019. A referida pesquisa apontou um número de 4.936 mulheres mortas no Brasil em 2017 (ano de referência, e o maior número dos últimos 10 anos), isto é, 13 mulheres foram assassinadas a cada dia. Destas mulheres, 66% eram negras. Aliás, o número de mulheres negras assassinadas cresceu 29,9% contra os 4,5% de mulheres não negras. Além disso, a pesquisa aponta para uma crescente de 17,1% a mais de feminicídios cometidos dentro de casa, o que demonstra que o ciclo da violência doméstica tem se concluído tragicamente cada vez mais. Outro dado importante é o que indica um aumento de mortes de mulheres por arma de fogo dentro de casa (28,7%).<sup>237</sup>

Outra importante pesquisa que se destinou a apurar a morte violenta de mulheres no Brasil é o Mapa da Violência de 2015, o qual demonstrou o peso da violência doméstica e familiar. Das 4.762 mortes de mulheres apontadas no ano de 2013 (ano de referência), 50,3% foi cometido por familiares. O estudo apontou que 27,1% desses assassinatos foram cometidos dentro de casa. Por fim, a pesquisa

---

<sup>236</sup> Em tradução livre. SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**, p. 143.

<sup>237</sup> CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2019**, p. 35-48.

apontou para um aumento de 54% de feminicídios entre as mulheres negras nos últimos 10 anos.<sup>238</sup>

Diante do acima colacionado, torna-se imprescindível a atuação dos movimentos feministas que reportam a necessidade de recortes interseccionais ao gênero e denunciam os processos de discriminação existentes nas diversas esferas públicas e privadas. Percebe-se que o índice de violência de gênero contra as mulheres negras é ampliado diante das mulheres não negras. Tal premissa não se diferencia quando falamos de mulheres LGBT.<sup>239</sup>

O movimento feminista tem como um dos principais desafios no combate à violência doméstica e, conseqüentemente, à violência de gênero a quebra do silêncio em relação a outras formas de opressão que tornam os números estatísticos mais graves a depender da raça, classe e sexualidade. Segundo RIBEIRO, "a reflexão fundamental a ser feita é perceber que, quando pessoas negras estão reivindicando o direito a ter voz, elas estão reivindicando o direito à própria vida".<sup>240</sup> Nesse ínterim, às mulheres feministas brancas é primordial reconhecer que partem de lugares de fala diferentes e, por esse motivo, devem se engajar numa luta antirracista, anti-homofóbica, decolonialista e pluralista, de maneira a garantir espaço de fala e representatividade a mulheres que não sejam: brancas, heterossexuais, cisgênero, classe média e ocidentais.<sup>241</sup> O lugar de fala requer, necessariamente, um lugar de escuta e um lugar de luta.

---

<sup>238</sup> WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015. p. 67-70.

<sup>239</sup> O Atlas da violência 2019 apontou que 59,5% das vítimas LGBT de violência eram mulheres. De outro lado, 64,8% de agressores de vítimas LGBT eram homens. (CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2019**, p. 56-63).

<sup>240</sup> RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 45.

<sup>241</sup> "O fato de não demarcarem esses lugares e seguirem ignorando que existem pontos de partidas diferentes entre mulheres, faz com que essas mulheres brancas sigam ignorando suas tarefas em se questionarem e, conseqüentemente, reproduzam opressões contra mulheres negras ou contra 'aquelas que não são aceitáveis'". (RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**, p. 53). "As feministas negras, assim, precisam de um lugar próprio, que permita expressar vivências e demandas que lhes são próprias, frutos de discriminação e opressão cruzadas, e que, ao mesmo tempo, faça com que suas perspectivas sejam incorporadas na plataforma do feminismo em geral". (MIGUEL, Luis Felipe. A identidade e a diferença. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 87).

A unidade na luta entre as mulheres depende, primordialmente, da superação de "ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o racismo".<sup>242</sup> De acordo com o elaborado por Sueli CARNEIRO, importante feminista negra brasileira, urge a necessidade de enegrecer o feminismo, para que as reivindicações das mulheres negras entrem, de vez, nas agendas feministas, públicas e privadas, conferindo maior representatividade às mulheres brasileiras diante das pautas feministas.<sup>243</sup> E os movimentos feministas negros se tornaram a voz mais eficiente entre os segmentos oprimidos, o que dialoga com a premissa de um novo feminismo que se vislumbra através do uso das redes sociais.

A nova onda do feminismo que se avista, ao analisar a colonialidade como fator opressivo, também se mostra, ao lado do feminismo negro, importante aliado e denunciante de práticas violentas contra as mulheres.<sup>244</sup> Da mesma sorte, essa nova onda, protagonizada e ampliada pelo uso massivo de redes e mídias sociais, possibilita que as discussões feministas sobre gênero, raça, classe, sexualidade e religião alcancem mulheres de distintas partes do mundo, ampliando perspectivas diversas que podem ter o poder de reforçar espaços de fala antes silenciados. E vai além, tornando-se importante instrumento de denúncias e exposições de práticas sexistas inaceitáveis, promovendo maior publicidade de questões anteriormente encaradas como de ordem privada e que envolvem violência de gênero em sua raiz.

Visualiza-se, também, a discriminação com recortes de sexualidade a ser superada pelos movimentos feministas, por exemplo, no processo legislativo que culminou na Lei n.º 13.104/2015. A redação legislativa aprovada ignorou o termo *gênero*, o qual enfatiza todo um "sistema de relações de poder, que pode incluir o sexo e não é diretamente determinado por ele, nem determinante direto da

---

<sup>242</sup> CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo..., p. 3.

<sup>243</sup> "Se a Declaração de Viena avança na compreensão da universalidade dos direitos humanos das mulheres, para nós mulheres não brancas era fundamental uma referência explícita à violação dos direitos da mulher baseada na discriminação racial". (CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo..., p. 5).

<sup>244</sup> "A entrada da mulher branca no mercado de trabalho formal se deu às custas da exploração do trabalho doméstico da mulher negra. Isto é, a independência financeira das mulheres brancas de classe média no Brasil supôs, em primeira instância, certa continuidade da exploração do trabalho doméstico de mulheres negras". (FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 3, p. 706, 2016).

sexualidade".<sup>245</sup> Ao se retirar o termo *gênero* da tipificação do feminicídio, a lei destinou-se a proteger desigualmente somente as mulheres do sexo feminino, relegando as mulheres transexuais à própria sorte, sobretudo aquelas que não se submeteram a cirurgia para mudança de sexo.<sup>246</sup>

Destarte, diante dos recortes de raça, sexualidade, classe, religião, dentre outros, o desafio dos movimentos feministas será enfrentar o machismo ainda presente entre as mulheres, fruto de séculos de dominação patriarcal, e, sobretudo:

O segundo desafio é ultrapassar a barreira que o racismo impõe à solidariedade entre as mulheres, pois além das diferenças raciais, o pertencimento social constitui uma das grandes fontes de divisão política entre as mulheres e tanto as questões de classe quanto as de raça são tratadas no movimento feminista como questões individuais, quando deveriam ser pensadas na dimensão da sociedade. A luta feminista deveria adotar um engajamento pelo interesse coletivo, contra o machismo, o racismo, o heterossexismo e contra a desigualdade social, pois somente um engajamento que ultrapassa o interesse pessoal é capaz de construir a irmandade. E, no caso específico da mulher negra, ela deve vencer o sentimento de inferioridade embutido social e historicamente à cor da sua pele, ou seja, vencer não apenas a supremacia de gênero, mas, também, a supremacia da cor branca. Isto significa confrontar-se com o racismo interiorizado e estar disposta a uma batalha sem precedentes.<sup>247</sup>

A luta contra a violência de doméstica deve ser coletiva. Sociedades desenvolvidas pressupõem a adoção de políticas que busquem uma plena igualdade de gênero.<sup>248</sup> Ainda que ciente de todos os desafios que a implementação concreta da Lei Maria da Penha enfrenta, ela é, de fato, uma conquista de todas as mulheres,

---

<sup>245</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 75, jul./dez. 1995.

<sup>246</sup> "De outra sorte, em 2018, o STF proferiu decisão colegiada no julgamento da ADI 4.275, na qual foi autorizada a alteração de nome e gênero no registro civil mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo". (MASSA, Roberta Franco; LORENZETTO, Bruno Meneses. A problemática existente entre a decisão proferida na ADI 4.275/STF e a redação "sexo feminino" contida no inciso vi, do art. 121, do Código Penal. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 5, n. 1, p. 188, 2019).

<sup>247</sup> FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro..., p. 703.

<sup>248</sup> O país que mais se aproxima de uma plena igualdade de gênero entre homens e mulheres é a Islândia. O país erradicou a diferença salarial entre homens e mulheres. Além disso, estruturou políticas que estabelecem a destinação de, pelo menos, 40% dos cargos de lideranças, públicas e privadas, para mulheres. Para completar, a Islândia prevê uma licença para pais de recém-nascidos de nove meses, sendo três meses para a mãe, três meses para o pai, e os últimos três meses a serem divididos pelos dois. (ISLANDIA: ¿Qué hacen en el país europeo para ser líder en igualdad de género? **La República**, 19 Ene 2020. Disponível em: <<https://larepublica.pe/genero/2020/01/19/islandia-por-que-es-el-pais-con-mayor-igualdad-de-genero-en-el-mundo-video-atmp/>>. Acesso em: 27 abr. 2020).

razão pela qual as feministas devem permanecer alertas para acompanhar e garantir a sua efetividade.<sup>249</sup>

A importância e o protagonismo dos movimentos feministas como atores políticos promotores na construção e defesa dos direitos das mulheres também é assim entendida por DE CAMPOS e SEVERI:

Nosso argumento é que as análises feministas brasileiras sobre o direito vêm se consolidando como um campo delimitado de investigação na academia jurídica e têm sido, por um lado, tecidas em diálogo com um campo interdisciplinar em vigoroso crescimento no Brasil desde meados dos anos 1970 – os chamados estudos sobre mulheres, gênero e violência contra as mulheres –, e, por outro, produzidas de modo fortemente associado às estratégias feministas de mobilização político-legal pela afirmação dos direitos humanos das mulheres.<sup>250</sup>

Para MIGUEL, "a despeito das diferenças de classe, raça, orientação sexual ou outras, as mulheres seriam uma categoria unificada como consequência da violência de um sexismo que se dirige a todas, sem distinção".<sup>251</sup> Por outro lado, tentar entender a violência doméstica como algo comum a todas as mulheres, sem levar em conta outros elementos de opressão, seria silenciar toda a multiplicidade de experiências que constroem a condição feminina.

A história das mulheres, tanto quanto os feminismos, é multifacetada, diversificada e plural, mas a discriminação, a subordinação, e, sobretudo, a violência de gênero é experienciada diuturnamente por todas, em todas as medidas, razão pela qual os movimentos feministas, dentro de um espectro de críticas, desafios e obstáculos, continua sendo uma aposta na luta contra todas as formas de opressão.

---

<sup>249</sup> CALAZANS, Myllena; CORTES, Íáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha, p. 63.

<sup>250</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista..., p. 965.

<sup>251</sup> MIGUEL, Luis Felipe. A identidade e a diferença, p. 92.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Tranque as bibliotecas, se quiser; mas não há portões, nem fechaduras, nem cadeados com os quais você conseguirá trancar a liberdade do meu pensamento.*<sup>252</sup>

Os direitos das mulheres são direitos humanos. Os direitos humanos das mulheres são parte inalienável dos direitos humanos universais. Consta, desde 1948, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que a igualdade de direitos para mulheres e homens é um direito humano fundamental.<sup>253</sup> Entretanto, a concretização da plena igualdade dos direitos do "Homem" para as mulheres ainda se mostra objeto de lutas diuturnas empregadas, de maneira protagonista, por movimentos feministas.

O presente trabalho constatou a importante participação dos movimentos feministas na promoção de direitos para as mulheres. Não se procurou fazer uma leitura da história do feminismo como um constante progresso, pois o feminismo teve (e tem), em si, suas próprias críticas e contradições. O que ficou evidenciado é que o universo feminino é plural, complexo e diverso. E, por esta razão, o feminismo, aqui entendido como ondas que se cruzam entre identidades e tensões, tem o poder de abarcar diferentes formas de experiências femininas, uma vez que as pautas femininas não foram e nem são experimentadas de forma similar.

Ao mesmo tempo em que denotamos avanços nas pautas feministas, o retrocesso também se fez presente, tal qual no movimento sufragista, que buscava a inserção da mulher no âmbito político, mas não lidou com a situação das mulheres negras escravizadas, que viviam condições de uma cidadania marginalizada, para as quais o direito ao voto não foi capaz de mudar sua condição de submissão.

Nas décadas de 1960 e 1970, um novo movimento feminista surgiu, desta vez, denunciando aspectos invisíveis para a sociedade, pois encarados como de ordem privada, na qual a ninguém cabia "meter a colher". O conceito social construído em

---

<sup>252</sup> WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. São Paulo: Tordesilhas, 2014.

<sup>253</sup> "A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública fundada no respeito à dignidade humana ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis". (PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional universal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 231).

torno do que era ser mulher foi desmistificado. Mulheres não são destinadas ao instinto materno como condição própria de existência, não são o sexo frágil, tampouco recatadas e do lar. A segunda onda do feminismo buscou politizar a condição feminina, trazendo para a arena pública a discussão sobre sexualidade, maternidade e, principalmente, a violência sofrida em silêncio nos lares conjugais. Percebeu-se que o Estado era conivente com o silêncio que naturalizava a violência de gênero sofrida pelas mulheres.

Verificou-se que coube ao feminismo, novamente dentro de suas tensões, enegrecer<sup>254</sup> a ideia concebida pela segunda onda do feminismo, a de que todas as mulheres compartilhavam das mesmas experiências. A terceira onda do feminismo procurou quebrar o paradigma de universalidade feminina, uma vez que, além do sexismo, nem todas as mulheres sofriam os mesmos fatores de opressão, o que não minimiza o sofrimento feminino. As mulheres negras enfrentavam, já havia muito tempo, o racismo existente entre os homens e as próprias mulheres brancas. A ideia de interseccionalidade dos marcadores de opressão passou a ser difundida pelo feminismo negro, uma vez que não ocorrem de maneira isolada. A realidade das mulheres negras de classe social baixa entrecruza fatores de raça, classe e gênero, conformando um olhar entrelaçado sobre opressões que não se visualizariam acaso apenas o indicador raça ou o indicador gênero fosse levado em conta isoladamente.

Por outro lado, para a teoria feminista, a categoria mulher determinada pelo sexo e pela sexualidade traz dois importantes problemas. Primeiro, que sexo denota invisibilidade ao gênero, o que acarreta, conseqüentemente, a não discussão da violência de gênero. De outro lado, o gênero denuncia a sexualidade e o sexo como fatores de opressão, fazendo com que os movimentos LGBT e o transfeminismo se aliem aos movimentos feministas na luta contra a discriminação. Aliás, a nova onda feminista que se avista é inclusiva, decolonial, defensora da diversidade e, sobretudo, digital.

Como explica Laila de OLIVEIRA, "para além das organizações já instituídas, um novo fenômeno vem se destacando dentro do feminismo negro, trata-se da inserção

---

<sup>254</sup> CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo..., p. 3.

de mulheres negras, jovens em sua maioria, fazendo ativismo na internet".<sup>255</sup> Essa possibilidade de comunicação para além das fronteiras pode ser utilizada como importante ferramenta fortalecedora dos diversos feminismos, na medida em que propõe uma discussão feminista mais representativa, além de proporcionar maior alcance e inserção das questões raciais, decoloniais, culturais e sexuais nos debates públicos sobre violência de gênero.

O trabalho também procurou demonstrar como os movimentos feministas foram essenciais para que a discussão sobre violência de gênero, ainda que de modo tardio, adentrasse no debate público brasileiro. O foco dessa dissertação centrou-se na elaboração da Lei Maria da Penha como importante instrumento de prevenção e combate à violência de gênero, fruto de diuturnas lutas e ativismos do feminismo brasileiro.

O caminho percorrido pelos movimentos feministas brasileiros para a criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha revelou o atraso do Brasil na adoção de normas e políticas de Estado para a proteção e promoção das mulheres. O caso Maria de Penha é paradigmático na medida em que revela a tolerância estatal com a violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Foi preciso todo um engajamento dos movimentos feministas para a exposição internacional da realidade brasileira perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O fato de a Constituição de 1988 passar a prever em seu texto, de forma expressa, a igualdade de gênero, foi um importante marco para a emergência das demandas feministas. Após a denúncia realizada pelas organizações feministas, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro, além de executar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do agressor, a adoção de medidas no âmbito nacional visando à eliminação da tolerância estatal face à violência contra as mulheres.

O processo de criação e aprovação da LMP foi um verdadeiro marco para a *advocacy* feminista brasileira, a qual demonstrou o protagonismo e a importância das organizações feministas de defesa dos direitos das mulheres.

---

<sup>255</sup> OLIVEIRA, Laila Thaíse Batista de. Narrativas em rede..., p. 815.

Além disso, a inclusão da expressão *violência baseada em gênero* na LMP foi fundamental, na medida em que reconheceu a violência doméstica e familiar como um fato social relacionado com a desigualdade de gênero, a qual não deveria mais ser aceita ou tolerada como algo natural e admissível nas relações afetivas entre homens e mulheres, indo ao encontro dos avanços dos estudos feministas de gênero.

Entretanto, ainda que fruto de um verdadeiro lugar de fala, a LMP, após a sua aprovação, encontrou ampla resistência para a sua implementação, demandando, num primeiro momento, o ajuizamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade, a qual foi julgada procedente de maneira unânime pelo STF. Aliás, as decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros, questionando a constitucionalidade da lei, demonstraram os estereótipos femininos que justamente a LMP visa combater. Discutir gênero dentro da igualdade, conforme MIGUEL, pressupõe a ideia de que "a diferença que se associa à igualdade é aquela que permite a livre expressão das individualidades, não a que aprisiona indivíduos e grupos em posições estereotipadas".<sup>256</sup>

Os sistemas político e normativo de cada sociedade não são neutros, e, se estes não forem submetidos a uma análise crítica que faça avançar as questões de gênero, continuarão a contribuir pra a manutenção de discriminações e desigualdades. Conforme demonstrado no trabalho, Rita SEGATO denotou a importância de normas para a mudança desses estereótipos do masculino e do feminino, razão pela qual se defende a legitimidade da LMP.

Os movimentos feministas e as produções acadêmicas sobre violência de gênero partiram, inicialmente, de uma luta pelo fim da violência e da impunidade, mas a substituíram pela defesa do direito a uma vida sem violência de gênero, revelando uma outra perspectiva inaugurada pela LMP e que encontra obstáculos para a sua implementação. Um foco somente na seara criminal da LMP não trará as mudanças sociais que dela se esperam. As feministas que participaram da elaboração do projeto da Lei Maria da Penha visavam uma perspectiva além da criminal/punitiva, sobretudo para a promoção da equidade de gênero e para possibilitar às mulheres o devido acesso à justiça e aos instrumentos para reduzir as

---

<sup>256</sup> MIGUEL, Luis Felipe. A igualdade e a diferença, p. 77.

vulnerabilidades sociais, apontando políticas públicas articuladas e capazes de enfrentar o fenômeno da violência contra a mulher.

Entretanto, para a integral aplicação deste microssistema de políticas públicas que visam a prevenção da violência de gênero, imperiosa se faz a mudança de lentes dos agentes estatais, a fim de adotarem uma perspectiva de gênero que seja capaz de compreender a necessidade de esforços e engajamentos para a articulação de redes de prevenção e proteção.

Enquanto a LMP não for compreendida como um instrumento legítimo para a erradicação da violência de gênero, o Brasil continuará a ocupar rankings vergonhosos de assassinatos de mulheres. Para isso, a pesquisa propôs a importância da LMP para a inserção de políticas públicas propostas sob um olhar feminista e com perspectiva de gênero.

O grande desafio dos feminismos é ultrapassar as barreiras que as diversas formas de opressão impõem contra a sororidade entre as mulheres. A luta das mulheres contra a violência de gênero deve ser coletiva, mas não somente contra o machismo. A revolução feminista é a revolução mais longa porque visa se engajar coletivamente contra todas as formas de opressão que impedem mulheres de viver livremente seus projetos de existência. A luta feminista deve também ser uma luta contra o racismo, contra o sexismo, contra a LGBTfobia e contra a desigualdade social.

Entre o lilás feminista e o vermelho jurídico, a Lei Maria da Penha traduziu as demandas feministas por uma proteção legal ao direito de viver uma vida sem violência. O lugar de fala pressupõe lugar de escuta e lugar de luta. Sejam todas e todos feministas!

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso "Campo Algodonero" en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**, n. 6, p. 167-182, 2010.

ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **ARQUIPÉLAGO-Revista da Universidade dos Açores**, p. 443-469, 2002.

AGÊNCIA BRASIL. Após 7 anos em queda, desigualdade salarial entre gêneros aumenta no país. **Exame**, 08 mar. 2020. <<https://exame.abril.com.br/carreira/apos-7-anos-em-queda-diferenca-salarial-de-homens-e-mulheres-aumenta/>>. Acesso em: 18 abr. 2020

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar**: Dossiê Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ALEIXO, Bruna Massaferró; SARTORI, Marcelo Vanzella. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. **UNIVERSITAS**, n. 5, 2013. Disponível em: <<https://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/66>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ALVEAR TELLES, Julio. Los derechos humanos como ideología una lectura desde el pensamiento "antimoderno". **Derecho público iberoamericano**, n. 3, p. 39-73, oct. 2013.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

ARENDT, Hannah. **The Origins of the Totalitarianism**. San Diego: Harcourt Brace, 1976.

ATWOOD, Margaret. **O conto da aia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BAGGIO, Roberta Camineiro; WEIMER, Sarah F. M. Cidadãs de segunda classe: as lutas por reconhecimento das trabalhadoras domésticas no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Orgs.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 371-396.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Desafios das políticas e ações em saúde diante da violência contra as mulheres. **SER Social**, Brasília, v. 10, n. 22, p. 183-212, jan./jun. 2008. Disponível em: <[http://seer.bce.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/21/19](http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/21/19)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria; DE ALMEIDA, Tânia Mara Campos. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300204&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000300204&script=sci_arttext)>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-39.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v.2.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BIANCONI, Giulliana. Coluna: coronavírus começa a suspender aulas, e filhos precisam ser responsabilidade compartilhada. **Época**, 14 mar. 2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/colunistas/coluna-coronavirus-comeca-suspender-aulas-filhos-precisam-ser-responsabilidade-compartilhada-24304572>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

BIROLI, Flavia. O debate sobre o aborto. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 123-130.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1.º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 5.030, de 31 de março de 2004. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Violência LGBTfóbicas no BRASIL:** dados da violência. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/lgbt/violencia-lgbtfobicas-no-brasil-dados-da-violencia>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório final.** Brasília, julho de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28- 4-2014 PUBLIC 29-04-2014.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4559/2004. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>> Acesso em: 10 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 8305/2014. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CAMARGO D'OLIVEIRA, Mariane; QUARESMA DA SILVA, Denise Regina. Aportes teóricos das dimensões de gênero nos contextos de violência: reflexões acerca da desnaturalização dos cânones subjugantes. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 1, p. 266-307, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Racismos contemporâneos**, Rio de Janeiro, v. 49, p. 49-58, 2003.

CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo federal: caso da Lei Maria da Penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 105, p. 181-216, 2018.

CARTA das Mulheres à Assembleia Constituinte. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2019.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo de. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Instituto Maria da Penha**, 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia\\_domestica\\_trabalho\\_ago\\_17.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2019**. Brasília: IPEA, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Organização dos Estados Americanos. **Relatório n.º 54/01**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**: recomendação geral n.º 35 sobre violência contra as mulheres com base no gênero. Tradução: Antónia Reis e Cláudia Rosário. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1E\\_IQTr4HffrBBdpCKVWGGiRoApuAia/view](https://drive.google.com/file/d/1E_IQTr4HffrBBdpCKVWGGiRoApuAia/view)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral n.º 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2019).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Memorial da 5.<sup>a</sup> Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras de Justiça. Bento Gonçalves, RS, 2019. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/5%C2%AA\\_CONFER%C3%8ANCIA\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/5%C2%AA_CONFER%C3%8ANCIA_WEB.pdf)> Acesso em: 05 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzalez e outras (Campo Algodonero) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf)>. Acesso em: 22 abr. de 2020.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, v. 5, n. 2, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e "sororidade" como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos (Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX). **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 6, n. 2, p. 1-29, 2009.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CRIADORA de hashtag #Balancetonporc é processada por difamação. **IstoÉ**, ed. 2626, ago. 2005. Disponível em: <<https://istoe.com.br/criadora-de-hashtag-balancetonporc-e-processada-por-difamacao/>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

CUNHA, Thaís. Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais. **Correio Braziliense**, [2017?]. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CYPRIANO, Breno. Construções do pensamento feminista latino-americano. **Estudos Feministas**, v. 21, n. 1, p. 11-39, 2013.

DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto. O amicus curiae como instrumento de participação democrática e de realização dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 15, n. 106, p. 339-372, 2013.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: DE CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

DE CAMPOS, Carmen Hein. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, p. 10-22, 2017.

DECLARATION OF SENTIMENTS. Disponível em: <<https://www.nps.gov/wori/learn/historyculture/declaration-of-sentiments.htm>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. Gênero sem essencialismo: feminismo transgênero como crítica do sexo. **Universitas humanística**, v. 78, n. 78, p. 241-258, 2014.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 3, p. 691-713, 2016.

FERREIRA, Carolina Costa; SCHAPPO, Thyanne Yaskara. Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: uma relação paradoxal? **Revista Direito e Liberdade**. v. 22, n. 1, p. 79-107, 2020.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento?: dilemas da justiça na era "pós-socialista. **Interseções - Revista de Estudos Interdisciplinares**, UERJ, RJ, v. 4, n.1, p. 7-32. jan./jun. 2002.

FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**. Petrópolis: Vozes Limitadas, 1971.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

GIANNOTTI, Vito. **O Dia da Mulher nasceu das mulheres socialistas**. Disponível em: <[https://www.quimicosunificados.com.br/arquivos/2011/03/o\\_dia\\_da\\_mulher\\_nasceu\\_das\\_mulheres\\_socialistas.pdf](https://www.quimicosunificados.com.br/arquivos/2011/03/o_dia_da_mulher_nasceu_das_mulheres_socialistas.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2020.

GOHN, Maria da Gloria. Novas teorias dos movimentos sociais na América Latina. **Estudos de Sociologia**, v. 2, n. 16, p. 231-248, 2009.

GOMES, Carla; SORJ, Bila. Corpo, geração e identidade: a marcha das vadias no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 433-447, ago. 2014.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã - 1791**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-da-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 03 maio 2020.

HANISCH, Carol. **O pessoal é político**. Disponível em: <<http://www.carolhanisch.org/CHwritings/PersonallsPol.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

ISLANDIA: ¿Qué hacen en el país europeo para ser líder en igualdad de género? **La República**, 19 Ene 2020. Disponível em: <<https://larepublica.pe/genero/2020/01/19/islandia-por-que-es-el-pais-con-mayor-igualdad-de-genero-en-el-mundo-video-atmp/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**, ago. 2015. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KRISTEVA, Julia. **Beauvoir presente**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019.

KYRILLOS, Gabriela de Moraes. **Os direitos humanos das mulheres no Brasil a partir de uma análise interseccional de gênero e raça sobre a eficácia da convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

LAGARDE, Marcela. **Feminicidio**: una perspectiva global. México, DF: Universidad Nacional Autónoma de México, Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, 2006.

LAQUEUR, Thomas. Orgasm, Generation, and the Politics of Reproductive Biology. In: LANCASTER, Roger N.; DI LEONARDO, Micaela (Ed.). **The Gender/Sexuality Reader**: Culture, History, Political Economy. New York: Routledge, 1997. p. 219-243.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais–Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: DE CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 65-92.

LEAL, Maria do Carmo; GAMA, Silvana Granado Nogueira da. **Nascer no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/arquivos/anexos/nascerweb.pdf>> Acesso em: 03 maio 2020.

LIMA, Cila. Um recente movimento político-religioso: feminismo islâmico. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 2, p. 675-686, 2014.

LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

LORENZETTO, Bruno Meneses; KOZICKI, Katya. A desconstrução e as políticas da amizade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 55, p. 39-52, 2012.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

LUNA, Florencia. Vulnerabilidad: la metáfora de las capas. **Journal of Bioethics**, v. 4, n. 3, 2004. Disponível em: <[http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna\\_F\[1\].\\_Vulnerabilidad\\_la\\_metaphora\\_de\\_las\\_capas.pdf](http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20la%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna_F[1]._Vulnerabilidad_la_metaphora_de_las_capas.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, n. 47, p. 5-40, 2016.

MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000300002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300002)>. Acesso em: 10 jul. 2019.

MASSA, Roberta Franco; LORENZETTO, Bruno Meneses. A problemática existente entre a decisão proferida na ADI 4.275/STF e a redação "sexo feminino" contida no inciso vi, do art. 121, do Código Penal. **Anais do EVINCI-UniBrasil**, v. 5, n. 1, p. 188, 2019.

MENDONÇA, Heloísa. Mulheres negras recebem menos da metade do salário dos homens brancos no Brasil. **El País**, 13 nov. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/12/politica/1573581512\\_623918.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/12/politica/1573581512_623918.html)>. Acesso em: 03 maio 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. A identidade e a diferença. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 78-92.

MIGUEL, Luis Felipe. A igualdade e a diferença. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 62-77.

MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 17-29.

MIGUEL, Luis Felipe. Da "doutrinação marxista" à "ideologia de gênero"-Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 15, p. 590-621, 2016.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

MILLET, Kate. **Política sexual**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970.

MOHANTY, Chandra. Under westerns eyes: feminist scholarship and colonial discourses. **Boundary 2**, Durham, v. 12, n. 3, p. 333-358, 1984.

MORGAN, Robin. I Was There: The 1968 Miss America Pageant Protest. **History Stories**, 2018. Disponível em: <<https://www.history.com/news/miss-america-protests-1968>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

MOURA, Marcos Vinicius. **Levantamento nacional de informações penitenciária**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

NICHOLSON, Linda. Feminism in 'waves': Useful metaphor or not? **New Politics**, v. 12, n. 4, p. 34-39, 2010.

OLIVEIRA, Laila Thaíse Batista de. Narrativas em rede: o feminismo negro nas redes sociais. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA DA UFS, 1., 2016, Aracajú. **Anais...** Aracajú, 27 a 29 de abril de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; KRUG, Etienne G. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

OSORIO, Rafael Guerreiro; FONTOURA, Natália. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: IPEA, 2014.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PATEMAN, Carole. **The disorder of women: Democracy, feminism and political theory**. John Wiley & Sons, 2018.

PEDRO, Joana Maria. Corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2018. p. 238-259.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene Martinez. **A quarta onda feminista: interseccional, digital e coletiva**. Disponível em: <<https://alacip.org/cong19/25-perez-19.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional universal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do sistema interamericano. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Orgs.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 167-194.

PIRES, Carlos. Anatomia de uma foto. **IstoÉ**, Piauí, ed. 163, abr. 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/anatomia-de-uma-foto/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

PRADO, Maria Ligia Coelho; FRANCO, Stella Maris Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2018. p. 195-217.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: The politics of woman killing**. Michigan, USA: Twayne Pub, 1992.

REIS, Toni; EGGERT, Edla. Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. **Educação & Sociedade**, v. 38, n. 138, p. 9-26, 2017.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 13, n. 24, p. 99-104, 2016.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RODINO-COLOCINO, Michelle. Me too, #MeToo: Countering cruelty with empathy. **Communication and Critical/Cultural Studies**, v. 15, n. 1, p. 96-100, 2018.

ROSSI, Amelia Sampaio; FERREIRA, Erika Carvalho. Constitucionalismo e gênero em uma perspectiva decolonial. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Orgs.). **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 169-191.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Coimbra: CES, 2008.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SANTOS, Natalia Nérís da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos**. 2015. Dissertação (Mestrado) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 43-82, abr. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 20, n. 20, p. 253-299, 2016.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SCOTT, Joan W. "La querelle des femmes" no final do século XX. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 367-388, 2001.

SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia**. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SIBAI, Sirin Adlbi. El hiyab en la obra de Fátima Mernissi o la paradoja del silenciamiento. Hacia un pensamiento islámico decolonial. **Tabula Rasa**, n. 21, p. 47-76, 2014.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Orgs.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 309-335.

SILVA, Salete Maria da. O Legado jus-político do lobby do batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. In: ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO E ENCONTRO REGIONAL DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA: 20 ANOS DE CONSTITUIÇÃO: PARABÉNS! POR QUÊ?, 21., 2008. Crato. **Anais...** Ceará: XXI ERED/ERAJU, 2008. Disponível em: <[http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3\\_files/Salete\\_Maria\\_SILVA\\_2.pdf](http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Salete_Maria_SILVA_2.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 1, n. 1, p. 170-190, 2015.

SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2018. p. 219-237.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-100.

STRECK, Maria Luíza Schafer. **O direito penal e o princípio da proibição de proteção deficiente**: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. 2008. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Área das Ciências Jurídicas e Sociais, UNISINOS, São Leopoldo, RS, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Lei municipal que proíbe ensino sobre questões de gênero é inconstitucional. **Notícias STF**, 29 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442331>>. Acesso em: 03 maio 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Alameda, 2017.

THOMAS, Kendall. Seriam os direitos dos transgêneros direitos Inumanos? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 1, p. 4-23, 2017.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TOOBIN, Jeffrey. **Os nove**: por dentro do mundo secreto da Suprema Corte. São Paulo: Saraiva, 2018.

TRUTH, Sojourner. **E eu não sou uma mulher?** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

VÁZQUEZ CAMACHO, Santiago José. El caso "campo algodonero" ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario mexicano de derecho internacional**, v. 11, p. 515-559, 2011.

VIANNA, Branca. O transatlântico e a lancha. **Folha de S.Paulo**, Piauí, ed. 162, mar. 2020. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-transatlantico-e-lancha/>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015.

WALKER, Lenore E. et al. **The battered woman**. New York : Harper & Row, 1979.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. São Paulo: Boitempo, 2016.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. São Paulo: Tordesilhas, 2014.